

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA

TATIANA AMÉLIA SOARES PINHEIRO MENDES

**ANÁLISE DO DISCURSO JUDICIAL EM RELAÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

São Luís

2021

TATIANA AMÉLIA SOARES PINHEIRO MENDES

**ANÁLISE DO DISCURSO JUDICIAL EM RELAÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação
em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, como
requisito parcial para a obtenção do título de mestre em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso

São Luís

2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Soares Pinheiro Mendes, Tatiana Amélia.

ANÁLISE DO DISCURSO JUDICIAL EM RELAÇÃO À MULHER EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO / Tatiana Amélia Soares
Pinheiro Mendes. - 2021.

123 f.

Orientador(a): Roberto Carvalho Veloso.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

1. Discurso. 2. Lei Maria da Penha. 3. Mulher. 4.
Sistema de Justiça. 5. Violência Doméstica e Familiar. I.
Carvalho Veloso, Roberto. II. Título.

TATIANA AMÉLIA SOARES PINHEIRO MENDES

**ANÁLISE DO DISCURSO JUDICIAL EM RELAÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça, como requisito
parcial para a obtenção do título de mestre em Direito e
Instituições do Sistema de Justiça.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

Prof^a. Dr^a. Márcia Haydée Porto de Carvalho

Universidade Federal do Maranhão

Prof^a. Dr^a. Alice Bianchini (Avaliadora Externa)

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. Delmo Mattos da Silva (Suplente)

Universidade Federal do Maranhão

*Que nada nos limite
Que nada nos defina
Que nada nos sujeite
Já que a liberdade
Seja nossa própria substância
Já que viver é ser livre*

Simone de Beauvoir

*À Maria Amélia e Elizabeth, minhas avós;
Mariana, minha mãe; Claudiana, minha irmã;
Natália, minha prima e Isabella, minha filha.
Mulheres que forjaram meu caminho e são
minhas fontes de admiração e inspiração para
prosseguir trilhando os caminhos da valorização
do feminino e paridade entre todos.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela onipresença em tudo que faço e pelo amor do Seu filho.

Aos meus pais, Mariana e Clodomir, pela vida, pelos ensinamentos constantes e pelos melhores irmãos e irmã, que se pudesse escolher, não conseguiria fazer melhor.

Aos meus irmãos, Clodomir Júnior e Cláudio, e à minha irmã, Claudiana, pela caminhada, paciência e companheirismo.

Aos meus filhos, Isabella e Ígor, por ensinarem o melhor do amor. Aquele que não se mede. Peço, também, desculpas pela ausência nestes tempos. Os “agora não posso” eram igualmente difíceis pra mim. Talvez mais.

Às mulheres da minha família e a todas as outras que me antecederam, por abrirem caminho para que hoje eu pudesse falar sobre ser mulher.

Ao Paulo, pelo cuidado, companheirismo e dedicação incessantes.

Ao meu orientador, professor Roberto Carvalho Veloso, pelo compromisso, sabedoria, zelo e, especialmente, por levar, a todo lugar onde esteja, sua atmosfera de paz.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir/UFMA), por todo o ensinamento.

Agradeço, ainda, a todos os funcionários do PPGDir pelo suporte nesta caminhada.

Aos queridos amigos que o mestrado turma 2019.2 me deu, representados pelos colegas Karla, Sara, Davi e Sandro, integrantes do subgrupo de aplicativo de mensagem, pelos momentos de descontração, desespero e alegria. Ao Manoel, Wendersson e Érica Lene, colegas brilhantes, que compartilharam comigo os temas de pesquisa.

Das muitas alegrias que o mestrado me deu na vida, ter a amizade de Adriana está entre as mais especiais. Mulher ímpar, fundamental na minha jornada no PPGDir.

À Danusa, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, representando os demais colegas do órgão, fundamental para a realização desta pesquisa, e que fazia o ato de ajudar o outro desconhecido parecer muito simples.

RESUMO

Garantir um justo julgamento dos processos relativos à violência contra a mulher sugere analisá-los sob o novo paradigma hermenêutico que compreende as relações de gênero. Esta pesquisa volta-se para a análise do discurso contido nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, como instância máxima estadual de poder-saber, com base na coleta e análise de dados das decisões proferidas nas Câmaras Criminais do TJMA nos processos de violência doméstica e familiar do estado. Entende-se por violência contra a mulher as ações ou omissões baseadas no gênero, que causem morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psíquico, tanto em círculos públicos, quanto privados. Revela-se, segundo os organismos internacionais, uma verdadeira violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher se naturalizou de tal forma que por muito tempo foi tratada como um problema privado a ser solucionado entre as partes, distante das instâncias públicas de resolução de conflitos dessa natureza quando não se tratava de mulheres. Após a promulgação da Lei n.º 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, responsável pela criação de mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, houve uma profunda e constante alteração no contexto social e nacional. Nesse sentido, busca-se discutir a importância do gênero como categoria de análise para a compreensão da realidade social brasileira sob esse novo paradigma nos estudos acerca da atuação do Sistema de Justiça, nesse caso criminal, como forma de enfrentamento da violência e discriminação contra a mulher, por meio do diálogo entre as Ciências Penais e outros ramos do saber, como a Sociologia e a Análise de Discurso Francesa. Ademais, visa compreender os sustentáculos ideológicos que amparam as teses judiciais sem embargo da suposta neutralidade das decisões, de forma a tentar contribuir cientificamente com o Sistema de Justiça e sua prestação jurisdicional.

Palavras-chave: gênero; mulher; violência doméstica e familiar; discurso; sistema de justiça; Lei Maria da Penha

ABSTRACT

Ensuring a fair trial of cases related to violence against women suggests analyzing them under the new hermeneutic paradigm that comprises gender relations. This research focuses on the analysis of the discourse contained in the judgments of the Court of Justice in the State of Maranhão, as the highest instance in the state of power-knowing, from the collection and analysis of data on the decisions handed down in the Criminal Chambers of the TJMA in the processes of domestic and family violence in the State. Violence against women is understood as actions or omissions based on gender that cause death, harm, physical, sexual or psychological suffering, both in public and private circles. It reveals, according to international organizations, a real violation of human rights and fundamental freedoms. In Brazil, domestic and family violence against women became naturalized in such a way that for a long time it was treated as a private problem to be solved between the parties, far from public instances of solving problems of this nature when it was not a question of women. After the creation of Law no. 11.340/2006, popularly known as Lei Maria da Penha, responsible for creating mechanisms to curb and prevent domestic and family violence against women, there was a profound and constant change in the social and national context. In this sense, we seek to discuss the importance of gender as a category of analysis for understanding the Brazilian social reality under this new paradigm in studies on the performance of the Justice System, in this case Criminal, as a way of confronting violence and discrimination against the woman, from the dialogue between Criminal Sciences and other branches of knowledge such as Sociology and French Discourse Analysis. Still, aiming to understand the ideological underpinnings that support the judicial theses, despite the supposed neutrality of the decisions, in order to try to scientifically contribute to the Justice System and its jurisdictional provision.

Keywords: gender; women; domestic and family violence; speech; justice system; Maria da Penha Law.

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Figura 1	- Comparativo entre os processos de violência doméstica e familiar e de medidas protetivas de urgência no Brasil anos de 2018 e 2019.....	80
Tabela 1	- Relatório processos distribuídos e julgados nas Câmaras.....	82
Tabela 2	- Varas originárias das ações – Juízo de base.....	85
Figura 2	- Vínculo entre o agressor e a mulher em situação de violência doméstica e familiar.....	87
Figura 3	- Local onde teria ocorrido o fato que deu impulso ao processo de violência doméstica e familiar	92
Figura 4	- Resultado dos julgamentos das apelações criminais interpostas pelo condenado (agressor) no TJ/MA	95
Figura 5	- Resultado dos julgamentos das apelações criminais interpostas pela ofendida ou pelo Ministério Público no TJ/MA	95
Figura 6	- Teses de defesa dos apelantes condenados com maior incidência nos recursos apelativos	98
Figura 7	- Teses de defesa dos apelantes com maior incidência nos recursos nos casos de insatisfação por parte da ofendida/Ministério Público.....	98
Tabela 3	- Conflitos negativos de jurisdição julgados nas câmaras criminais do TJMA (2018 e 2019)	103
Figura 8	- Penas prescritas por modalidade de prescrição indicadas nos acórdãos do TJ/MA	107
Figura 9	- Percentual de recursos que deram entrada no TJ/MA (2018-2019) com destaque aos recursos em que se observou o fenômeno da prescrição	109

LISTAS ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	-	Artigo
CF	-	Constituição Federal de 1988
CIDH	-	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CP	-	Código Penal
INEP	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JECRIN	-	Juizado Especial Criminal
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
ONG	-	Organizações não Governamentais
ONU	-	Organização das Nações Unidas
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TJMA	-	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
VEVDF	-	Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DO HOMEM, A PRAÇA; DA MULHER, A CASA: apontamentos necessários sobre mulher, gênero, poder e discurso	16
2.1	“Mulher tem que esquentar a barriga no fogão e esfriar no tanque”: a compreensão da mulher em uma perspectiva etiológica	16
2.1.1	Mulher sabida é mulher perdida” <i>Malleus Maleficarum</i> : a mulher bruxa da Idade Média	24
2.1.2	“Mulher sem marido, barco sem leme” As mulheres na América Portuguesa	26
2.2	O feminismo e a categoria gênero como revolução epistemológica	29
2.2.1	Violência de gênero.....	34
2.3	O Patriarcado e a dominação masculina: um processo contínuo	36
2.4	O poder do discurso na formação do texto jurídico	38
3	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O DIREITO	47
3.1	A violência doméstica no Brasil: visibilidade do gênero como fator de proteção da mulher	47
3.2	Os direitos humanos das mulheres: o papel das feministas e dos tratados internacionais	53
3.3	A Lei Maria da Penha e as transformações sociais	62
3.3.1	Criminologia feminista e a violência doméstica: um tópico necessário	72
3.4	Um recorte do Maranhão no contexto de violência doméstica	75
4	A VIOLÊNCIA MATERIALIZADA NO DISCURSO: análise de acórdãos judiciais do estado do Maranhão	78
4.1	Procedimento de coleta de dados	78
4.2	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: o campo, a coleta e o acórdão	81
4.3	A violência contra a mulher materializada nos dados	85
4.4	Análise de discurso contido nos acórdãos	94
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
	REFERÊNCIAS	114

1 INTRODUÇÃO

A década de 1990 foi fundamental para a mudança de paradigma em relação à violência contra a mulher em contexto doméstico, em razão da Declaração de Beijing, adotada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada pelas Organizações das Nações Unidas em 1995. Nesse momento, foi dado impulso às mudanças legislativas em favor das mulheres na Europa e, como extensão, nos países ibero-americanos. Esse fomento foi conferido pela Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica), a qual foi realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Foram esses organismos internacionais os responsáveis por definir a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, com primazia a ONU.

No Brasil, não foi diferente dos outros países ibero-americanos, cumulada com a Recomendação da OEA, no julgamento do caso Maria da Penha Fernandes Maia, foi criada a Lei n.º 11.340/2006, por meio da qual vagarosamente o Estado vem implantando as medidas necessárias e adotando as políticas públicas que estão previstas nesse diploma legal em prol de uma vida sem violência baseada na questão gênero. Além disso, a referida legislação contempla uma definição ampla de violência contra a mulher – física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

Amparadas no patriarcado, as relações entre homens e mulheres são baseadas no sexismo, e impõem a estas uma vida subalternizada, em detrimento àqueles, aos quais é conferido poder sobre tudo relacionado ao feminino, inclusive no que tange ao seu próprio corpo, bem como os espaços que pode ou deve ocupar. A garantia da submissão e do exercício da manutenção dessa ordem revela-se no poder masculino de impor à sociedade regras reforçadas em discursos de superioridade, muitas vezes, transmitido por uma falsa noção de neutralidade.

Poder é um fenômeno relacional; compreende as relações sociais no que tange em particular as assimetrias existentes enquanto fenômeno que compreende o exercício de poder e as formas de dominação.

A violência baseada nas relações de poder, sob uma perspectiva foucaultiana, funciona como um mecanismo de seleção, mediante práticas discursivas que organizam, acumulam, difundem saberes e, concomitantemente, exercem um poder disciplinador e normatizador de sujeitos. Sob esse contexto, os valores sociais serão definidos pelo Estado e receberão o suporte protetivo ditado pelo Sistema de Justiça por meio de suas normas, instituições e operadores do Direito.

O efeito da função enunciativa do discurso jurídico tem como sentido a normatização dos gêneros no mundo social, de modo a selecionar as mulheres e ditar se são ou não merecedoras de tutela e quais atributos devem ser considerados para a seleção. Somado a isso, pode a postura normatizadora reforçar ou não um comportamento que empregue a um sujeito o poder de oprimir outrem, seja pela aceitação social seja pela tolerância institucional de determinada postura por meio de uma não reprimenda ou outra forma de obstar um comportamento. Se os valores forem baseados em uma normatização patriarcal e sexista, o Estado, por meio de suas instituições, incorre em outra forma de violência, a institucional.

Em vista disso, a pesquisa está centrada na problemática de averiguar como o discurso jurídico nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher participa do processo de construção da subjetividade feminina, diante de uma política de gênero baseada na percepção de que as diferenças entre homens e mulheres são construções sociais, e do novo paradigma normativo. O intuito é analisar em que termos as formas estereotipadas e expectativas sociais influenciam nas decisões da Justiça Penal maranhense.

Importa estabelecer cientificamente que esta análise, em vista do alcance do “poder de dizer o direito”, representado nas decisões dos magistrados em seus “discursos de autoridade”, vai, além de impactar de imediato os envolvidos diretamente no caso em julgamento, refletir na sociedade como um todo, reforçando ou rechaçando os comportamentos preconceituosos que culminam em algum tipo de violência.

Nesse viés, as mesmas normas internacionais que mobilizaram a comunidade internacional, alterando as leis nacionais de proteção às mulheres, militam no sentido de modificar as condutas dos agentes responsáveis pela condução dos processos que envolvem violência doméstica contra mulheres. Desse modo, indica aos países membros que capacitem seus funcionários, no intuito de que estes venham a desempenhar suas atividades livres de valores que propiciam práticas discriminatórias e reforçam a desigualdade de gênero.

Assim, cabe pensar as representações do discurso judicial criminal nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, consoante ao seu status hierárquico e ao impacto das consequências práticas, com base na articulação do contexto social em que se dão os conflitos transformados em processos criminais e na construção de sentidos em torno da mulher em situação de violência doméstica por meio da linguagem. Para enfrentar essa questão, partiu-se de uma abordagem qualitativa, com procedimento metodológico dividido em três momentos; de início foi realizada a pesquisa bibliográfica para a revisão da literatura, a fim de compor arcabouço teórico sob o qual se assentam as análises.

Em seguida, foi realizada a pesquisa documental tendo como fonte primária os arquivos dos acórdãos distribuídos para as Câmaras Criminais, com o objetivo de apresentar a trajetória dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Antes da pandemia da Covid-19, foram realizadas visitas à 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, localizada na Casa da Mulher Brasileira, na capital do estado, para acompanhamento das audiências e consultas aos autos dos processos de 1º grau, por entender necessário fazer um percurso do processo *in loco*, ouvir as partes em audiência, acompanhar a fala da magistrada da Vara e dos demais partícipes dos processos.

Contudo, em razão das medidas sanitárias determinadas pelo Ministério da Saúde em razão da pandemia do coronavírus, não foi possível fazer a visita técnica à 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, local onde se processam as ações judiciais da Capital.

Em um terceiro momento, iniciou-se a análise qualitativa por meio do seguinte instrumento teórico-metodológico, a Análise de Discurso de linha francesa. O *corpus* da pesquisa está centrado nos acórdãos referentes às apelações criminais tanto dos condenados como das mulheres em situação de violência ou do Ministério Público. Também não se fez separação quanto à decisão dos Desembargadores da Câmaras Criminais, foram analisados todos os acórdãos, independente da decisão final, com recursos dados como procedentes, parcialmente procedentes e não procedentes de ambos os apelantes citados (ofendida e agressor). As decisões analisadas datam dos anos de protocolo no Tribunal de Justiça, ou seja, período de distribuição dos processos na Corte; no caso da pesquisa, 2018 e 2019.

O acesso aos acórdãos se deu por meio do sistema utilizado para consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), o JurisConsult, pois os processos criminais em trâmite ainda são físicos e, para sua informatização, o Tribunal utiliza sistema diverso dos processos cíveis. Atualmente com a implantação, no final do ano de 2020, do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) Criminal as demandas criminais deverão ser realizados por meio exclusivamente desse sistema. Contudo, a pesquisa é referente aos processos que chegaram no TJ/MA nos anos de 2018 e 2019, ou seja, compreende processos iniciados antes dessas datas.

Para a efetivação da pesquisa, a filtragem dos autos foi previamente realizada pela Diretoria Judiciária do Tribunal, visto que os processos criminais não são separados por crimes ou assuntos quando protocolados no sistema do órgão judicial. Ao final, foram encontrados na filtragem 326 (trezentos e vinte e seis) arquivos, sendo que alguns tratavam de outros eventos que não recursos envolvendo o tema em questão, como nos casos de emissão de ofícios, crime

de feminicídio, estupro ou arquivos corrompidos, até mesmo com ausência de peças processuais ou indisponibilidade dos vídeos das audiências de 1º grau, com necessidade de retorno dos autos à comarca de origem. Assim, após essa seleção, o ano de 2018 devolveu 42 (quarenta e dois) recursos; e o ano de 2019, 198 (cento e noventa e oito) arquivos acerca somente de violência doméstica e familiar contra a mulher, perfazendo um total de 240 (duzentos e quarenta) análises.

Desta feita, na fase qualitativa, com base no material colhido, percebeu-se que os Desembargadores das Câmaras Criminais, todos homens, assim como majoritariamente ocorre em todos os tribunais do país, conforme revelou pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, tendem a não reformar a sentença de base em sua totalidade, ou quando parcialmente reformada, em geral, se dava em razão do requerimento para redução da pena arbitrada para o mínimo legal ou reavaliação de majorantes. Relevante destacar a ausência do arcabouço internacional nos votos das decisões, em que pese grande parte dos tratados e convenções internacionais que versam sobre essa matéria já faça parte do ordenamento pátrio e seja farta sua presença.

Malgrado a pesquisa tenha como cerne o discurso expreso nas decisões recursais, buscando-se extrair a representação imagética das mulheres dentro do contexto processual penal recursal, cumpre revelar que, além da negligência que salta aos olhos, não há, na análise judicial das apelações criminais, argumentos calcados no novo paradigma sob as lentes de gênero. Por oportuno, destaca-se a quantidade de julgados que incorreram no fenômeno da prescrição (retroativa e superveniente), fazendo perecer, desta feita, a pretensão punitiva estatal e revelando a violência institucional, haja vista o esvaziamento da repressão estatal de um fato já considerado pelo ordenamento jurídico como crime – com sua materialidade e autoria comprovadas. Sendo assim, o fato criminoso corre o risco de ser naturalizado socialmente em face do exposto, mesmo após tantas lutas em prol desse reconhecimento.

Ao longo deste estudo, tentou-se trazer alguns ditados populares que invadem o imaginário popular e, de alguma forma, são baseadas em realidade social. A exemplo disso, pode-se citar a clássica: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, além de outras mais que motivaram a violência nos casos analisados, os quais mais parecem ter saído de textos do século passado, o que demonstra o poder do discurso reverberado socialmente.

No segundo capítulo “Do homem, a praça; da mulher, a casa: apontamentos necessários sobre mulher, gênero e poder”, explora-se o passado vivenciado pelas mulheres por meio de alguns recortes temporais que se tem como fundamentais até a recente formulação do pensamento científico, com base no qual se formulou o conceito de gênero. Inevitável trazer à baila, nos subtemas, o papel do “poder” nas relações, assim como o patriarcado como sustentáculo desse processo de submissão feminina.

No terceiro capítulo, intitulado “A violência doméstica contra a mulher e o direito”, apresenta-se a violência doméstica enquanto violência de gênero, a qual figura a maior causa de mortes violentas de mulheres em todo o globo, segundo o Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Nas subseções, trata-se do necessário reconhecimento da violação de direitos humanos e a consequente tentativa de proteção dos bens jurídicos pelo Estado brasileiro a partir de uma conjuntura de violência endêmica. Nesse processo, passa-se pelas recomendações internacionais, influência do feminismo, além de um apanhado necessário acerca da criminologia feminista.

No quarto capítulo, articulou-se as informações trazidas ao longo da pesquisa com a realidade apresentada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nas Câmaras Criminais daquele órgão, na tentativa de levar à sociedade um cenário do grau recursal em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de contribuir por meio dos achados desta pesquisa na realidade institucional e, mais que isso, nos projetos de políticas públicas futuros.

2 DO HOMEM, A PRAÇA; DA MULHER, A CASA: apontamentos necessários sobre mulher, gênero, poder e discurso.

O objetivo deste tópico é apresentar uma breve análise histórica da compreensão do ser mulher nas relações sociais e de poder, e sua influência tanto para o papel feminino na ordem social, quanto para as reflexões dos movimentos feministas e do pensamento científico, com base no qual se extraiu a formulação do conceito de gênero como categoria de análise.

2.1 “Mulher tem que esquentar a barriga no fogão e esfriar no tanque”: a compreensão da mulher em uma perspectiva etiológica

A história e o feminino são temas de estudos que recebem atenção de pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento, especialmente a partir da década de 1970, com a profusão dos movimentos feministas. Poder-se-ia imaginar que atualmente é um estudo que não carecedor de maiores análises, pois há décadas vem sendo rediscutido. Ao contrário, todavia, nota-se uma gama de perspectivas e análises relativas ao feminino que evidencia o quão longe se está de esgotar o estudo do tema e o quão importante é. Ademais, não custa ressaltar que para a história, nesse tempo – pouco mais de cinco décadas –, o assunto se mostra recente.

Para Foucault (Apud ELDERS, 2019, p.32), a ciência e o conhecimento são processos que não se desencadeiam de forma progressiva, como se a cada tempo houvesse alguma descoberta, obedecendo ao princípio do crescimento. Para o filósofo, existe sim uma transformação de conhecimento, muitas vezes, regido pelo princípio da divergência, no qual o excesso ou uma pequena quantidade de informação de dado período determina o movimento da descoberta de novos fatos, transformando-os.

Nesse sentido, a história, sob o enfoque feminino, se dá para além da descrição acrítica e unilateral do passado. Ocorre, como afirma Foucault, uma verdadeira transformação do conhecimento acerca das mulheres, levando à análise dos acontecimentos do presente e compreensão de que esses são oriundos da base axiológica da nossa sociedade, em especial no que concerne à experiência vivenciada pelas mulheres e sua relação com o controle social formal e informal na passagem do tempo.

O Brasil, fruto de um contexto colonial exploratório do Ocidente europeu, recebeu, naturalmente, a herança cultural quando da sua colonização pela Coroa Portuguesa no século XVI. Esse legado revela muito do cenário hodierno e da posição de inferiorização da mulher na tessitura sócio-política do país, a exemplo dos costumes e do arcabouço legal.

As Ordenações Portuguesas foram as leis impostas ao Brasil Colônia. Na América portuguesa, a construção legislativa foi modesta. Estiveram em vigor sucessivamente as Ordenações Afonsinas (apenas no início do século XVI, quando ainda não começara a colonização), Manuelinas (século XVI até 1603) e Filipinas, isto é, a mesma legislação metropolitana. Além delas, havia legislação extravagante que ia se acrescentando, inclusive leis e outros instrumentos exclusivamente sancionados para o Brasil (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 106). Das Ordenações portuguesas às normas consuetudinárias supostamente “primitivas” das comunidades indígenas, as regras jurídicas fluíam de uma concepção integradora da moral e da religião “oficial”.

As normas jurídicas da metrópole serviam também à colônia americana, trazendo consigo sua indissociável relação entre direito, moral social e religião comuns ao Velho Continente no período medieval e reprimado nos outros períodos históricos. Para o Continente europeu, o recorte se dá no início dos séculos, após a queda do Império Romano. A partir disso, a Idade Média (espaço de tempo compreendido entre século V ao XV) vai anunciar um período demarcado por dois momentos que vão ecoar diretamente na conjuntura histórica feminina: em um, a mulher é parte comum da sociedade em todos os seus aspectos, podendo assim como os homens usufruir de uma vida social e política, com certa limitação em razão do patriarcalismo de cunho religioso; em um segundo momento, observa-se uma alteração de caráter político-religioso na sociedade medieval que vai afetar significativamente a realidade, especialmente da mulher, o qual acarretou a construção de um “projeto de custódia”, cujo processo vai se estendendo ao longo dos séculos (MENDES, 2017, p. 116). Somado a isso, o período final medieval vai ficar marcado pela instrumentalização do terror imposto pela Inquisição.

Inicialmente, parte-se de um contexto, na Alta Idade Média, do século V ao X, com a presença de mulheres na esfera eclesiástica e social. Nesse contexto, elas participavam de forma efetiva da economia e política local, trabalhando muitas vezes junto aos seus maridos ou pais, assim como denotavam relevantes condutas religiosas da época, atuando como partícipes de ordens eclesiásticas reconhecidas e até em movimentos heréticos. A presença de mulheres letradas, sabedoras das ciências das artes, das ciências médicas, até mesmo da religião, não era incomum (MENDES, 2017, p. 116-118).

Para a pesquisadora do período medieval, Iria Gonçalves (2008, p. 3), no que diz respeito à grande massa da população feminina, havia a necessidade de trabalhar no desenvolvimento de tarefas domésticas e externas, como o abastecimento de água, produtos alimentares, lavagem de roupas e outras. Além disso, as mulheres trabalhavam no campo e em pequenos comércios. Por certo, na legislação medieval portuguesa, bem como na de todos os

países hispânicos da época, o acesso aos bens familiares era igual para homens e mulheres, como heranças recebidas de ambos os lados, do pai e da mãe.

Segundo a pesquisadora, em Portugal, a depender da maior ou menor visibilidade que cada mulher conseguia dentro dos âmbitos sociais de que fazia parte, ela podia ser conhecida pelo seu nome “completo” – um nome próprio seguido por um outro elemento, como o sobrenome derivado do nome do pai ou um apelido – ou pela “abreviação” – apenas (embora raro) o nome próprio ou, com mais frequência, um apelido. No caso dos homens, algo que remetesse ao cargo ou profissão por ele exercido; no caso das mulheres, na maioria das vezes, a relação familiar.

Como se pode observar, a mulher “precisava, para que a sociedade a pudesse identificar cabalmente, de ser inserida num grupo de parentesco, o que se realizava com o apoio de um dos seus membros masculinos” (GONÇALVES, 2008, p. 7). A mulher poderia também ter sua identidade como pessoa autônoma ignorada pela comunidade, tendo sua existência condicionada à sua relação com uma figura masculina de apoio (“a filha de x”, “a mulher de y”, “a irmã de x”).

Na literatura da época, é possível compreender o que pensavam e a visão de mundo das mulheres medievais, por meio da produção literária feminina da Europa feudal. Essa presença é notada em variadas formas de expressões, como os relatos autobiográficos, o contratexto feminino da poesia lírica, assim como o tratado médico, a teologia e a filosofia para aquelas com acesso à educação.

Para avaliar a participação feminina e o significado da intervenção das rainhas e senhoras do seu meio nesta área, é necessário partir do valor que se dá à palavra, e em particular à palavra feminina. [...] Isso nos leva à educação das mulheres da classe nobre e das famílias reais, às quais se destinam esses modelos e para as quais a educação assume importância política. Entre outros motivos, porque a formação recebida explica a participação ativa dessas mulheres no campo da escrita e da cultura em geral, e o papel de destaque que desempenharam numa dupla vertente, criação e mecenato. Tanto as rainhas quanto as mulheres ao seu redor atuam na primeira pessoa neste campo, no qual encontramos obras de autoria feminina, ou escritas sob sua inspiração ou recomendação¹. (FLORES; VALDIVIESO, 2015, p. 113).

¹ No original: *Para valorar la participación femenina y el significado de la intervención de las reinas y las damas de su entorno en este ámbito, es preciso partir del valor que se otorga a la palabra, y en particular a la palabra femenina. (...) Esto nos lleva a la educación de las mujeres de la clase nobiliar y de las familias regias, a las cuales van destinadas esos modelos, y para las que la educación cobra importancia política. Entre otras razones porque la formación recibida explica la participación activa de esas mujeres en el campo de la escritura y la cultura en general, y el destacado papel que jugaron en una doble vertiente, la creación y el mecenazgo. Tanto las reinas como las mujeres que las rodean actúan en primera persona en este campo, en el que encontramos obras de autoría femenina, o escritas bajo su inspiración o recomendación.*

Os escritos demonstram a relevância da palavra feminina como forma de participação das mulheres na sociedade da época, principalmente das mulheres afetas à religião. É possível citar a alemã Hildegarda de Bingen (1098-1165)² (COSTA, 2012, p. 187-208), monja Beneditina e doutora da igreja, como fecunda escritora e pensadora com extensa produção em variados ramos do conhecimento (DEPLAGNE, 2008, p. 7). Sua contribuição literária vai além da homenagem da igreja que a declarou santa, é reconhecida por toda sociedade civil moderna.

Cabe ressaltar que os mosteiros católicos, muito comuns no período medievo, eram o centro cultural e intelectual da Idade Média. Além disso, cumpriam importantes funções econômicas e políticas.

A educação, para ambos os sexos, nos mosteiros, além do conhecimento da Bíblia e dos textos de padres da Igreja, era aprofundada com estudos tanto de direito canônico, como de direito civil. Muitas religiosas, inclusive, escreviam poesias. [...] Muitas mulheres desse período eram igualmente instruídas nas artes. Os mosteiros eram também eram também depositários de obras de arte e, sobre isso, merece destaque o fato de que, no quadrivium da biblioteca estatal de Bamberg (Alemanha), a Música, a Aritmética, a Geometria e a Astronomia são representados como damas do século X. (MENDES, 2017, p. 120).

Outras influentes mulheres, especialmente aquelas advindas de instituições de caráter religioso foram beatificadas pela igreja católica. Tornaram-se, portanto, santas católicas. Em contrapartida, não era incomum mulheres monarcas como legítimas regentes, mães de filhos herdeiros de tronos, ou, quando viúvas, exercerem influência não apenas na vertical, mas também na horizontal, nomeadamente mediante vínculo sacramental que a une ao monarca.

Mesmo em sua função principal de prover descendentes que assegurassem a sucessão dinástica, “seu significado na vida cerimonial e política do reino leva à análise do simbolismo da rainha como uma peça essencial do poder real e da propaganda”³ (FLORES; VALDIVIESO, 2015, p. 110). Nesse sentido, é compreensível e até desejável a educação – escrita e cultura geral – das mulheres das classes nobre e de famílias regentes.

O tempo em que mulheres tiveram relevância em suas escritas precedeu e conferiu alguma compreensão daquilo que se chamará ao final da Idade Média de “caça às bruxas”.

² Além de escritora, médica, mística e artista plástica, Hildegarda de Bingen era, também, grande música, compositora e dramaturga. Chegou a compor 77 canções litúrgicas (antífonas, responsórios, sequências, hinos, um *Kyrie eleison* e um *Alleluia*) para o uso do mosteiro, as quais estão reunidas na obra *Symphonia armonie celestium revelationum* (*Sinfonia da harmonia das revelações celestiais* – 1140-1150), e um auto dramático-musicado, de cunho didático-moral, intitulado *Ordo virtutum* (*A ordem das virtudes* – 1150), que é um conjunto de 14 peças musicais em forma de um pequeno drama sacro musicado, como maneira didática de síntese do *Scivias* (*Conhecer os caminhos do Senhor*), para descrever dramaticamente a origem e destino final do homem, com uma ilustração teatral e musical das beatitudes do Paraíso).

³ “Su significación en el ceremonial y la vida política del reino conduce al análisis de la simbología de la reina como pieza esencial del poder y la propaganda regias”.

Mesmo porque não se pode olvidar que um dos grandes nomes da teologia cristã, Santo Agostinho (354-430), o bispo de Hipona (atual Annaba, na Argélia), responsável pela doutrina cristã da sexualidade, cuja prédica foi pináculo em grande medida do pensamento e argumentação de muitos religiosos medievais, tinha uma tendência de culpabilidade especialmente com relação às mulheres.

Santo Agostinho sustentou que a primeira mulher criada por Deus – Eva – foi a primeira pecadora, o que revela o caráter misógino da sua sustentação. Em uma sequência de pecados, Eva primeiramente teria cometido o pecado da desobediência às ordens de Deus; em seguida, teria sucumbindo ao desejo, por consequência, ao orgulho, pecado este de muita gravidade, pois incitaria a desordem; e a ideia de hierarquia era fundamental na estrutura do mundo medieval (FERREIRA, 2012, p. 59).

Sem dúvida, Agostinho teve um papel essencial na compreensão sobre os pecados e as tentações que podem causar o desvio da humanidade, e com base neles, auxiliou na configuração de espaços sociais de homens e mulheres. Do mesmo modo, influenciou o pensamento de Tomás de Aquino, importante teólogo medieval e referência para o pensamento eclesiástico. Este último autor também teve contato com autores gregos, com destaque para as obras aristotélicas, as quais possuem uma abordagem de menosprezo ao sexo feminino (FERREIRA, 2012, p. 81).

Além disso, o filósofo religioso defendia a submissão da mulher ao homem:

E assim como na sua alma uma parte que impera pela reflexão e outra que se submete para obedecer, assim também a mulher foi criada, quanto ao corpo, para o homem. Ela, possuindo, sem dúvida, uma alma de igual natureza racional e de igual inteligência, está, quanto ao sexo, dependente do sexo masculino, assim como o apetite, de que nasce o ato, se subordina à inteligência para conceber da razão a facilidade em ordem ao bom procedimento (SANTO AGOSTINHO, 1997, p.32-47).

Contudo, esse quadro, no contexto político-religioso medieval, vai se alterando, entre outros aspectos, com o crescimento da população feudal e as mudanças nas esferas governamentais. Inicia-se o processo de declínio da Idade Média. Esse novo cenário refletirá grandemente também em relação às mulheres, com um momento de recolhimento intenso e a implantação do terror, por meio de um fenômeno inquisitorial conhecido como “caça às bruxas”. Esse fato levou centenas de mulheres, que eram associadas aos males do mundo, à fogueira.

Durante todo o período medieval, os livros e os outros documentos manuscritos eram imensamente importantes e, por muito tempo, sua preservação e cópia era função exclusiva dos eclesiásticos ou dos que mantinham algum vínculo com eles, principalmente, das ordens

monacais. O clero do período medievo era detentor, em elevada medida, do monopólio do saber; além disso, a “legitimidade do uso da palavra e sua associação com os preceitos divinos era, sem dúvida, uma fonte relevante de poder”. Era dos clérigos o privilégio de interpretar tudo referente às questões eclesiais e do Reino de Deus. Os leigos não eram aptos para essa função, sequer conseguiriam compreender o texto escrito sem a mediação clerical.

Por volta do século XI, a modificação paulatina da sociedade medieval, especialmente com o renascimento das cidades e a consequente intensificação do comércio, vai impor a necessidade de ampliação do número de correspondências e outras formas de escrita. Ao final do século XI até o século XIII, a igreja católica adquiriu caráter universalista e, com isso, houve certa disputa de poder dentro dela.

A concentração de poderes e riqueza da igreja e alguns dogmas cristãos começam a ser objeto de questionamentos de movimentos considerados heréticos, os quais foram combatidos violentamente pela igreja Católica. Em linhas gerais, a crise dá impulso a uma reforma promovida pelo papa Gregório IX, na qual, dentre os pontos fundamentais, estavam a imposição do celibato clerical e o movimento das cruzadas (GOMES, 2009, p. 20-21).

O crescimento das agitações heréticas culminou na instalação do Tribunal da Santa Inquisição por meio da bula *Excommunicamus*, publicada em 1231, pelo Papa Gregório IX (1227-1241). Esse Papa determinou que os juizes fossem nomeados pelo pontífice e que somente a ele deveriam prestar contas, assegurando assim a supremacia do papa em matéria doutrinal, sobretudo, no que se referia à heresia. No interior da cúria pontifícia, tratou-se do primeiro órgão diretamente ligado ao Papa.

A Inquisição foi confiada às ordens mendicantes, sobretudo, aos pregadores dominicanos em virtude de suas ligações diretas à Roma: “onde quer que os ocorra pregar, estais facultados, se os pecadores persistirem em defender a heresia, apesar das advertências, a privá-los para sempre de seus benefícios espirituais e proceder contra ele e todos os outros, sem apelação, solicitando, caso necessário, a ajuda das autoridades seculares e vencendo a oposição, se isto for necessário, por meio de censuras eclesiais inapeláveis (*Excommunicamus*, 1231) (GOMES, 2009, p. 20).

Foi nessa época também que surgiu o Tribunal de Santo Ofício, conhecido como Inquisição. É nesse contexto de mudanças que vai se dar o distanciamento dos clérigos dos demais membros da sociedade e do convívio social como um todo. O afastamento do mundo e das coisas mundanas vai fazer com que os religiosos se voltem para seus mosteiros, longe dos desejos e prazeres oferecidos fora dos seus muros. Naturalmente, para esses homens, o celibato era o cumprimento dessa ordem e, como consequência, houve o necessário afastamento da

presença feminina e das tentações da carne (FERREIRA, 2012, p. 49).

Fruto dentre outros aspectos do viver e agir monasterial, deu-se início ao processo de estigmatização das mulheres com base nos modelos femininos presentes na Bíblia, tanto as santidades quanto as figuras diabólicas. Discursos foram produzidos sobre o mal que as mulheres poderiam causar ao homem e à sociedade, como também quais condutas eram aconselháveis a elas mulheres e quais eram inadequadas. Aquelas consideradas de “boa aparência” para os conceitos da época eram tidas como perigosas e suscitavam preocupações dos pregadores católicos.

A figura feminina nesse período era considerada por aqueles entendidos depositários dos valores morais da sociedade como “um veículo de perdição da saúde e da alma dos homens” (DEL PRIORE, 2011, p. 28-29). Ou seja, a mulher era vista como um instrumento de sedução e seu embelezamento exacerbava o que por natureza elas desfrutavam, segundo a igreja.

A personagem bíblica Eva é reportada como responsável pelo pecado original, queda da humanidade e expulsão do homem do paraíso, e essa desobediência às ordens dadas por Deus trouxe consequências nefastas para todos, como explicado anteriormente. Na esteira da culpabilização, Eva é definida como inconsequente, o que reforça as características negativas relacionadas às mulheres, transferindo o peso do pecado exclusivamente ao feminino. Ademais, outras personagens bíblicas, como Dalila e Judite⁴, mulheres sedutoras e consideradas belas, serviram como justificativa para a condenação da beleza e formulação da natureza sedutora e vil das mulheres.

Todavia, ao mesmo tempo, fazia pouco sentido Deus enviar o seu filho por meio desse ser repulsivo. As mulheres bíblicas mais uma vez serviram de modelo, dessa vez como exemplo positivo de pureza, castidade e obediência, características encontradas nas personagens Maria, Madalena e outras. Sob essa ótica, Maria, mãe de Jesus, a virgem escolhida por Deus, a partir do século XI, ganha grande relevância como ideal de mãe e de mulher casta e abnegada.

Paulatinamente, a Igreja, fazendo uso do seu poder e da sua força, aliada ao quase monopólio das palavras escritas e faladas, consolida a certeza quanto ao caráter perverso

⁴ Dalila é mencionada no livro bíblico de Juízes. Segundo descrito nesse livro, ela teria sido subornada pelos filisteus para descobrir de onde provinha a força colossal de Sansão, seu marido. Dada a insistência, Sansão acaba revelando para Dalila que o segredo de sua força vinha de seus cabelos nunca tocados por uma navalha; a mulher então faz o homem adormecer em seu colo e pede a um servo que corte os cabelos dele. Sansão perdeu sua força e foi feito de escravo pelos filisteus. Ao contrário de Dalila, Judite foi uma mulher exuberante e destemida. O livro bíblico que leva o seu nome – somente na bíblia católica –, narra o cerco à cidade de Betúlia a mando do rei dos assírios, Nabucodonosor, por intermédio de seu temido general Holofernes. Judite, bela, astuta e guiada pela sabedoria a serviço do bem, livra seu povo de grande mal, no primeiro momento utilizando a sua beleza para seduzir o comandante do exército inimigo, o que teria levado seu povo à vitória.

feminino, impregnando as mentalidades com discursos misóginos, criando raízes profundas e duradouras do poder destruidor das mulheres. Diante desse ambiente calculadamente desenhado para serem temidas, aliado à indispensabilidade das mulheres para a reprodução da espécie, não restava outra maneira de agir: submetê-las, controlá-las e cercear, tanto quanto possível, qualquer poder de iniciativa (GONÇALVES, 2008, p. 3). Esse conjunto de ações deveria se dar desde a infância até seus últimos dias.

O espaço público, que já era restrito, foi se tornando mais escasso e o espaço privado – a casa e o convento – tornou-se o lugar onde deveriam viver reclusas. Como observa Mendes (2017, p. 130), o sistema de custódia das mulheres tem bastante relevo devido à pregação eclesial. E na Idade Moderna, além dos homens da igreja, os juristas também a viam como um perigoso agente do demônio.

A clausura das mulheres se deu especialmente por meio da vida conventual, marcada pela castidade e reclusão, principais características desse modelo de vida. Nos séculos centrais da Idade Média (XI, XII e XIII), essa prática encontrava-se plenamente estabelecida. Por meio da bula *Periculoso*, pelo Papa Bonifácio VIII, em 1298, foi instituída a primeira clausura, ligada aos valores de honra e virtude.

Para além, em terras ibéricas, D. Afonso X, rei de Castela e Leão, acerca do lugar da mulher, introduziu as “Siete Partidas”, que constituíram normas de comportamento para que elas mantivessem a honra e a virtude, bem como diretrizes para a vida monástica masculina e feminina (SILVA, 2019, p. 353). Os conventos exclusivamente femininos constituíram um dos pilares da reprodução ideológica do modelo organizacional familiar e social do tempo antigo. Diferentemente dos homens, a reclusão total foi exigida somente das mulheres⁵ (ALGRANTI, 1992, p. 44-45).

Não bastava só o elemento contemplativo feminino, a clausura acabou por se tomar um fator de sujeição da mulher ao homem e de total dependência das comunidades à hierarquia eclesiástica masculina, devido ao fato de a cúpula da igreja ser formada essencialmente por

⁵ As regulamentações para os monges, por exemplo, tinham mais a ver com a estabilidade da vida monástica do que com a reclusão total. Os cânones conciliares regulavam os padres nas suas saídas dos conventos, advertindo-os de que não deveriam frequentar tavernas, ir a banquetes ou servir de padrinhos. A legislação condenava vagabundagem e os proibia de ir de uma província a outra. A variedade de exemplos permite perceber, na verdade, as atividades dos padres fora dos muros dos mosteiros. Uma das maiores diferenças, entretanto, reside no fato de que, enquanto em muitas ordens os abades mantinham autoridade para decidir onde e quando sair dos conventos, as prioras estavam sujeitas ao bispo nestas e outras questões. [...] O esforço em se preservar a virtude e a castidade das mulheres atrás das altas muralhas dos conventos, mantendo-as distantes do contato com o mundo e da vida pública, marcou as diferenças entre os sexos também no universo da religião. Se as mulheres não tinham direitos semelhantes aos homens na sociedade civil, seria de se esperar que pudessem se igualar a eles perante Deus. Mas em uma Igreja dirigida por homens, as mulheres não assumiram jamais uma posição de equivalência, nem quando o tipo de vida os aproximava, como é o caso do clero regular.

homens, como os bispos e o papa. No caso dos conventos mistos que existiram no período medievo, a solução encontrada para a manutenção da clausura das mulheres foi a ocupação pelos monges das tarefas externas (ALGRANTI, 1992, p. 45).

Sob o enfoque eclesiástico, o retrato histórico das sociedades é orientado na perspectiva do homem; a mulher mera espectadora da sua própria realidade em razão de sua ausência nos espaços públicos e, conseqüentemente, dos debates ocorridos nesses meios. Por isso, o enclausuramento das mulheres leigas foi alargado pelos conventos e condicionado às transformações sociais e mentais que eclodiram na sociedade.

O caráter passou a ser punitivo contra as infratoras – mulheres pobres, mendigas, prostitutas – e atingiu também representantes da nobreza e alta burguesia, para segurança e conforto das mulheres da elite que não dispunham de proteção masculina. O princípio é semelhante aos adotados nos mosteiros. Trata-se de afastar as mulheres do contato com o mundo e do espaço público, a fim de purificá-las, protegê-las ou puni-las. A historiadora Algranti (1992, p. 57) afirma que não é por acaso que essa reclusão vai coincidir com a perda gradual dos direitos civis das mulheres, especialmente no final da Idade Média.

2.1.1 “Mulher sabida é mulher perdida”

Malleus Maleficarum: a mulher bruxa da Idade Média

Nesse período final da Idade Média, há um recrudescimento da perseguição às mulheres, ao pecado da heresia e às chamadas práticas de bruxaria. O século XIV é marcado por instabilidade econômica, disputas políticas intensas, escassez de comida e surtos de doenças, como a Peste Negra. A crise moral da Igreja ainda se arrasta e instala mecanismos de coerção cada vez mais duros e violentos, especialmente com a Inquisição e suas técnicas de tortura em interrogatórios, como forma de manter o controle, utilizando para tanto o argumento divino.

A expansão da cultura do medo, por meio da fé cristã, culmina, no século XV, na elaboração de documentos oficiais contrários a toda forma de heresia, concentrando-se na prática de magias e, na mesma esteira, nas bruxarias. Os religiosos consideravam bruxaria as práticas e saberes medicinais empíricos relacionados à vida, como os nascimentos, a saúde, as doenças, a sexualidade e a morte. No entanto, esses saberes não eram exclusividade das mulheres, apesar de serem maioria (VIDAL, 2011, p. 227). A suposição de que pessoas ligadas a essas práticas tinham pactos demoníacos serviu de guarida para promover a perseguição de muitos.

Com esse pretexto os monges dominicanos alemães Heinrich Kramer e James Sprenger escreveram e publicaram, em 1486, o documento de nome *Malleus Maleficarum*, traduzido para o português como “O Martelo das Feiticeiras”, o qual foi considerado uma espécie de manual jurídico. Kramer, antes de publicar o manual, já havia participado de outros julgamentos de bruxaria e, a partir de então, o livro começou a ser usado pelos juízes seculares e da Inquisição Católica. A obra permaneceu em voga durante dois séculos e era usado em atas de julgamento de mulheres intituladas bruxas nas regiões da Alemanha, Grã-Bretanha, Península Itálica, Reino Germânico e Península Ibérica pelos séculos XV, XVI e XVII (PORTELA, 2017, p. 254).

Salta aos olhos o caráter misógino do discurso adotado no Manual. A imputação do crime é sempre direcionada às mulheres (VIDAL, 2011, p. 231). Não existe variação no termo ‘bruxas’, utilizado sempre no feminino. O texto do Manual utiliza essa expressão sem fazer referência à existência de “bruxos” ou “magos”, pode-se observar no trecho inicial do livro: “PRIMEIRA PARTE – Das Três Condições Necessárias para a bruxaria: o diabo, a bruxa e a permissão de Deus Todo-Poderoso. QUESTÃO I: Crer em bruxas é tão essencial à fé católica que sustentar obstinadamente opinião contrária há de ter vivo sabor de heresia”. (KRAMER; SPRENGER, 2004).

Na obra, as mulheres são descritas como pessoas com poderes sobrenaturais, capazes de percorrer grandes distâncias em pouco tempo, conversar com demônios, transformar-se em animais, assim como fazer uso de seus encantamentos mágicos, seduzir a todos que se interessarem. Eram, portanto, poderosas e merecedoras de temor (PORTELA, 2017, p. 255).

As acusações de heresia eram também ligadas ao sexo e é esse um dos pontos em que se insere a mulher como principal acusada pela prática de atos hereges. Para a Igreja, a mulher está ligada à sexualidade de maneira intrínseca, a referência sempre envolve Eva e o pecado original. Partindo dessa conjuntura, os acusadores não encontravam muita dificuldade em associar a imagem da mulher à magia, bruxaria ou às práticas consideradas demoníacas. Seu caráter maligno foi essencial para que o diabo a escolhesse como parceira, como retrata esse pequeno trecho do *Malleus Maleficarum*:

Toda bruxaria tem origem na cobiça carnal, insaciável nas mulheres. Ver Provérbios 30: “Há três coisas insaciáveis, quatro mesmo que nunca dizem: Basta!”. A quarta é a boca do útero. Pelo que, para saciarem a sua lascívia, copulam até mesmo com demônios. Poderíamos ainda aditar outras razões, mas já nos parece suficientemente claro que não admira ser maior o número de mulheres contaminadas pela heresia da bruxaria. E por esse motivo convém referir-se a essa heresia culposa como a heresia das bruxas e não a dos magos, dado ser maior o contingente de mulheres que se entrega a essa prática. E abençoado seja o Altíssimo, que até agora tem preservado o sexo masculino de crime tão hediondo: como Ele veio ao mundo e sofreu por nós, deu-nos, a nós homens, esse privilégio. (KRAMER; SPRENGER, 2004, p. 120).

Importava, também, a classe social de onde geralmente emergem as pessoas suspeitas de bruxaria. Geralmente, tratavam-se de mulheres do campo, vivendo de um modo que não era o padrão para a época, ou seja, mulheres solteiras, sozinhas, sem presença masculina e com conhecimentos sobre a natureza, curas, doenças, parto e higiene.

O discurso construído no documento, segundo os estudos de Pierre Bourdieu, consiste na relação de comunicação compreendida de modo inseparável com as relações de poder, as quais vão depender em forma e conteúdo do poder simbólico acumulado pelos agentes ou instituições. O poder simbólico, por sua vez, é responsável por construir uma realidade e por meio dela estabelecer uma ordem no mundo social.

Dessa forma, as ideologias impregnadas nos discursos servem a interesses particulares que tendem a se apresentar como interesses universais. O Martelo das Feiticeiras é imbuído de ideologia religiosa de cunho misógino e se estabeleceu apresentando o discurso da Igreja como sendo de ordem universal e impondo uma realidade de terror para as mulheres da época. Aquelas, sobre as quais recaísse a suspeita de pertencer, aos olhos do manual Malleus, a uma ‘seita organizada que servia ao mal sob um pacto diabólico para tentar destruir a cristandade’, eram cruelmente perseguidas e condenadas a penas capitais instituídas pelo Estado.

2.1.2 “Mulher sem marido, barco sem leme”

As mulheres na América Portuguesa

O paradigma feminino branco-livre-europeu foi descrito e difundido pelas terras além-mar na Idade Moderna, por meio das tradições cristã-europeias, com base na orientação judicial de matriz greco-romana, e foi perpetuado em diferentes agrupamentos com as missões empreendidas pela Igreja. Na mesma esteira dessa lógica, o padrão obedecido e vigente no Ocidente até o século XX, inclusive nas divisões de trabalho, atendia às distinções impostas pela segmentação das divisões sociais, submetidas às diferenças de classe, etnia e cor. (SANTOS, 2020).

Durante o processo de estabilização do Brasil colônia (século XVI – XIX), a Igreja tentava ratificar seus dogmas da fé católica e pastorais relacionadas à condução do comportamento dos cristãos, na tentativa de disciplinar os colonizadores, afastando-os dos pecados “da carne”, especialmente quando envolviam relacionamentos sexuais e amorosos com as mulheres nativas e as escravizadas. O sacramento do matrimônio tinha várias funções diante desse contexto: além de ligar-se à política de povoamento, afastava o homem português das relações perniciosas com mulheres colonizadas e destinava às mulheres portuguesas o papel

nítido de esposas e mães.

Na colônia, o recolhimento das mulheres nas instituições religiosas, apesar de tradicionalmente incentivado na Europa, era vedado, pois fazia parte dos objetivos metropolitanos o estímulo ao casamento. Aquelas que tinham inclinação para a vida religiosa ou que desejavam – por vontade própria ou da família – se afastar de casamentos que não correspondiam às expectativas familiares, mostravam-se incompatíveis com os objetivos reais de aumentar o número de portugueses e seus descendentes com posses na Coroa.

Esse veto era expresso principalmente no estabelecimento tardio de conventos na colônia portuguesa, assim como na estratégia de propiciar núpcias. Todavia, segundo Algranti (2019, p. 47), a ausência de conventos professos não impedia a reprodução dos costumes de reclusão, que eram utilizados para afastar valores materiais e influências nefastas seculares.

As condutas de isolamento praticadas largamente na Europa haviam se tornado o princípio basilar da vida religiosa feminina para alguns segmentos da vida clerical masculina. Contudo, na América portuguesa, aos homens religiosos cabia evangelizar misturados aos fiéis comuns, acompanhando-os ao longo de suas vidas, desde os sacramentos de batismo e casamento até o de morte⁶. (ALGRANTI, 1992, p. 47).

Nas terras além-mar, os costumes de vigilância sobre o feminino e seus comportamentos continuavam, agora com fulcro nos interesses da Coroa. As mulheres livres (portuguesas) não eram presenças constantes nos espaços públicos. As suas rápidas aparições eram vigiadas e, como sinal de recato, eram acompanhadas dos homens da família (pais, maridos, irmãos ou tutores), o que garantia a honradez da moça que tinha o seu recato como moeda de troca no mercado matrimonial.

A coroa, dada a extensão da colônia brasileira, incentivava os casamentos entre portugueses, a fim de expandir a conquista territorial e garantir a posse das terras recém-descobertas e, para isso, não poupava esforços em determinar a vida feminina. “A política da Coroa (..) tratava de incentivar o casamento com mulheres brancas. Procurava-se suprir a falta de mulheres portuguesas que quisessem vir para a colônia com órfãs enviadas de Portugal e proibia-se o casamento de magistrados portugueses com mulheres locais”. (ALGRANTI, 1992, p. 70).

⁶ Enquanto aos homens coube a evangelização das populações, às mulheres restou apenas um espaço restrito. Aquele da exclusão nos claustros, do confinamento nas celas, da oração no coro. Por meio da meditação, algumas conseguiam transpor os muros da clausura e atingir a perfeição em Deus. Para outras, que também povoaram os conventos da Europa e América, o silêncio, a observação de estatutos monacais e as muralhas monacais significaram apenas barreiras intransponíveis impostas pela moral dos homens, os quais agiam como zeladores da virtude e da castidade das mulheres.

As órfãs lusitanas, ao contrário das solteiras que possuíam famílias, não tinham dotes, e era esse dote que determinava o status social do pretendente, repelindo e atraindo grupos familiares de capital financeiro e simbólico preferidos. Dada a situação concreta apresentada, Portugal resolveu solucionar essa problemática custeando os dotes das órfãs, para atrair homens de status na colônia capazes de manter as esposas. Essa também consistia em uma estratégia de garantir a fidelidade dos colonos à Sua Majestade.

Outra forma de firmar os novos colonos nas terras americanas foi o oferecimento de cargos ligados à metrópole, para aqueles que se casassem com as órfãs (SANTOS, 2020, p.1). A política de procriação e não abertura de conventos na colônia levou a política régia a endurecer nas medidas de saída das mulheres da colônia, proibindo por meio de decreto a fuga de jovens para a matriz, já que nem mesmo a travessia se mostrando perigosa e onerosa para a família, eram raras as tentativas de aventura-la.

A vida em clausura era orientação de muitas famílias de meninas. Somado a isso, os conventos ofereciam a alternativa de dedicação aos estudos e acesso ao conhecimento em fontes formais, ao tempo em que as livravam do olhar regulador doméstico dos homens. Contudo, as novas regras tornaram a tentativa de sair da nova terra colonizada ainda mais difícil para as mulheres, pois precisavam de autorização do Governador da respectiva capitania e, em caso de fuga, aquele que burlasse as autoridades e conduzisse as moças aos conventos do reino era penalizado com multa e devia cumprir dois meses de prisão. (SANTOS, 2020, p.1).

Quando se tratavam de finanças e mulheres casadas, suas heranças, se por sorte estivesse prescrito no contrato nupcial, ficariam sob seus cuidados e, no caso de sua morte, aos cuidados do seu marido. Quando as herdeiras eram jovens e solteiras, cabia a um juiz determinar se elas tinham ou não capacidade de se autogerirem, mas na prática eram conduzidas a um casamento com um homem de status social semelhante ao delas.

Submetida ao homem pelo direito civil, canônico e consuetudinário, a mulher branca/portuguesa foi excluída da representatividade e da participação política, juntamente com muitos homens sem posses ou cargos de representatividade. Essas mulheres não tinham reconhecimento como indivíduos, eram servis e preparadas para o matrimônio, como seria de se esperar em uma sociedade assentada no escravismo e regida por valores como honra, privilégio e *status*.

De outro lado, com papéis totalmente dissonantes das mulheres brancas/portuguesas, as africanas escravizadas, as indígenas e as miscigenadas viviam em meio a violações perpetradas pelos colonizadores. E acabaram tendo uma experiência histórica diversa da clássica opressão vivida pelas de pele branca na colônia.

As negras eram mulheres de criadagem, dos trabalhos pesados de lavoura e de ruas, que não conheciam a fragilidade feminina (CARNEIRO, 2019, p.315). Dentro de casa, elas faziam todo o serviço doméstico, cuidavam das crianças e ainda serviam à lactação dos pequenos filhos dos seus senhores. Fora da casa, além dos trabalhos agrícolas, eram submetidas ao trabalho ambulante, vendendo aquilo que lhes fosse determinado. Era desaconselhado pela Coroa Portuguesa o matrimônio com tais mulheres, mas assim como as silvícolas, eram abusadas e violentadas sexualmente. Além disso, a tradição eurocristã afastava as manifestações culturais dos povos colonizados e explorados, atribuindo-lhes características como absurdas, supersticiosas e exóticas.

Assim, as duras limitações impostas pela longa travessia do Atlântico e pelo cotidiano entre a casa-grande e a senzala engendraram mecanismos de adaptação e resistência. À sombra das irmandades, dos terreiros de candomblé, as mulheres escravizadas edificaram redutos para manutenção de práticas religiosas capazes de conservar valores africanos, amenizando, assim, o sofrimento causado pela ruptura dolorosa com a terra natal e criando com isso mecanismos de apoio mútuo para a população escrava, inclusive para que obtivessem a sonhada liberdade. (SANTOS, 2020).

Para Sueli Carneiro (2011), na origem de todas as construções da identidade brasileira, há a violação perpetrada durante o Brasil-colônia pelos senhores brancos contra as mulheres negras e silvícolas, e a miscigenação resultante. Indo mais além, a autora afirma que a violência sexual daquele período seria o “cimento” de toda hierarquização de gênero e raça que se encontra na sociedade. Qual fosse o papel da mulher na sociedade colonial americana, uma coisa era inerente a todas elas: a submissão ao homem – fosse ele pai, irmão, marido, religioso, governante, juiz, proprietário – o que revela o poder do patriarcado ao longo de todo o período de estabelecimento social brasileiro.

Independente do espaço onde se encontrava – privado ou público – a mulher sempre povoou o imaginário masculino e seu lugar na história foi variado. O que se espera no momento é uma nova forma de se aproximar o objeto de estudo, no dizer de Nancy Fraser (2009), na esperança de que olhar para o passado ajude a olhar para o futuro.

2.2 O feminismo e a categoria gênero como revolução epistemológica

Diante de um quadro no qual a sociedade está claramente assentada sob uma hierarquia estruturada culturalmente para determinar os papéis masculinos e femininos, como se demonstrou no recorte realizado nos subtópicos anteriores, a manutenção da supremacia do

masculino em prejuízo ao feminino é inegável. Incontestável também é que “cada cultura faz essa avaliação à sua maneira e nos seus próprios termos, ao mesmo tempo em que gera os mecanismos e justificativas necessários para a sua manutenção e reprodução”. (FACIO, 1999, p. 21).

O feminismo emerge do inconformismo, diante de um sistema social androcêntrico mantido e reproduzido em várias partes do globo, buscando construir modelos teóricos que, além de questionar, transformem a realidade. Cabem no feminismo ações políticas – movimentos sociais, prática de resistência, mobilização, protesto, luta social etc. –, assim como um campo teórico de análises – reflexões, pensamentos ou teorias feministas.

Historicamente, a produção teórica no campo feminista vem denunciando a exclusão e a invisibilidade das mulheres em várias dimensões sociais e questionando os próprios pressupostos da ciência moderna (SEVERI, 2018, p. 12-13). Destarte, seguiu-se a linha temporal de acontecimentos com relevo na literatura concernente à temática no sentido de demonstrar a evolução do feminismo no mundo ocidental, ou seja, focado no europeu, estadunidense e, em alguma medida, no Brasil.

Por esse ângulo, em 1913, especialmente na Inglaterra, o marco foi a luta histórica do movimento reivindicatório do voto feminino, denominado movimento sufragista e marcado por protestos de mulheres em favor de direitos políticos, feministas estas consideradas liberais. No período de 1960-1980⁷, o movimento conhecido como “segunda onda do feminismo” prega o fim da desigualdade e da discriminação, ainda resquícios da primeira onda, sublinhado pela luta de direitos políticos.

Ademais, o emblemático *slogan* “o pessoal é político” (*The Personal is Political*), em um ensaio com o mesmo nome, publicado em 1969, pela ativista Carol Hanisch, marcou esse momento de busca pelo espaço público e político, introduzindo o feminismo como teoria crítica (desenvolvimento do termo gênero). Ainda na década de 1980 e mais fortemente na década de 1990, tem-se com mais força as interpelações sobre as perspectivas das mulheres negras, latinas, racializadas que não se sentiam representadas nas décadas anteriores: o feminismo interseccional e suas relações com o capitalismo ganham espaço e derivações por falarem acerca das mulheres que não tinham fala e buscaram galgar esses espaços. Mais atualmente, um feminismo decolonial, com alguma influência dos movimentos interseccionais, e a Teoria

⁷ A década de 1960 foi um importante marco para as feministas com o lançamento, nos EUA e depois na Alemanha, da pílula anticoncepcional. Ademais, eventos internacionais ganharam força. No ano de 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou a I Conferência Internacional da Mulher, no México, declarando naquela oportunidade a década da mulher a partir daquele ano; o evento realizado pela ONU se repetiria em 1980, 1985 e 1995 (<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>).

*Queer*⁸. Esta teoria recusa a identidade natural (homem/mulher) e as definições pelas práticas (homo/heterossexual) e repousa sobre a multiplicidade de corpos.

Como se pode observar, a crítica à ciência tradicional de cunho androcêntrico é única para o feminismo, contudo não se pode falar em unicidade de grupo tendo em mente a diversidade de realidades dispostas nas sociedades. Os feminismos, a partir de então, vão buscar analisar a mulher e sua condição na sociedade com base em diferentes aspectos.

Nancy Fraser vai pautar uma de suas análises feministas em momentos específicos da história do capitalismo. Segundo ela, o feminismo inicia sua análise demonstrando o forte androcentrismo do capitalismo e propondo a mudança da sociedade capitalista em sua estrutura. Além disso, o movimento desdobra-se em lutas pelo reconhecimento identitário, pela representação e pela participação. A autora enfatiza que, em sintonia com economia neoliberal, a justiça de gênero encaminha-se para o reconhecimento da diferença, âmago das inquisições feministas, na passagem do século XX para o XXI. (HOLANDA, 2019, p. 10).

Já o feminismo interseccional ganhou relevância a partir da década de 1970, graças ao trabalho e pensamento coletivo das feministas negras americanas (*black feminism*), caracterizado por ser uma teoria sistêmica que trabalhava com a possibilidade de abarcar um conjunto de categorias que se interconectam – gênero, sexualidade, raça, etnia, classe, dentre outras. A essa abordagem é preciso somar uma crítica mais substantiva ao capitalismo (VERGÈS, 2020, p. 9). Atualmente, o debate interseccional é assunto central das pautas feministas, especialmente nos países do hemisfério sul.

Seguindo a linha de interseccionalidade, o feminismo decolonial vai fazer referência aos problemas gerados pelas relações coloniais (inserida nessa perspectiva a escravidão e seus deletérios efeitos), assim como se opõe a políticas imperialistas sobre países periféricos que, no seu entender, geram opressão dos povos, sobremaneira nas mulheres racializadas. Para tanto, Françoise Vergès (2020, p. 44) afirma:

Os feminismos de política decolonial não têm por objetivo melhorar o sistema vigente, mas combater todas as formas de opressão. Justiça para mulheres significa justiça para todos. [...] Não se trata, portanto, de uma nova onda de feminismo, e sim da contribuição das lutas de emancipação das mulheres do sul global. Os feminismos de política decolonial são respaldados em teorias e práticas que certas mulheres forjaram ao longo do tempo no seio das lutas antirracistas, anticapitalistas e anticoloniais, contribuindo para a ampliação das teorias de libertação e de emancipação do mundo inteiro. O que está em questão é o combate firme da violência policial, da militarização acelerada da sociedade e da concepção de segurança que confia ao Exército, à justiça de classe/racial e à polícia a tarefa de assegurá-la. Essa postura implica recusa do feminismo do encarceramento, do feminismo punitivo.

⁸ Maiores entendimentos sobre a teoria *queer* o texto de Paul B. Preciado, que é referência em estudos da teoria, chamado: MULTIDÕES QUEER: NOTAS PARA UMA POLÍTICA DOS “ANORMAIS”. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/yvLQcj4mxkL9kr9RMhxHdwk/?lang=pt>

Em síntese, um retrato desse momento de resignificação das questões feministas pode se encontrar na fala de Butler (2003, p. 20):

Se alguém ‘é’ mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços pré-definidos de gênero da ‘pessoa’ transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constitui de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas.

Nessa esteira, no Brasil, na década de 1970, ocorriam as primeiras manifestações livres sob os olhares atentos dos militares, que viam com grande desconfiança qualquer manifestação de feministas, por entendê-las como políticas e moralmente perigosas (PINTO, 2010). Nesse tempo, o país vivia sob um regime militar (1964-1985). A década seguinte será de ênfase nos direitos das mulheres, seguida de um processo de intervenção direta no Estado – nos poderes da República –, a fim de aprovar medidas para proteção das mulheres e na busca por igualdade de gênero na seara pública.

Este estudo se valerá, de modo preeminente, do feminismo sob a perspectiva de gênero como uma percepção sobre as diferenças sexuais posicionadas dentro de relações de hierarquia. Scott (2019), em texto emblemático “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” (datado de 1995, mas publicado originalmente em 1986), trouxe outro paradigma para o estudo, afirmando que o gênero envolve muito além de questões relacionadas a homens e mulheres, ele possibilita uma utilidade analítica e não em categorias rígidas pré-instituídas.

Em suma, o feminismo conheceu o conceito de gênero, permitindo às mulheres fazerem referência à construção cultural do feminino e masculino mediante o processo de socialização. Para o Direito, essa conjuntura epistemológica não poderia ser diferente.

No Brasil, o debate no entorno das políticas de gênero se asseverou com a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual foi fruto de um contexto de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), e dos estudos realizados pelo Consórcio de Organizações não Governamentais (ONGs) Feministas para elaboração de lei integral de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Esses trabalhos culminaram, no ano de 2003, nas propostas norteadoras da medida legislativa específica sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres (SEVERI, 2018, p. 129).

O diploma legal supramencionado teve como base uma política de gênero, visando fortalecer a necessidade de observação de fatores sociais e culturais, e de afastamento do fator biológico dos sexos nas relações sociais. O termo gênero como uma categoria de análise foi

primeiramente cunhado pelas feministas americanas na década de 1970, no intuito de sobrelevar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo (SCOTT, 2019, p. 72).

Essa era uma maneira de rejeitar o determinismo biológico trazido nos termos que distinguiam e determinavam os homens e as mulheres exclusivamente pela diferença sexual. Os estudos de gênero foram impulsionados pelo artigo *The traffic in Women: notes on the Political Economy of sex*, de Gayle Rubin (1975), o qual indicava que um sistema de sexo/gênero se fundamenta em uma gramática pela qual a sexualidade biológica do indivíduo é convertida pela atividade humana. Assim, de acordo com esse pensamento, inevitavelmente o sistema sexo/gênero aponta para a opressão e para a construção social das relações. Para Rubin, o conceito de sistema sexo/gênero seria neutro e estaria a serviço de objetivos econômicos e políticos diferentes daqueles aos quais originalmente atendiam (SAFFIOTI, 2015, p. 114-115).

A partir de então, as portas estavam abertas para os estudos e reflexões acerca de como estavam socialmente representados o feminino e o masculino. Connel e Pearse (2015, p. 44-45) entendem que, por se tratar de uma nova percepção sobre o assunto, necessitava-se de uma nova terminologia acompanhada dessa mudança de paradigma. O termo gênero veio da gramática e se tornou comum na língua inglesa – *gender* – para descrever todo um campo. Apesar de se reconhecer a sua estatura no contexto de busca pela igualdade entre os sexos, a língua é parte de uma engrenagem para a compreensão de gênero, admitida como uma grande arena que perpassa a identidade individual em uma dimensão que orienta a vida pessoal, as relações sociais e culturais.

No final do século XX, observa-se uma preocupação teórica na categoria de análise de gênero como um sistema de relações sociais ou sexuais. Antes disso, as teorias eram construídas com base nas lógicas de oposição entre masculino e feminino, ou centradas nas “questões femininas”. A análise apresentada pelas feministas de estudo de gênero vai mudar o paradigma crítico do debate, conforme a seguir:

No espaço aberto por este debate, posicionadas ao lado da crítica da ciência desenvolvida pelas humanidades e da crítica do empirismo e do humanismo desenvolvido pelos (as) pós-estruturalistas, as feministas não somente começaram a encontrar voz teórica própria; elas também encontraram aliados (as) acadêmicos (as) e políticos (as). É dentro desse espaço que nós devemos articular o gênero como uma categoria analítica. (SCOTT, 2019, p. 85).

Malgrado não tenha sido precursora do termo “gênero”, Simone de Beauvoir foi quem, a partir de sua célebre frase: “Ninguém nasce mulher, mas se torna mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9), formulou um pensamento acerca do determinismo biológico. Para a autora, uma

sociedade não é uma espécie; a biologia não deduz os seus costumes, mas reflete uma “segunda grande natureza”; é o costume e onde se refletem os desejos e os temores que traduzem sua atitude ontológica. Segundo Beauvoir (1967, p. 56) não era a fisiologia que poderia criar os valores, mas sim, os valores que eram criados a partir da fisiologia dos corpos masculinos e femininos e se impregnavam neles desde a infância

Nesse contexto de mudanças de entendimentos e terminologias, para compreender como funciona o gênero e a mudança do significado, é necessário voltar a atenção para o sujeito individual e a organização social e vincular a essência de suas inter-relações. Além disso, é imperioso observar as relações de poder, ultrapassando o conceito unificado, de modo a perceber o poder como algo espaçado presente nas relações sociais, mormente, nas relações desiguais, como identificado por Michel Foucault.

A definição de gênero para SCOTT (2019, p. 86) compreende dois aspectos: no primeiro, é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas nas diferenças percebidas entre os sexos; no segundo, o gênero é uma forma primária de dar significação às relações de poder. O que move as pesquisas e estudos sobre gênero enquanto categoria analítica seria exatamente a compreensão dos caminhos que permitem o estabelecimento de um grupo hegemônico sobre outro e como se dá a absorção dos dominados pelo discurso do dominador. Portanto, estão o homem e a mulher, sob o ponto de vista da ideia de gênero, entrelaçados; não há uma tentativa de anulação do outro (do homem), mas sim uma compreensão de como se dá esse poder.

2.2.1 Violência de gênero

O estudo de gênero é base do edifício argumentativo em diversas áreas de pesquisas e, inevitavelmente, leva ao questionamento diversas práticas adotadas nas atividades ocupacionais e econômicas. Esse estudo tenta, sobretudo, afastar o solipsismo da racionalidade androcêntrica das rotinas coletivas. Quando a atribuição de papéis sociais começa a apresentar importância diferenciada, ao ponto de promover um papel secundário à figura feminina em detrimento da figura masculina, adquirindo um caráter discriminatório e assimétrico nas relações sociais, pode-se falar em violência de gênero, especialmente dirigida à mulher. A supervalorização social dos papéis masculinos e a subvalorização dos femininos refletem em prejuízos que, em sua dimensão ampliada, chega à violência contra a mulher, dada tal assimetria das relações sociais (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 20).

Heleieth Saffioti (2015, p. 74-75) afirma que a violência de gênero se dá preferencialmente nas relações homem-mulher, posto que existe na realidade objetiva com a qual os seres humanos se deram ao nascer. A desigualdade é posta pela tradição cultural, é construída pelos agentes envolvidos na trama das relações sociais, todavia, isso não quer dizer que não possa existir violência de gênero em relações do tipo homem-homem ou mulher-mulher. Para Saffioti (2015), a disputa de dois homens por uma fêmea pode levar a esse tipo de violência, assim como de duas mulheres por um homem, por se tratarem de relações regidas pela gramática sexual, que podem ser compreendidas sob o aspecto ora tratado.

Bianchini, Bazzo e Chakian (2021) destacam importantes características da violência de gênero a partir de conceitos analisados, quais sejam: I) decorre de uma relação de poder de dominação e submissão da mulher; II) a relação de poder advém de papéis impostos à mulher e ao homem, reforçados pela ideologia patriarcal; III) na relação afetivo-conjugal, a proximidade entre a vítima e o agressor, bem como a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade, a estilo das relações de classe, geração e etnia.

Em âmbito internacional, o Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), de 1992, é fruto de Convenção homônima. O referido Comitê, implantado pela Assembleia Geral da ONU (18/12/1984) e ratificado no Brasil em fevereiro de 1984, possui como principal instrumento normativo a Recomendação n.º 19⁹, a qual indica:

1. A violência de gênero é uma forma de discriminação que limita seriamente a possibilidade de as mulheres usufruírem dos seus direitos e liberdades em igualdade com os homens.
[...]
7. A violência de gênero, que dificulta ou impede o gozo, por parte das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no direito internacional geral ou nas convenções sobre direitos humanos, constitui uma forma de discriminação, no sentido que o artigo 1 da Convenção dá a este termo. Estes direitos e liberdades incluem:
 - a. O direito à vida;
 - b. O direito a não ser objeto de tortura ou de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;
 - c. O direito à proteção em condições de igualdade, nos termos das normas humanitárias, em períodos de conflito armado interno ou internacional;

⁹Recomendação Geral n.º 19: Violência contra as mulheres. RECOMENDAÇÕES GERAIS ADOTADAS PELO COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Décima primeira sessão (1992). Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 15/04/2021.

- d. O direito à liberdade e à segurança pessoal;
- e. O direito à igualdade de tratamento perante a lei;
- f. O direito à igualdade na família;
- g. O direito a usufruir do mais alto nível possível de saúde física e mental;
- h. O direito a condições de trabalho justas e favoráveis.

Assim, com base em evidências empíricas contundentes, a correlação da violência com a condição de gênero foi fruto das reivindicações do movimento feminista nacional e internacional. O movimento americano foi o impulsionador da denúncia da violência contra a mulher na década de 1970, porém foi com a apresentação como categoria sociológica e área de pesquisa que, na década seguinte, a configuração mais usada passou a ser “violência contra a mulher” (BANDEIRA, 2019).

Nesse sentido, foi fundamental o estudo sobre violência de gênero, visto que pode, a partir de então, constituir-se um campo teórico-metodológico fundado em reivindicações feministas, assim como passou a compor um campo linguístico e narrativo. Assim, contribuiu para a nomeação e intervenção de gênero nas esferas do Judiciário, da segurança pública e da saúde (BANDEIRA, 2019). Além disso, agora como categoria analítica, a violência de gênero, dá uma dimensão acerca da complexidade da questão da violência, de modo a interferir na estrutura da sociedade e favorecer a formulação de políticas públicas.

2.3 O Patriarcado e a dominação masculina: um processo contínuo

O conceito de patriarcado é antigo e não se valeu da contribuição das teorias feministas. Engels, na sua obra “Estado, Família e Propriedade Privada”, refere-se ao patriarcado como um sistema de dominação mais antigo e que tem relação com um sistema de poder e, portanto, de domínio dos homens sobre as mulheres. As feministas já praticamente atualizaram o conceito deixado pelos cientistas sociais, pois eles pretendiam caracterizar civilizações antigas. (FACIO, 1999).

Compreende-se desse conceito antigo a institucionalização do domínio masculino sobre a família, ou seja, sobre mulheres e crianças, assim como na sociedade de modo geral. Os homens tinham o poder no espaço público e nas instituições, o que revela que o direito do patriarca perpassa a sociedade civil, impregnando também o Estado. As mulheres não estavam autorizadas à vida pública. Apesar de as normas jurídicas as alcançarem, estavam distantes de suas elaborações e questões atinentes a suas particularidades.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu faz alusão às esferas privada e pública do patriarcado e como isso se fez naturalizado no Estado moderno especialmente no Direito de Família.

Para terminar este recenseamento dos fatores institucionais da reprodução da divisão dos gêneros, teríamos que levar em conta o papel do *Estado*, que veio ratificar e reforçar as prescrições e proscricções do patriarcado privado com as de um *patriarcado público*, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência quotidiana da unidade doméstica. Sem falar no caso extremo dos estados paternalistas e autoritários (como a França de Pétain ou a Espanha de Franco), realizações acabadas da visão ultraconservadora que faz da família patriarcal o princípio e modelo da ordem social como ordem moral, fundamentada na preeminência absoluta dos homens em relação às mulheres, dos adultos sobre as crianças e na identificação da moralidade com a força, da coragem com o domínio do corpo, lugar de tentações e de desejos, os Estados modernos inscreveram no direito de família, especialmente nas regras que definem o estado civil dos cidadãos, todos os princípios fundamentais da visão androcêntrica. (BOURDIEU, 2012, p. 88).

Entender o patriarcado significa também compreender a tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres. Vale ressaltar que, para tanto, foi usada como subterfúgio a ordem biológica, elevada às categorias econômica e política. (MENDES, 2017, p. 88).

Todavia, não há um consenso quanto ao uso do termo pelas feministas. Algumas tendem a abandoná-lo por entenderem que os avanços da teoria feminista instam libertar das categorias patriarcais de pensamento. Isso muito se deve ao fato da contraposição entre o uso do conceito de gênero e o de patriarcado.

Nesse sentido, Lia Zanotta Machado (2000, p.04) vai dizer que o conceito de gênero não implica deixar de lado o de patriarcado. Na verdade, traz outras possibilidades de indagações, muitas vezes não feitas, porque o uso exclusivo de “patriarcado” parece conter o conjunto de relações: “como são e por que são”. O conceito de “relações de gênero” não veio substituir o de “patriarcado”, mas sim o de “condições sociais da diferença sexual”, o de “relações sociais de sexo”, e o de “relações entre homens e mulheres”.

Compreendeu-se, então, que essas expressões permaneciam aprisionadas nas narrativas da naturalização e da biologização das relações entre homens e mulheres. Portanto, consistiam em um obstáculo para o desenvolvimento das análises que pretendiam romper com a naturalização da situação das diferenças entre os sexos (MACHADO, 2000).

Por outro lado, Saffioti entende que colocar à sombra o nome da dominação masculina – patriarcado – significaria exatamente agir de acordo com a ideologia patriarcal, tomando como natural a dominação-exploração. O desvencilhamento das categorias patriarcais pelas feministas, além de não nomear de patriarcado o regime atual nas relações homem-mulher, também tende a abandonar a acepção do poder paterno do direito patriarcal, entendendo-o como direito sexual.

Nesse sentido, o agente social “marido” se constitui antes que a figura do pai; esta é atenuada nas sociedades complexas atuais, enquanto aquela é fortalecida, haja vista do contrato

sexual. O patriarca continua vivo como titular do direito sexual; o *patria potestas* deu espaço, não à mulher, mas ao filho. (SAFFIOTI, 2015. p. 56-65).

2.4 O poder do discurso na formação do texto jurídico

Nesse contexto de estruturas sociais, políticas e econômicas marcadas por um poder de autoridade ou um saber-poder modulador da sociedade, e tendo como pressuposto que o indivíduo é definido pelo elemento constitutivo gênero e não determinado pela sua natureza sexual, observa-se que todo o aparato resultado do poder está inserido em uma tecnologia que naturaliza essa ordem, na medida em que os aparelhos religiosos, médicos, de aprendizagem, assim como os jurídicos fazem parte de um todo definido na sociedade.

No entanto, de todas práticas de que emergem subjetividades, as jurídicas estão entre as mais importantes, pois a partir das práticas judiciais os homens estabelecem uma relação de verdade e poder.

Para a compreensão dessa dinâmica, far-se-á como eixo teórico-metodológico a Análise de Discurso de linha francesa, sob a perspectiva de Michel Foucault, o qual investigou a construção histórica das subjetividades, partindo do pressuposto que as coisas não preexistem às práticas discursivas, mas que constituem e determinam o objeto. Outrossim, no âmago da reflexão acerca das transformações históricas do fazer e do dizer na sociedade ocidental, o teórico vai delinear uma *teoria de discurso* e encontrar lugar central do discurso em sua obra. (GREGOLIN, 2006, p. 54).

A França da década de 1960 foi um dos principais centros de desenvolvimento da teoria do discurso dentro de um campo de pesquisa denominado *Análise de Discurso de linha francesa*, entendido como um ensaio teórico-metodológico, com o objetivo de melhorar a compreensão das relações entre os textos e as situações sócio-históricas nas quais eles são produzidos (MAINGUENEAU, 2015, p. 18-21). São expoentes da Análise de Discurso, doravante denominada AD, Michel Pêcheux e Michel Foucault¹⁰.

Pêcheux, um filósofo marxista especialista em história das ciências, ancorou seu projeto no marxismo do filósofo L. Althusser, na psicanálise de J. Lacan e na linguística estrutural. Seu procedimento consistiu em uma análise – decomposição – dos textos, procurando revelar uma ideologia que eles estariam destinados a dissimular. Já Foucault se afasta do apoio da linguística

¹⁰ As obras *Análise automática do discurso* e *A Arqueologia do saber*, de Michel Pêcheux e Michel Foucault, respectivamente, trazem a noção de discurso para o centro da reflexão no ano de 1969.

com interesse nas regras e nas práticas que produziam os enunciados os quais ele entendia ser dotados de sentidos e nos discursos regulados em diferentes períodos da história. (MAINGUENEAU, 2015).

Outro ponto que afastava as análises desses dois intelectuais franceses consistia na ideia de Foucault em refutar os procedimentos que “procuravam desvelar uma espécie de inconsciente textual” (MAINGUENEAU, 2015). Todavia, ambos possuem perspectivas que vão suscitar especialmente pesquisas sobre o discurso político, estimuladas pelo contexto social vivido na França pós 1968. Além da delimitação temporal, outro recorte que envolve os debates entre os dois autores é o entrelace do discurso, do sujeito e da História.

Sob uma perspectiva didática, Gregolin divide em “três épocas” os estudos formulados por Michel Foucault, a quem interessa a perspectiva metodológica AD, envolvendo poder e produção de saberes, com base em três modos de produção históricos de subjetividade: a arqueologia do saber, a genealogia do saber e a ética e estética em si.

Em um primeiro momento, trata-se de investigar os saberes alicerces da cultura ocidental e, por meio de um método arqueológico, compreender a história desses saberes. Em seguida, em um segundo momento, a partir de uma genealogia, Foucault empreende análise de articulação entre saberes e poderes, resultando nas análises da ideia dos micropoderes a partir da pulverização do poder na sociedade. Finalmente, em um terceiro momento, o foco das análises foi a subjetificação a partir do governo de si, direcionando suas pesquisas para a sexualidade, a constituição histórica de uma ética e estética de si (GREGOLIN, 2006, p. 54-55).

Com base na obra “A Arqueologia do Saber” (1969), FOUCAULT vai apresentar seu método, assim como nas obras que a antecederam, a História da Loucura (1963) e O nascimento da clínica (1963). Com as obras que compõem a arqueologia, Foucault analisa todo esse movimento do louco, da loucura, da morte, dos saberes médicos, o enclausuramento (do louco no hospício, do doente no hospital, do associal na prisão) em um momento da história, constituindo um novo campo de saber (das ciências humanas) e apresentando o homem como objeto e como sujeito (GREGOLIN, 2006).

Assim, o discurso se apresenta como um acontecimento que deve ser analisado sob a emergência da formação do conhecimento e das ciências humanas. Ou seja, arqueologicamente refere-se à formulação da noção de enunciados (conhecimentos) e discursos. Sua tentativa consistia em desenvolver uma Teoria Social do Discurso por meio do questionamento central de quais enunciados compunham e produziam os discursos das ciências humanas arqueologicamente e em qual contexto eles apareciam. A preocupação de Foucault centrava-se

na questão da emergência de determinados enunciados desassociados da situação local, das circunstâncias. Essa concepção do pensamento foucaultiano buscava demonstrar que os discursos não se justificam por si mesmos, mas sim emergem dentro de um campo enunciativo no qual eles são construídos. (MORAIS, 2017).

Conferindo lógica aos seus conceitos e em vista de sua preocupação teórico-metodológica, o autor conceitua o que entende como sendo o enunciado: “uma unidade elementar que não pode isolar-se” e sua análise corresponde a um nível específico de descrição:

Chamaremos enunciado a modalidade de existência própria desse conjunto de signos: modalidade que lhe permite ser algo diferente de uma série de traços, algo diferente de uma sucessão de marcas em uma substância, algo diferente de um objeto qualquer fabricado por um ser humano; modalidade que lhe permite estar em relação com um domínio de objetos, prescrever uma posição definida a qualquer sujeito possível, estar situado entre outras performances verbais, estar dotado, enfim, de uma materialidade repetível. [...]. A análise enunciativa é, pois, uma análise histórica, mas que se mantém fora de qualquer interpretação: às coisas ditas, não pergunta o que escondem, o que nelas estava dito e o não-dito que involuntariamente recobrem, a abundância de pensamentos, imagens ou fantasmas que as habitam; mas, ao contrário, de que modo existem, o que significa para elas o fato de se terem manifestado, de terem deixado rastros e, talvez, de permanecerem para uma reutilização eventual; o que é para elas o fato de terem aparecido – e nenhuma outra em seu lugar (FOUCAULT, 2008, p. 121-124).

O panorama foucaultiano permite ao sujeito, que faz uso da língua pronunciar e trazer a público uma série de enunciados. Estes são dotados de regras que têm o controle sobre os indivíduos que enunciam. Já o discurso demonstra ser uma prática social constituída de regras e relações sociais de caráter discursivo e não discursivo. Em suma, na arqueologia foucaultiana, o arqueólogo deve entender que os enunciados se apresentam como um acúmulo de conhecimento que aparece de forma descontínua no tempo e no espaço. (MORAIS, 2017. p. 187-188).

Foucault (2008, p.133) define discurso como conjunto de enunciados:

Pode-se então, agora, dar um sentido pleno à definição do “discurso” que havia sido sugerida anteriormente. Chamaremos de discurso um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva; ele não forma uma unidade retórica ou formal, indefinidamente repetível e cujo aparecimento ou utilização poderíamos assinalar (e explicar, se for o caso) na história; é constituído de um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência. O discurso, assim entendido, não é uma forma ideal e intemporal que teria, além do mais, uma história; o problema não consiste em saber como e por que ele pôde emergir e tomar corpo num determinado ponto do tempo; é, de parte a parte, histórico – fragmento de história, unidade e descontinuidade na própria história, que coloca o problema de seus próprios limites, de seus cortes, de suas transformações, dos modos específicos de sua temporalidade, e não de seu surgimento abrupto em meio às complicações do tempo.

Gregolin, sob a função enunciativa, afirma que ela não se refere apenas à semântica das relações gramaticais, envolve sujeitos, a materialidade do enunciado e uma história de descontinuidade.

[...] Foucault mostra que o que torna uma frase, uma proposição, um ato de fala em um enunciado é justamente a *função enunciativa*: o fato de ele ser produzido por um sujeito em um lugar institucional, determinado por regras sócio-históricas que definem e possibilitam que ele seja enunciado. Por enxergá-lo no interior de uma historicidade, o objetivo da descrição arqueológica “não é o enunciado atômico – com seu efeito de sentido, sua origem, seus limites e sua individualidade – mas sim o campo de exercício da função enunciativa e as condições segundo as quais aparecem unidades diversas (que podem ser, mas não necessariamente, de ordem gramatical ou lógica)” (1986, p.122). Trata-se de descrever o exercício da função enunciativa, suas condições, suas regras de controle, o campo em que ela se realiza, pois entre o enunciado e o que ele anuncia não há apenas relação gramatical, lógica ou semântica; há uma relação que envolve os sujeitos, que passa pela História, e envolve a própria materialidade do enunciado. (GREGOLIN, 2006, p. 89-90).

As regras servem de elementos relacionais a serem obedecidos e permitem que seja emitida a regularidade de certos enunciados, tornando-os “sérios”. Foucault vai demonstrar a preocupação com quem tem o poder de falar ou proferir discursos que podem ser considerados como verdades. Pela lente da arqueologia, Foucault vai analisar e acompanhar na história o movimento de objetificação do homem, ao mesmo tempo que este é tido como sujeito (subjetividade produzida pela exterioridade, ou seja, a inscrição do sujeito enunciador em determinado lugar e momento social historicamente produzido).

Essa fase possibilitou o surgimento das “ciências humanas”, por meio da busca pela compreensão da transformação do saber na história.

Na genealogia, sua atenção está voltada para as práticas de poder e as relações estabelecidas entre saber e poder. Para tanto, fez-se fundamental a análise dos dispositivos do poder nas sociedades – as instituições desenvolvidas para o controle dos corpos (sociedade disciplinar). As temáticas estão articuladas em uma reflexão dos discursos, tomando lugar central na sua obra.

A despeito do poder e discurso, Michel Foucault, na obra “A ordem do discurso” (1971), levanta a hipótese de que quem domina o discurso domina os mecanismos de poder e os corpos. Para tanto, exige uma instrumentalidade para co-ordenar e organizar um campo de ideias que já existem. Na tentativa de organizar o discurso, criam-se intervenções – tabus – no sentido de autorizar o que pode ser dito e o que não pode ser falado, sejam palavras, frases ou assuntos.

Nessa perspectiva, aquele que tem o domínio do que pode ser falado e quem pode falar tem o direito privilegiado (emite discursos de verdade, considerados lógicos, organizados que logo são ouvidos em contraposição aos ilógicos). Além disso, é compreendido como a

autoridade do discurso, a partir dessa autoridade, se constroem as autoridades sociais (nos campos eclesiásticos, jurídicos e políticos). Enfim, para o autor, trata-se de uma ligação entre o poder e conhecimento e como ambos podem ser uma forma de controle social exercido por meio de autoridades socialmente estabelecidas.

As relações de poder interessam à Análise do Discurso, uma vez que os enunciados, presentes nessas relações e discursivamente produzidos, voltam-se necessariamente para posições-sujeito, de forma que as posições integram exercícios de poder que se contrapõem. A complexidade relacional é intrínseca aos discursos e colabora com a produção da subjetividade.

Importa, particularmente para o estudo presente, assinalar as relações intrínsecas entre poder e posição-sujeito às especificidades dessas relações, tendo em vista seus efeitos no campo jurídico alicerçadas no contexto social.

É no social que se definem as posições-sujeito, e a análise de discurso pressupõe também os elementos de linguagens verbais, que vão demonstrar os sujeitos, implicando uma ordem de fala e o dizer a verdade. (FERNANDES, s.d) “Pareceu-me que entre as práticas sociais em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas, ou mais precisamente, as práticas judiciais, estão entre as mais importantes” (FOUCAULT, 2002, p. 11).

As práticas judiciais – a maneira pela qual se arbitram entre os homens os danos e responsabilidades; o modo pelo qual, na história do Ocidente, foi concebida e definida a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido; a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras.

Todas essas regras, todas essas práticas regulares, também modificadas sem cessar através da história – parecem uma das formas pelas quais a sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade, as quais merecem ser estudadas.

O autor entende que a história vai delinear e reproduzir os sujeitos. Para tanto, ele se detém em recortes históricos de determinadas épocas ao invés da evolução histórica.

Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É na direção desta crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir. (FOUCAULT, 2003, p.10).

O discurso jurídico assinala um discurso de verdade, em que os sujeitos ocupam lugares historicamente de poder, sua produção linguística e seu papel na sociedade denotam a

autoridade reivindicada por Foucault. A produção dos discursos jurídicos, juntamente com as práticas judiciárias (FOUCAULT, 2002, p. 11), vão definir, assim como na medicina e na religião, os sujeitos, seus corpos e seus comportamentos sociais, de modo a classificá-los e avaliá-los (em alguns casos, discipliná-los).

Assim, os corpos de homens e mulheres recebem classificações e são socialmente orientados ao longo da história por meio das relações de poder.

Sobre esse aspecto, em sua genealogia¹¹, Foucault vai definir três grandes eixos de poder que irão orientar os corpos em determinados tempo e contextos: o poder soberano, o poder disciplinar e o biopoder. Para o autor, os discursos e a genealogia devem ser analisados a partir das táticas e estratégias de poder (1976, p.94).

A primeira categoria - poder soberano - está baseado na teoria clássica onde a relação soberano-súdito era baseada na disponibilidade do primeiro sobre o segundo, inclusive o poder sobre a vida ou morte do súdito. Estava igualmente ao seu alcance aplicar castigos a infratores, punindo-os com a execução (FOUCAULT, 1999). Contudo, se o direito do soberano sobre a morte dos súditos é imediato, seu poder sobre a vida não. Então quando age sobre esta considera-se lícito ao soberano matar ou deixar de fazê-lo. (FURTADO; CAMILO, 2016)

Nesse sentido, haveria uma relação de obediência do súdito para com o soberano e um compromisso recíproco entre os dois. Estaria aí a matriz teórica do contrato, onde se buscará formular os princípios gerais da arte de governar (utilizado por Hobbes).

Se examinarmos estes quatro papéis dar-nos-emos conta de uma coisa: enquanto durou a sociedade de tipo feudal, os problemas a que a teoria da soberania se referia diziam respeito realmente à mecânica geral do poder, à maneira como este se exercia, desde os níveis mais altos até os mais baixos. Em outras palavras, a relação de soberania, quer no sentido amplo quer no restrito, recobria a totalidade do corpo social. Com efeito, o modo como o poder era exercido podia ser transcrito, ao menos no essencial, nos termos da relação soberano-súdito. (Foucault, 2017, p. 95)

Nos séculos XVII e XVIII ocorre o aparecimento, ou melhor, a invenção de uma nova dinâmica de poder com procedimentos específicos, novos instrumentos e aparelhos bastante diferentes, absolutamente incompatível com as relações de soberania. Estão envolvidos nesse momento o interesse da ascendente burguesia e o deslocamento do poder em direção ao Estado.

¹¹ A genealogia seria portanto, com relação ao projeto de uma inscrição dos saberes na hierarquia de poderes próprios à ciência, um empreendimento para libertar da sujeição os saberes históricos, isto é, torná-los capazes de oposição e de luta contra a coerção de um discurso teórico, unitário, formal e científico. A reativação dos saberes locais – menores, diria talvez Deleuze – contra a hierarquização científica do conhecimento e seus efeitos intrínsecos de poder, eis o projeto destas genealogias desordenadas e fragmentárias. Enquanto a arqueologia é o método próprio à análise da discursividade local, a genealogia é a tática que, a partir da discursividade local assim descrita, ativa os saberes libertos da sujeição que emergem desta discursividade. Isto para situar o projeto geral. (Foucault, 1975, p. 97)

Tal movimento vai centralizar as técnicas de poder no corpo individual com tecnologias e instituições voltadas ao disciplinamento e obediência por meio de um “poder disciplinar”.

São os interesses da classe burguesa na condução do contingente de recursos humanos (mão-de-obra) nas suas fábricas que vai delineando um novo sistema de vigilância. Para Foucault (2017, sem paginação):

Este novo mecanismo de poder apoia-se mais nos corpos e seus atos do que na terra e seus produtos. É um mecanismo que permite extrair dos corpos tempo e trabalho mais do que bens e riqueza. É um tipo de poder que se exerce continuamente através da vigilância e não descontinuamente por meio de sistemas de taxas e obrigações distribuídas no tempo; que supõe mais um sistema minucioso de coerções materiais do que a existência física de um soberano [...] Este novo tipo de poder, que não pode mais ser transcrito nos termos da soberania, é uma das grandes invenções da sociedade burguesa. Ele foi um instrumento fundamental para a constituição do capitalismo industrial e do tipo de sociedade que lhe é correspondente; este poder não soberano, alheio à forma da soberania, é o poder disciplinar.

O “poder disciplinar” consiste, desse modo e no entender de Michel Foucault, no adestramento de corpos, disciplinamento de comportamentos, adequamento dos mecanismos de punição e vigilância.

A vigilância é um meio utilizado pelas instituições como as prisões, igrejas, escolas, fábricas para manutenção de uma ordem disciplinar. A partir de então o discurso que acompanhava o poder disciplinar antes do rei e fundamentado em sua realeza, agora deu lugar a um discurso do mestre, ou seja, “ao discurso daquele que vigia, dita a norma, estabelece a separação entre o normal e o anormal, avalia, julga, decide: discurso do mestre-escola, do juiz, do médico, do psiquiatra. Ligado ao exercício do poder”. (FOUCAULT, 2015, p.218)

O autor apresenta o modelo de sistema prisional chamado de *Panopticon*¹² (de Jeremy Bentham). O modelo consistia num como conjunto de mecanismo de vigilância integral, visto que se trata de um modelo prisional onde o vigiado pode ser monitorado qualquer que seja o lugar que ocupe na edificação. O sujeito estaria sob o olhar do outro e de si próprio, tornando-o um ser disciplinável e disciplinado.

¹² O princípio é: na periferia, uma construção em anel; no centro, uma torre; esta possui grandes janelas que se abrem para a parte interior do anel. A construção periférica é dividida em celas, cada uma ocupando toda a largura da construção. Estas celas têm duas janelas: uma abrindo-se para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, dando para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de um lado a outro. Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela trancafiar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um estudante. Devido ao efeito de contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se na luminosidade, as pequenas silhuetas prisioneiras nas celas da periferia. Em suma, inverte-se o princípio da masmorra; a luz e o olhar de um vigia captam melhor que o escuro que, no fundo, protegia. (FOUCAULT, 2017))

O par vigiar-punir representaria como uma relação indispensável de poder para a fixação dos indivíduos seja no aparato da produção, seja nas escolas, hospitais ou prisões.

Disciplinados, os sujeitos tornam-se “dóceis” e “úteis”. O poder agora se dá pela normatização, pelos hábitos e da disciplina com o controle do tempo, da vida e do corpo do indivíduo. Consequentemente, possibilidade de subjugar-lo às tecnologias e operações do funcionamento social.

Por meio da temática do biopoder, Foucault percorre duas linhas de forças envolvidas na produção de subjetividades: De um lado, o poder totalizante, o qual cria aparatos estatais capazes de governar populações, levando a um processo crescente de massificação e burocratização da sociedade; de outro, complementar a esse poder, encontram-se as técnicas individualizantes, consistentes em saberes e práticas destinados a dirigirem os sujeitos de modo permanente e detalhado. (FURTADO; CAMILO, 2016, p.41)

Os processos de industrialização e consequentemente a urbanização, o crescimento demográfico e da população vão fazer surgir uma preocupação com a vida humana, sua perpetuação e preservação, afinal, era mão-de-obra da nova força de trabalho e os interesses capitalistas habitavam nessas preocupações. Para tanto, uma biopolítica se consolidou como forma de regular a população, conforme Furtado e Camilo (2016, p.41):

A biopolítica tem como seu objeto a população de homens viventes e os fenômenos naturais a ela subjacentes. Regula e intervém sobre taxas de natalidade, fluxos de migração, epidemias, longevidade. Não é um poder individualizante, como as disciplinas, mas massifica os indivíduos a partir de sua realidade biológica fundamental (Foucault, 1976/2010a). A anátomo-política do corpo encontra a biopolítica da população. Na intersecção formada pelo cruzamento das duas linhas de força está a sexualidade. Enquanto elemento político e vital, a sexualidade remete tanto ao homem em sua dimensão corporal, quanto ao homem como membro de uma espécie que se reproduz (Foucault, 1976/2010^a).

A noção de biopoder como dispositivo de intervenção sobre os processos vitais se amplia para Michel Foucault com a reflexão sobre técnicas de segurança, que irão conduzir a população.

A condução também se dará no contexto de gênero, onde os corpos sofrerão intervenção no sentido de estabelecer espaços, funções e atividades orientadas a cada gênero. Louro (1997 p.36), afirma que o controle dos corpos segue um conjunto de disposições historicamente criados.

O conceito foucaultiano de "biopoder", ou seja, o poder de controlar as populações, de controlar o "corpo-espécie" também parece ser útil para que se pense no conjunto de disposições e práticas que foram, historicamente, criadas e acionadas para controlar homens e mulheres. Nelas é possível identificar estratégias e determinações que, de modo muito direto, instituíram lugares socialmente diferentes para os gêneros, ao tratarem, por exemplo, de "medidas de incentivo ao casamento e procriação". Aqui também se trata de um poder que é exercido sobre os corpos dos sujeitos, ainda que

agora esses sejam observados de um modo mais coletivo — trata-se do "corpo-molar da população".

O processo de regulação do corpo e - necessariamente - da sexualidade vai fazer com que o contexto histórico vivido pelas mulheres seja de controle por meio de projetos políticos que vão dar às mulheres identidades de mãe e esposa além de tentar reprimir sua identidade e sua própria sexualidade.

A construção de padrões de subjetividade se reflete nos próprios discursos jurídicos, médicos, religiosos que convergem para normatizar a sexualidade feminina conduzindo para a criação de filhos e cuidados com o lar.

O processo de "fabricação" dos sujeitos é continuado e geralmente muito sutil, quase imperceptível. Antes de tentar percebê-lo pela leitura das leis ou dos decretos que instalam e regulam as instituições ou percebê-lo nos solenes discursos das autoridades (embora todas essas instâncias também façam sentido), nosso olhar deve se voltar especialmente para as práticas cotidianas em que se envolvem todos os sujeitos. São, pois, as práticas rotineiras e comuns, os gestos e as palavras banalizados que precisam se tornar alvos de atenção renovada, de questionamento e, em especial, de *desconfiança*. A tarefa mais urgente talvez seja exatamente essa: desconfiar do que é tomado como "natural". (LOURO, 1977, p. 63).

Desse modo, os discursos, para Michel Foucault, vão ser identificados nos dispositivos de poder a partir da compreensão da mudança ocorridas na transição do fato social para o psicossocial, do coletivo para o individual, dos novos critérios valorativos induzidos pelo capitalismo implicadas em questões racistas, eugênicas e de biopoder.

A partir desse contexto, como será demonstrado no próximo capítulo, as Ciências Jurídicas e as instituições judiciárias combinam para, por meio de falas e das autoridades de discurso alicerçados historicamente em um saber-poder, definir os sujeitos, especialmente as mulheres. Desse modo, podem reificá-las, produzindo e reproduzindo desigualdades e definindo-as como sujeitos inferiores.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O DIREITO

No presente tópico, apresenta-se a violência doméstica enquanto crime de violência de gênero contra a mulher, o qual representa a maior causa de mortes violentas de mulheres em todo o globo, segundo o Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Em grande parte do mundo, revela-se socialmente aceitável a violência contra as mulheres, tomado por um processo de naturalização.

O referido processo torna invisível a situação de subordinação vivida pelas mulheres, notadamente na violência conjugal, assim como as assimetrias das posições ocupadas por homens e mulheres nas mais diversas sociedades. Identifica-se, ainda, o necessário reconhecimento da violação de direitos humanos e a consequente tentativa de proteção dos bens jurídicos pelo estado brasileiro a partir de uma conjuntura de violência endêmica.

3.1 A violência doméstica no Brasil: visibilidade do gênero como fator de proteção da mulher

Para iniciar a análise sobre os estudos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, adotou-se o conceito de violência de Heleieth Saffioti, a qual a considera como uma ruptura de quaisquer das formas de integridade da pessoa atingida (vítima), quais sejam: integridade física, sexual, moral e psíquica. A autora ressalta que as psíquicas e morais não ser materializadas de forma palpável, mas possuem efeitos de mesmo modo.

Sendo assim, as vítimas de maus tratos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais são vistas por cientistas como indivíduos com maior possibilidade de maltratar, sodomizar outros, reproduzir violências sofridas. De igual modo, demonstram ser mais vulneráveis às investidas sexuais, violência física ou psíquica de outrem. (SAFFIOTI, 2015. p. 18-19).

No mesmo sentido, sobre a violência e os corpos, Michel Foucault (2015, p. 8) vai tratar sobre as “marcas” e o sinal deixado no corpo que sofreu a violência. Para ele, é uma forma de impor ao corpo uma diminuição virtual ou visível; e no caso de não ser o corporalmente atingido, vai infligir uma mácula simbólica a seu nome, humilhar seu personagem, reduzir sua condição. “De qualquer maneira, trata-se de deixar sobre o corpo visível ou simbólico, físico ou social, anatômico ou estatutário, algo como um vestígio”. As marcas da violência constroem e abalam psicologicamente a pessoa agredida, afetando também aquelas que constantemente são testemunhas oculares dessas situações.

Aliado ao caráter sócio-histórico, a violência passa a tornar-se uma questão de saúde pública segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), na medida em que afeta a saúde coletiva e individual dos membros da sociedade. A violência pode vir a afetar a saúde da pessoa que foi submetida às mais diversas violências das seguintes formas: i) provoca morte, lesões e traumas físicos e um sem-número de agravos mentais, emocionais e espirituais; ii) diminui a qualidade de vida das pessoas e das coletividades; iii) mostra a inadequação da organização tradicional dos serviços de saúde; iv) coloca novos problemas para o atendimento médico; e v) evidencia a necessidade de uma atuação muito mais específica, interdisciplinar, multiprofissional, intersetorial e engajada do setor, visando às necessidades dos cidadãos. (MINAYO, 2007, p. 22).

Para tanto, a OMS, em *Relatório mundial divulgado sobre violência e saúde*¹³, datado de 2002, define o problema como:

[...] uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (MINAYO, 2007, p. 21-42.).

Nesse contexto, encontra-se inserida a violência doméstica e familiar. A violência doméstica contra a mulher é uma forma de violência que, por muito tempo, não foi considerada um problema social, mas um inconveniente particular e intrafamiliar. Entretanto, tomando como ponto de partida a definição feita por Saffioti, observa-se que ela abrange todas as formas de ruptura da integridade da pessoa sob a qual recaia a agressão; no caso em análise, sobre as mulheres. Ademais, conforme Foucault, as marcas deixadas pela violência – seja física ou não – vão subordinar o corpo agredido e submetê-lo.

Mas a violência contra as mulheres vai além do contexto limitado à agressão, carrega todo um histórico de dominação dos homens sobre elas, somada à submissão que ultrapassa o ambiente doméstico e revela sua força na vida social e política comunitária. Desse modo, é capaz de marcar profundamente a vida das mulheres de todas as idades.

¹³ O primeiro Relatório mundial sobre violência e saúde é uma parte importante da resposta da OMS quanto à Resolução WHA49.25. Em 1996, a Quadragésima Nona Assembleia Mundial de Saúde adotou a Resolução WHA49.25, declarando a violência como um problema importante, e crescente, de saúde pública no mundo. Na resolução, a Assembleia chamou a atenção para as sérias consequências da violência – no curto e no longo prazo – para indivíduos, famílias, comunidades e países, e destacou os efeitos prejudiciais que ela gera no setor de serviços de saúde. A Assembleia pediu aos Estados Membros que considerassem urgentemente o problema da violência dentro de suas fronteiras e solicitou ao Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) que organizasse campanhas de saúde pública para lidar com o problema. (Relatório mundial sobre violência e saúde, 2002.p xix. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>)

A ideia da sacralização da família exige que a mulher, muitas vezes, renuncie-se como um indivíduo de vontades em nome da manutenção da unidade familiar, nem que seja para deleite dos outros, pois não raro a sua vida no lar se mostra um verdadeiro tormento, com humilhações e violências constantes por parte do seu parceiro. Esse contexto causa o sofrimento de toda a família, inclusive dos filhos, quando há, uma vez que esses são obrigados a conviver com a violência entre seus tutores ou responsáveis.

Outra ideia arraigada na sociedade por muito tempo e que se busca dissipar é a da inviolabilidade do lar; já que acaba barrando as tentativas de coibir com o que ocorre no interior dos lares. Esse entendimento é ainda reforçado pelo adágio popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Muitas vezes, os vizinhos e conhecidos do casal (quando se trata de violência marital) sabem o que se passa entre as paredes do domicílio, mas justificam a não interferência utilizando como subterfúgio que se trata da “vida do casal”. Na concepção desses, ninguém deve interferir, mesmo com a ciência dos abusos ocorridos nesse ambiente. A mulher que se encontra em situação de violência, muitas vezes, se vê abandonada, inferiorizada e refém da situação e do agressor.

É fundamental compreender o lugar da mulher na vida social humana não como um produto das coisas que ela faz, mas como o significado que suas atividades adquirem mediante a interação social concreta como sujeito individual. Acerca do assunto, Scott (2019, p. 86) explica que, para tanto, é necessário substituir a noção de poder:

Para buscar o significado, precisamos lidar com o sujeito individual, bem como com a organização social, e articular a natureza de suas interrelações, pois ambos são cruciais para compreender como funciona o gênero, como ocorre a mudança. Finalmente, é preciso substituir a noção de que o poder social é unificado, coerente e centralizado por algo como o conceito de poder de Michel Foucault, entendido como constelações dispersas de relações desiguais, discursivamente constituídas em “campos de força” sociais. No interior desses processos e estruturas, há espaço para um conceito de agência humana, concebida como a tentativa (pelo menos parcialmente racional) para construir uma identidade, uma vida, um conjunto de relações, uma sociedade estabelecida dentro de certos limites e dotada de uma linguagem [...] que estabeleça fronteira e contenha possibilidade de negação, da resistência [...]

Nesse cotejo, como explica Carvalho (2015), a violência doméstica contra a mulher é reconhecida sob uma perspectiva de violência de gênero¹⁴, pois o fato de ser mulher e ter um papel historicamente de submissão, caracterizado por uma sociedade patriarcal, muitas vezes, impede que o agressor veja na mulher um sujeito individual possuidor de vontades e de direitos.

¹⁴ Violência de gênero foi desenvolvido no item 2.2

Violência contra a mulher em ambiente doméstico decorre de um fenômeno sociocultural alimentado pela ideologia patriarcal, no qual, em razão dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade, os primeiros se sentem superiores e por isso discriminam e exercem dominação sobre as pessoas do sexo feminino com as quais têm vínculo familiar e afetivo, enquanto as segundas se veem como inferiores e por isso se submetem aos desejos e aspirações de pais, parceiros, ex-parceiros, filhos. Quando as mulheres se contrapõem a esse modelo, surgem desavenças entre os envolvidos, que estão na origem do fenômeno estudado. (CARVALHO, 2015, p. 47 - 48)

Isso revela o que Joan Scott chamou de fonte primária de relação de poder.

Para Scott (2019), o gênero possui sua definição dividida em duas partes e diversos subconjuntos, que estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O centro da definição repousa em uma conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos; (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações do poder, mas a mudança não é unidirecional.

Sob tal ótica, os organismos internacionais reconhecem a violência doméstica como violência de gênero. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women – CEDAW*), órgão ligado à ONU, na atualização da Resolução nº 19 (atualizada pela Resolução nº 35)¹⁵, dispõe que:

A violência contra as mulheres na base no gênero pode constituir tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante em certas circunstâncias, incluindo casos de violação, violência doméstica ou práticas nocivas. Em alguns casos, algumas formas de violência contra as mulheres com base no gênero também podem constituir crimes internacionais.

No Brasil, desde a década de 1970, os movimentos feministas vêm lutando para obter reformas jurídicas e políticas no tratamento da violência doméstica. Tamanha é a gravidade desse problema que atualmente já há no país um arcabouço legislativo¹⁶ que tenta coibir e punir as práticas violentas exclusivamente contra as mulheres, reforçando a ideia que trata da desigualdade de gênero, ao tempo em que deixa claro que não há como invisibilizar o problema.

¹⁵ Recomendação Geral n.º 35 sobre violência contra as mulheres com base no gênero, atualização da Recomendação Geral n.º 19 Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>

¹⁶ Como principais diplomas legais no combate à violência contra a mulher, pode-se citar: Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei n.º 13.104/2015 (Feminicídio); Alterações no Código Penal que tratam do crime de Estupro (Art. 213 e Art. 217-A), Importunação sexual (Art. 215-A) e Assédio Sexual (Art. 216-A).

Essa agenda feminista, orientada pelos princípios da igualdade e da equidade de gênero e do respeito à dignidade da pessoa humana, tinha como premissa que as mulheres fossem reconhecidas como sujeitos de direitos humanos com necessidades particulares. Além dos diplomas legais, a agenda trazia ainda reivindicações de políticas governamentais eficazes com capacidade de suplantar as discriminações contra as mulheres presentes nas práticas, costumes e mentalidades da sociedade.

Nesse sentido, após a década de 1970, o Brasil apresentou importantes progressos constatados no que se refere à proteção das mulheres e tentativa de mudança da mentalidade social, como a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública; a reforma legislativa que inclui violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de crimes, sobretudo, nos casos de lesão corporal; a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial da tese da legítima defesa da honra nos crimes de adultério; a revogação de alguns tipos penais que discriminam as vítimas (como o delito de atentado violento ao pudor, de atentado violento ao pudor mediante fraude, de sedução, de rapto violento ou mediante fraude e rapto consensual); a revogação do crime de adultério; a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento do ofensor com a ofendida nos crimes sexuais. Em contrapartida, houve a definição de medidas protetivas que consistem no afastamento do cônjuge violento do lar, o que contribui para o desenvolvimento de uma nova cultura jurídica no que tange à violência contra mulheres e meninas no país, consolidada na Lei n.º 11.340/2006.

Todavia, mesmo com importantes mudanças legislativas e ampliação de políticas públicas voltadas para prevenção, proteção das mulheres e punição dos autores de violência, as pesquisas ainda revelam uma realidade de agressão sofrida por mulheres muito latente na sociedade brasileira. Outrossim, ainda se pode notar que há um longo caminho para a mudança na percepção social da violência contra mulheres e seus atores.

Nesse cenário, os dados recentes obtidos e divulgados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MNDH) acerca do número de denúncias realizadas por meio do disque denúncia da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180¹⁷) demonstram que houve o aumento de 5,6%, de atendimentos no ano de 2019, em comparação com o mesmo período

¹⁷ Trata-se de uma Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – criada com o fim de prestar uma escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência. O serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o atendimento. O serviço também fornece informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>

(abril) do ano 2018. Já em 2020, o crescimento foi de 27%, considerando o ano de 2019¹⁸. Depreende-se desses dados que há um aumento crescente ano após ano no número de denúncias realizadas nesse canal.

A pesquisa denominada “Visível e invisível – a vitimização de mulheres no Brasil”, em 2ª Edição realizada pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela os números sobre as diversas violências sofridas por mulheres em 2018 e seus contextos. De acordo com o estudo, a cada minuto, 9 (nove) mulheres foram vítimas de algum tipo de agressão no Brasil. Nessa pesquisa que foi realizada nacionalmente e buscou também saber mais sobre o agressor, constatou-se que o parceiro da mulher, seja ele cônjuge, companheiro ou namorado, se mostrou como o principal autor do delito.

Esse estudo fez uma ressalva com relação aos personagens indicados pelas vítimas, pois “a categoria “vizinho” nem chegava a constar nas opções do questionário da pesquisa, mas após ser tão citada na categoria “outros”, foi incluída como resposta”. Assim, os dados recolhidos têm a seguinte composição: 76,4% das mulheres que sofreram violência afirmam que o agressor era alguém conhecido; 23,8% cônjuge/companheiro/namorado; 21,1% vizinho; 15,2% ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado¹⁹.

Outra importante pesquisa, divulgada no ano de 2014, referente à 2ª edição do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), foi realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) cujo tema era “Tolerância social à violência contra as mulheres”²⁰. Essa foi a última investigação nacional realizada com perfil indicativo.

Importa ressaltar a importância e aderência do papel do discurso na citada pesquisa, pois ela reproduz na fala das pessoas entrevistadas o que, ao longo da história, foi sendo construído socialmente. Ademais, esclarece como a inclusão da pauta ‘violência contra a mulher’ na discussão social revela as dicotomias e, ao mesmo tempo, ressalta a forma incipiente como a mulher vai perdendo o lugar de “outro”, tornando-se sujeito para si e para a coletividade.

¹⁸ Dados disponíveis em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/nos-16-anos-da-lei-contra-violencia-domestica-congresso-reforca-protecao-a-mulher>. Acesso em 16/04/2020

¹⁹ A pesquisa foi realizada pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e contou com patrocínio do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Governo Federal. Dados disponíveis em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-minuto-9-mulheres-foram-vitimas-de-agressao-em-2018/>. Acesso em 17/04/2020.

²⁰ A pesquisa completa pode ser acessada através do endereço eletrônico do IPEA: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf Acesso em: 15 jan. 2020.

A investigação, conforme o título indica, aborda temática relativa à violência contra as mulheres, com base em um levantamento nacional de opiniões e percepções orientadas por questões relacionadas ao modelo patriarcal de família; racismo; sexismo e violência contra as mulheres (IPEA, 2014).²¹. Acerca dos dados obtidos, evidenciou-se que 78% dos 3.810 entrevistados concordaram totalmente com a prisão para maridos que batem em suas esposas. Além disso, 89% tendem a discordar da afirmação: “um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher”. (IPEA, 2014).

Todavia, paradoxalmente, quase três quintos dos entrevistados (58%) concordaram, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”. Por sua vez, 63% concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Outros 89% dos entrevistados tenderam a concordar que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (IPEA, 2014, p. 3).

Outro dado mostra que quase 64% dos entrevistados e das entrevistadas afirmaram concordar, total ou parcialmente, com a ideia de que “os homens devem ser a cabeça do lar”. Esse resultado demonstra a permanência da família patriarcal como modelo, positivamente valorizado e desejável, expresso nos altos níveis de concordância com algumas frases (IPEA, 2014, p. 4).

Nessa perspectiva, a pesquisa apontou que os homens detêm o poder público e o mando sobre o espaço doméstico, têm controle sobre as mulheres e seus corpos. A investigação observa as transformações sociais nas últimas décadas, com a ocupação pelas mulheres dos espaços públicos, destacando que o ordenamento patriarcal permanece muito presente na cultura brasileira e é cotidianamente reforçado na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica e na aceitação da violência sexual (IPEA, 2014, p. 4).

Nesse contexto e a partir de alterações conceituais internacionais, o Brasil acompanhou o cenário mundial (ocidental – europeu e estadunidense) e atravessou, por muitas e importantes mudanças na forma de lidar com a violência doméstica contra a mulher, especialmente com a mudança do paradigma do direito.

3.2 Os direitos humanos das mulheres: o papel das feministas e dos tratados internacionais

Os direitos humanos tornaram-se um tema bastante central nas democracias

²¹ A pesquisa foi aplicada, entre maio e junho de 2013, em municípios metropolitanos e não metropolitanos das cinco Grandes Regiões, para uma amostra de 3.810 indivíduos de ambos os sexos.

contemporâneas, especialmente em meados do século XX, com o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, assinalado por um momento histórico em que os direitos humanos haviam sido aviltados e as vidas de determinadas pessoas valiam menos que outras, marcadamente com a Segunda Guerra Mundial e na era Hitler. Após esse período de vilipêndio das vidas humanas, houve uma reconstrução dos Direitos Humanos e a afirmação segundo a qual a comunidade internacional não poderia ficar indiferente, face às barbaridades e atos repugnantes praticados pela Alemanha nazista contra seus opositores.

Todavia, ponderava-se que a ingerência de um país sobre outro não poderia ser realizada a qualquer preço.

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo de Direito extremamente recente denominado Direito Internacional dos direitos humanos, conhecido como Direito do pós-guerra, o qual surgiu como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo. Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e segundo o qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigmas e referencial ético para orientar a ordem internacional. [...] Nesse cenário, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. (PIOVESAN, 2012, p. 87).

Assim, nasce em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) e, em 1948, é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, introduzindo uma concepção de dignidade a partir de condições de liberdade e igualdade das pessoas independentemente de onde essas se encontrarem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Tratados Internacionais que se seguiram – como a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) –, foram fundamentais para criar as bases jurídicas da igualdade de direitos que podem ser demandadas na prática. (ALVES, 2016, p. 629-638).

As sociedades ocidentais, ainda que demonstrem progresso e enorme esforço no sentido de produção da igualdade e liberdade, até agora produzem grande exclusão social. A recusa por outros da dignidade já afirmada por uma parcela populacional inscreve-se como uma violação aos direitos humanos e a exclusão é um fenômeno espontâneo de discriminação social. (FERNANDES, 2013).

A partir dessa constatação, o caráter fundamental da universalidade trazida na Declaração de 1948 apresenta-se como requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos

dentro dos contextos específicos, nos quais a dignidade humana encontra-se sedimentada como fundamento dos direitos humanos. Ademais, outro atributo inafastável declarado em 1948 subsiste na indivisibilidade, pois há uma conjugação dos direitos civis e políticos, imbricados com os direitos econômicos, sociais e culturais, combinados em um discurso liberal e social de cidadania, como a defesa pelos direitos ao trabalho e à educação. Em síntese, a Declaração concebe unidade de interdependência, inter-relação e indivisibilidade aos direitos por ela defendidos. (PIOVESAN, 2012).

Atualmente, há um conjunto significativo de tratados que regulamentam matérias de interesse do direito do indivíduo e diversos órgãos internacionais responsáveis pela mediação e orientações aos governos que, todavia, dependem da chancela dos Estados, para que possam vigorar os tratados e as consequências destes nas nações partícipes.

Para tanto, frise-se que, no Direito Internacional Público em geral, as fontes por excelência do Direito Internacional dos Direitos Humanos são os tratados (também chamados de Acordo e Convenção). A natureza jurídica dos tratados de direitos humanos é de norma, pelo que seus preceitos são obrigatórios para os Estados que consentiram em cumpri-los. (PORTELA, 2017, p. 643).

Nesse sentido, o cenário apresentado foi fundamental para a Organização das Nações Unidas (ONU), assim como Organização dos Estados Americanos (OEA)²² se estabilizarem como fontes político-jurídicas na promoção de direitos. Por conseguinte, foram responsáveis por sucessivos eventos interestaduais e tratados de mecanismos de proteção por meio dos acordos transnacionais ratificados pelos países partícipes.

Os direitos humanos das mulheres ocupam-se dos tratados específicos (órgãos de tratados), em que acordos internacionais com garantias de proteção à mulher e tutela aos seus direitos são realizados e ratificados pelos países membros dos blocos e se espera, a partir da ratificação desses, sua utilização como norma no direito doméstico. O Brasil é signatário de

²² A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Essa reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional. A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o art. 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, integridade territorial e independência”. Atualmente, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Além disso, a Organização concedeu o estatuto de observador permanente a 69 Estados e à União Europeia (EU). Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp.

diversos tratados que, por força de alguma pressão de grupos feministas, contribuíram para a sensibilização do Estado.

Todavia, é certo que a mera enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes garante automaticamente a efetivação de seu exercício. Este carece de ações dos três poderes: Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões. (PIMENTEL, 2013).

Assim, dentre as plataformas internacionais de direitos humanos e direitos das mulheres, no ano de 1979, a ONU inaugurou o primeiro dispositivo internacional que dispunha sobre os direitos das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, doravante denominada Convenção da Mulher, incorporada pelo Brasil ao direito doméstico em 1984²³. Essa Convenção foi fruto da I Conferência Mundial sobre a Mulher, na qual foram proclamados ainda: 1975 como o ano Internacional da Mulher (processo desencadeado em 1972) e a Década das Nações Unidas para a Mulher, período compreendido de 1975-1985²⁴.

Silvia Pimentel (2013), responsável pela apresentação da Convenção CEDAW na versão brasileira, resume o documento destacando os principais pontos:

Nos artigos 1º a 6º da Convenção, os Estados-parte concordam em tomar medidas apropriadas a fim efetivar os avanços das mulheres. Estas tomam a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina.

Pelos artigos 7º a 9º da Convenção, os Estados-parte se comprometem a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política.

Os artigos 10 a 14 requerem que os Estados-parte eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres.

Os artigos 15 e 16 estabelecem que os Estados-parte concordam em buscar a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família.

Os artigos 17 a 24 determinam ser de responsabilidade do Comitê para a Eliminação

²³ O Estado brasileiro ratificou a Convenção da Mulher em 1984. Ao fazê-lo, o Brasil formulou reservas ao art. 15, parágrafo 4º; art. 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e art. 29. As reservas aos arts. 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. A reserva ao art. 29, que não se refere a direitos substantivos, é relativa a disputas entre estados parte quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002.

²⁴ Em 1980, aconteceu a II Conferência Mundial sobre a Mulher, na Dinamarca, que avaliou o Plano elaborado pela Primeira Conferência. A III Conferência aconteceu em 1985, na cidade de Nairóbi, no Quênia, e teve como objetivo avaliar os resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher (1975-1985), com o tema central “Estratégias orientadas ao futuro, para o desenvolvimento da mulher até o ano 2000”.

da Discriminação contra a Mulher, a avaliação dos avanços realizados e a implementação da Convenção, o resumo das obrigações reportadas pelos Estados-parte, o encaminhamento dos períodos de encontros do Comitê, jurisdições e obrigações reportadas.

Os artigos 25 a 27 incluem provisões sobre a participação nos tratados, procedimentos para revisão e designam a Secretaria Geral das Nações Unidas como depositária. O artigo 28 possibilita aos Estados-parte aceitarem a Convenção com reservas, mas estabelece quais reservas são incompatíveis com seu objeto e propósito e, portanto, não serão permitidas.

Os artigos 29 e 30 referem-se a conflitos de interpretação do texto da Convenção, bem como a providências no que se refere à autenticidade de tais textos nas seis línguas oficiais da ONU: árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol.

A referida Convenção anunciava dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca por igualdade de gênero e reprimir qualquer discriminação contra essa. Ademais, o documento trouxe para o debate a previsão de ações afirmativas, considerando as áreas como saúde, educação, direitos civis e políticos, família, sexualidade e trabalho. Dentre seu escopo, futuramente constavam as recomendações da convenção, entre as quais, havia a que os Estados deveriam estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2019).

Na ocasião da III Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em 1985, foi proposta aos Estados a criação de mecanismos governamentais voltados para a temática de direitos das mulheres, ou seja, os esforços para a igualdade de gênero tomaram proporções globais a partir das informações compartilhadas durante dez anos, com metas básicas para todos, contudo, claras e objetivas. Em resposta a essa tratativa, no Brasil foram criadas as primeiras delegacias especializadas para as mulheres (DEAMs ou DDMs), assim como o primeiro órgão governamental destinado a promover e estimular a participação feminina na sociedade civil e, junto ao governo federal, o Conselho Nacional de Direito das Mulheres. (SEVERI, 2018, p. 129).

Para Bandeira (2019, p. 296), o contexto de reabertura democrática nos anos de 1980 e a pressão exercida pelos movimentos feministas, diante do descaso do sistema policial e de justiça no trato dispensado às mulheres que sofriam violência, levou à criação das Delegacias Especializadas para Mulheres. Os movimentos feministas atuaram na ratificação dos acordos nos Estados, tratando de se fazerem presentes nas reuniões internacionais e exercendo pressão nos governos para a atenção às demandas femininas.

Nesse sentido, no ano de 1975, declarado pela ONU como o ano Internacional da Mulher, houve no Brasil a realização de atividades em diversas capitais brasileiras que impulsionaram a luta por direitos específicos, mesmo que articulados a outras questões entendidas como mais gerais. Empenho similar se deu no entorno da I Conferência Mundial

sobre a Mulher e na luta feminista pela democratização do país, no contexto dos anos de 1970. (SEVERI, 2018, p. 107).

O trabalho das feministas da época para a organização da participação nos ciclos de conferências internacionais, promovidas pelas organizações das Nações Unidas, e a intensificação da participação nos encontros feministas latino-americanos marcou também a IV Conferência Mundial da Mulher. A articulação das mulheres brasileiras para participar da IV Conferência Mundial (Conferência de Beijing), em 1995, representou uma das atividades que melhor garantiu a visibilidade social às convenções internacionais de direitos humanos das mulheres no Brasil e à diversidade do feminismo local.

No contexto organizacional de direitos humanos, além das ações e tratados das Nações Unidas, no âmbito de proteção internacional dos direitos das mulheres, a OEA realizou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher²⁵, celebrada no Brasil, em Belém, no ano de 1994 (conhecida como Convenção de Belém do Pará). O documento trata a violência contra a mulher como uma questão de grave saúde pública.

Para tanto, define, no seu art. 1º, o conceito de violência contra a mulher: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Observa-se que o art. 1º da Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher de forma mais abrangente, além da dimensão material, inclui como agressão os atos de violência não visíveis nos corpos, como a violência psicológica e moral.

Esse diferencial deu margem para a elaboração assertiva da Lei n.º 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha (LMP) no Brasil, a qual é consoante à Convenção e nela tem seu pilar fundante. Por seu caráter humanitário, é perceptível o reconhecimento de que existem categorias de pessoas, com problemas diferenciados e experiência histórica de opressão, levadas a serem vistas como sujeitos coletivos de direitos próprios (BANDEIRA, 2019, p.307).

A citada Convenção estabelece a obrigação de os Estados Partes agirem com diligência na prevenção, investigação, punição e reparação de todos os atos de violência contra a mulher, quando cometidos tanto por atores estatais como não estatais, segundo consta no seu art. 7º: “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...]”. O documento reforça o papel estatal na proteção desses direitos, assim como

²⁵ Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 01/08/1996.

o responsabiliza pela sua não atuação.

Assim, Ceballos (2015), em análise dos regimes jurídicos da violência de gênero na Ibero-América e Espanha, vai demonstrar as forças das convenções transnacionais para alteração da realidade legislativa de cunho limitador da violência contra as mulheres na Europa e nas Américas. Segundo a autora, os estados europeus foram influenciados, principalmente, pela Declaração de Beijing (IV Conferência Mundial sobre a Mulher da ONU) em 1995, fazendo alterações em seus Códigos Penais, na década de 1990.

Uns ordenamentos jurídicos adaptaram alguns preceitos do Código Penal para o novo fenômeno da violência de gênero, como o Código Penal da Alemanha e de Portugal que, em 1998, modificaram o delito de maltrato, enquanto outros países procederam a criação de um tipo específico de violência familiar, como o caso dos códigos penais sueco e espanhol.

Em continuação da análise, agora acerca dos países iberoamericanos, Ceballos (2015) diz que esses países sofreram maior impulso da Convenção de Belém do Pará (1995), realizada pela Organização dos Estados americanos, optando, diferentemente da maioria dos países europeus, pela elaboração de uma lei especial que oferecesse um tratamento integral – civil, processual, social etc. – ao problema da violência familiar. O objetivo era assegurar a harmonia e unidade de ação, embora a conduta se constitua um crime; foram aplicados os tipos comuns do Código Penal.

Esses diplomas legais, quase todos formulados nos anos 90, fazem referência à violência familiar em seus enunciados, como a lei da Argentina (Proteção contra a Violência Familiar – Lei n.º 24417/94); do Chile (Violência Intrafamiliar – Lei n.º 19325/94); da Colômbia (Normas para Prevenir, Remediar e sancionar a Violência Intrafamiliar – Lei n.º 294/96); e da Costa Rica (Contra a Violência Doméstica – n.º 7586/96).

As normas iberoamericanas possuem suas particularidades, embora a maioria delas inclua medidas de prevenção e proteção para as vítimas ao prever a possibilidade de adotar determinadas medidas cautelares. Essas leis, igualmente como acontece na Lei nº 11.340/06, definem um conceito amplo de violência integrado por condutas de maus-tratos físicos e psíquicos, incluindo, em alguns Estados, atentados à liberdade sexual, como no caso da Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador e Porto Rico.

O grupo familiar que pode ser afetado pela normativa é extenso, uma vez que oferece proteção contra familiares em linha reta e colateral, vínculo matrimonial, relações semelhantes à união estável brasileira e por ex-cônjuges ou ex-companheiros, além de considerar qualquer outra pessoa que está permanentemente inserida na unidade doméstica (CEBALLOS, 2015).

Para Severi (2018, p. 151-152), o principal compromisso assumido pelo Estado brasileiro, mediante a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – Convenção de Belém do Pará, consiste na igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre homens e mulheres, sem qualquer tipo de discriminação. Porquanto, a igualdade, sob a perspectiva de direitos humanos, é considerada um direito e um valor estruturante da atividade do Estado como um todo e das relações sociais.

Pode-se observar, diante dessa análise, a relevância dos direitos humanos das mulheres para a extraordinária alteração no contexto de visibilidade e de proteção da mulher contra a violência em um contexto doméstico em grande parte dos países europeus e americanos, que levará também, posteriormente, a mudanças na tipificação do crime de feminicídio, já que a finalidade é a proteção dos direitos das mulheres enquanto vítimas da violência de gênero.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu em 2005 a violência de gênero como problema de saúde pública e violação de direitos humanos, e identificou como resultado danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres agredidas e ameaças dentro e fora dos domicílios. Com isso, a organização apresenta recomendações e programas de prevenção e enfrentamento à violência.

Nesse sentido, a ONU Mulheres, por meio de seu principal relatório, “O progresso das mulheres do mundo 2019-2020: famílias em um mundo em mudança”, analisa como as mulheres são afetadas pelas modificações que estão ocorrendo nas famílias. Esse relatório, com base em dados globais, identificou algumas alterações nos contextos familiares e a relevância dessas para as mulheres, a saber: i) A idade do casamento aumentou em todas as regiões, enquanto as taxas de fertilidade diminuíram e as mulheres ganharam autonomia econômica; ii) Globalmente, pouco mais de um terço de todas os agregados familiares (38%) é constituído por casais com filhas e filhos; famílias extensas também são muito comuns, o que inclui outros e outras parentes e representam 27% do total; iii) A maioria das famílias com apenas uma pessoa responsável é chefiada por mulheres, que têm muitos problemas para conciliar, trabalho remunerado, criação dos filhos e trabalho doméstico não pago; iv) Em todas as regiões, as famílias formadas por casais homossexuais são cada vez mais visíveis.

O relatório também traz importantes recomendações aos estados:

- Modificar e reformar as leis que versem sobre a família para garantir que as mulheres possam escolher se querem casar, quando e com quem; que contemplem a possibilidade de divórcio se necessário; e que permitam que as mulheres acessem os recursos da família;

- Reconhecer as diferentes formas de união, a fim de proteger os direitos das mulheres, tanto aquelas que vivem com seus parceiros quanto aquelas que se encontrem em casais homossexuais;
- Investir nos serviços públicos, especialmente educação e cuidados de saúde reprodutiva, de modo a aumentar as expectativas de vida de mulheres e meninas;
- Considerar a possibilidade de implementar a licença parental remunerada e fornecer apoio estatal para o cuidado de meninas e meninos e de pessoas idosas, incluindo o desenho de sistemas de proteção social que possam ajudar a sustentar as famílias;
- Garantir a segurança física das mulheres por meio da implementação de leis e políticas destinadas a eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas, e fornecer acesso à justiça e a serviços de apoio a sobreviventes de violência (ONU, 2019).

Como se depreende do analisado neste item, o posicionamento dos Estados, frente aos sistemas internacionais, revela não ser inócuo o monitoramento dirigido a seus membros. No que diz respeito ao Brasil e à relação do país com esse sistema de monitoramento internacional, Segatto (2003, p. 6) afirma²⁶:

Os sistemas de monitoramento estão, de fato, cada vez mais eficientes em controlar se os compromissos assumidos pelo país se traduzem em leis; se, por sua vez, se traduzem em políticas públicas; se eles se encontrarem previstos no orçamento da nação votado pelo Congresso Nacional; se gozam de reconhecimento efetivo pelos membros do poder judicial; se vieram a conhecer e modificar as práticas dos cidadãos; e, finalmente, se os índices foram captados pelas Estatísticas. Na verdade, há um aumento de atores sociais que estão cada vez mais cientes de que a lei e sua aplicação e vigilância por parte dos juízes e as forças policiais foram orientadas durante muito tempo quase exclusivamente para a proteção do patrimônio e cuidado foi tomado para proteger e promover os direitos humanos de cidadãos, que também são de sua responsabilidade.

Assim, o conhecimento e a utilização das tratativas internacionais buscam enrobustecer as falas femininas, tornando evidente uma luta internacional pelo fim da discriminação e o

²⁶ No original: Los sistemas de monitoramiento son, en efecto, cada vez más eficientes en controlar si los compromisos asumidos por el país se traducen en leyes; si, a su vez, éstas se traducen en políticas públicas; si se encuentran previstas en el presupuesto para la nación votado por el Congreso Nacional; si gozan del reconocimiento efectivo por parte de los integrantes del poder judicial; si llegan al conocimiento y modifican las prácticas de los ciudadanos; y, finalmente, si impactan los índices captados por las estadísticas. Se constata, de hecho, el aumento de los actores sociales que están cada vez más concientes de que la ley y su ejecución y vigilancia por parte de los jueces y la fuerzas policiales se han orientado durante demasiado tiempo casi exclusivamente hacia la protección del patrimonio y descuidado la protección y promoción de los Derechos Humanos de los ciudadanos, lo que también les compete.

fortalecimento dos pleitos das mulheres nas esferas nacionais dos países em que se encontram. Além disso, a utilização das tratativas internacionais já inseridas nos ordenamentos jurídicos pátrios evita o retrocesso no reconhecimento de direitos e, na eventualidade de esgotamento das vias internas, é possível *advocacy* perante os organismos internacionais, a exemplo do que fez Maria da Penha Maia Fernandes (SILVA, 2020).

3.3 A Lei Maria da Penha e as transformações sociais

No ano de 2016, a Organização das Nações Unidas, em relatório formulado por meio do Banco Mundial, realizado em 173 países, revelou que 25% das nações pesquisadas ainda não contavam com normas específicas para a proteção das mulheres contra a violência doméstica (ONU, 2016). Sob esse aspecto, a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha²⁷), por contemplar diversos tipos de violência – física, psicológica, moral, patrimonial

²⁷ No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, seu marido à época dos fatos. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis, além de constatação de outras complicações físicas e traumas psicológicos. No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, **versão que foi posteriormente desmentida pela perícia**. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. A próxima violência que Maria da Penha sofreu, após o crime cometido contra ela, foi por parte do Poder Judiciário. O primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida. No ano de 1998, o caso ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, por meio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissos e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo. Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998-2001) – silenciado diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Foi assim que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu recomendações ao Estado brasileiro para o tratamento adequado à violência doméstica no caso de Maria da Penha e também adoção de medidas em âmbito nacional, para eliminar a tolerância estatal ante a violência doméstica contra as mulheres. Conforme se verificou, era preciso tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentua a impunidade dos agressores. Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n.º 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n.º 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, em 7 de agosto de 2006, o então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei n.º 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha (Resumo dos fatos do caso Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>).

e sexual – e buscar atender à vítima de modo integral, é considerada uma referência mundial, segundo o citado relatório do Banco Mundial. Para Campos e Carvalho, a integralidade da lei diz respeito à aliança entre as medidas assistenciais, de prevenção e as de contenção da violência. Aliado a isso, há a combinação das esferas jurídicas e assistências em rede (CAMPOS; CARVALHO, 2017).

No conjunto com as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, está, também, o acolhimento dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres no corpo do texto e a definição de violência contra a mulher como uma violência de gênero. Essas inclusões culminaram em uma verdadeira inovação no tratamento dado aos conflitos interpessoais, conforme se pode extrair dos parágrafos 1º, 5º e 6º da norma:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]**.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher **constitui uma das formas de violação dos direitos humanos** (grifo nosso).

Para Biroli (2018), acerca da tramitação e sanção específica da Lei Maria da Penha, alguns elementos precisam ser considerados, pois há o elemento organismo internacional redefinido, um caso concreto de violência. O caso Maria da Penha Maia Fernandes – que sofreu tentativas de assassinato e violência física e psicológica sistemáticas sem que o Estado brasileiro tivesse punido o agressor – foi levado em 1998 à Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA pela própria vítima, com o apoio de organizações feministas.

Outro ponto é que a responsabilização do Estado brasileiro pela OEA, em 2001, acompanhada de recomendações para a elaboração de legislação adequada e reparação à vítima – no caso concreto –, foi palco de ambiente propício para o esforço conjunto de movimentos e organizações feministas. Essa junção de movimentos conferiu o caráter de proteção aos direitos humanos das mulheres encontrado na legislação brasileira.

Cabe trazer à baila, trecho do Relatório 54/2001 da OEA, publicado em 16 de abril de 2001, o qual se refere à resposta dada à provocação protocolada por Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que diz respeito às recomendações feitas ao

governo brasileiro para melhor garantir proteção às mulheres por meio de suas instituições competentes. Para a Comissão, “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”:

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (CIDH, 2001).

Na prática, a lei vem incorporando muitos avanços para o combate à violência contra a mulher. Especialmente, trouxe o tema, há tempos tão cercado de mitos e preconceitos, para o debate público, tornando o que anteriormente era restrito aos grupos feministas, algo largamente contemplado nas academias, na esfera legislativa e no sistema de justiça do país.

Toda inovação trazida pelo referido diploma legal foi fruto de uma ampla discussão realizada no país com o movimento feminista; entidades do governo (Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres – SPM); e entidades não governamentais. Esses, reunidos por força do Decreto n.º 5.030/2004, no Grupo de Trabalho Interministerial, com o fim elaborar “uma proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher”, juntaram esforços para a criação de uma normativa legal, com alma de política

pública, contendo “ações afirmativas”²⁸, para prevenção da violência contra as mulheres.

Contudo, desde o ano de 2002, já havia a figura de um Consórcio de ONGs feministas que se mobilizou em torno da discussão da necessidade de uma medida legislativa específica que não restringisse o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher a uma questão penal, assim como o afastamento da Lei n.º 9099/95.

A campanha pela Lei Maria da Penha esteve, portanto, apoiada em um entendimento, em construção no campo feminista desde os anos 1970, de que a violência doméstica e familiar contra as mulheres não tem motivações ligadas, apenas, a dinâmicas que ocorrem na esfera familiar ou privada. Ela é um fenômeno que somente pode ser compreendido quando articulamos as dimensões do público e do privado e esse tipo de violência a outras formas de violência e discriminação, públicas e privadas. Por isso, seu enfrentamento depende de serviços, mudanças legais e institucionais que estejam lastreadas em um projeto de justiça social e democracia radical.

Do esforço amplo e articulado de agentes do poder público, de movimento de mulheres e de ONGs feministas, é que foi elaborado o Projeto de Lei 4559/2004 que, após sucessivas alterações durante seu trâmite parlamentar, em 7 de agosto de 2006, se converteu na Lei Federal nº 11.340, logo batizada de Lei Maria da Penha. (BRASIL, 1995, p. 151).

O afastamento da Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi uma importante mudança efetivada por meio da Lei Maria da Penha. Até o advento da LMP, os crimes de lesão corporal de natureza leve e de ameaça, os mais comuns nos casos de violência doméstica, por força da classificação realizada pela Lei nº 9.009/95 (Lei dos Juizados Especiais), eram enquadrados como menor potencial ofensivo.

Ocorre que, na esfera criminal, a Lei nº 9.099/95 de linha despenalizadora determinava medidas para que não houvesse a responsabilização processual penal. Desse modo, foram criados os institutos da composição civil, transação penal e, para os delitos de médio potencial ofensivo, a suspensão condicional do processo. A crítica feminista recai especialmente na possibilidade da transação penal, visto que o juiz poderia determinar a prestação de serviços comunitários (conhecida como “pena das cestas básicas”) que ao final do período e, se

²⁸ Para Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996), a ação afirmativa é, pois, a expressão democrática mais atualizada da igualdade jurídica promovida pela sociedade, segundo um comportamento positivo normativo ou administrativamente imposto ou permitido. **Por ela revela-se não apenas um marco equivocado da discriminação havida no passado em relação a determinados grupos sociais, mas, principalmente, uma transformação presente que marca um novo sinal de perspectivas futuras, firmadas sobre uma concepção nova, engajada e eficaz do princípio da igualdade jurídica.** A ação afirmativa traduz também o verdadeiro primado do interesse histórico e integral da sociedade sobre o interesse momentâneo e singular do indivíduo. Sem se deixar o direito deste ao desabrigo – tanto que apenas um percentual é fixado para a definição das minorias, deixando-se ao talento pessoal as disputas gerais dos cargos, empregos, oportunidades gerais para obtenção das condições necessárias para cada qual segundo a sua vocação à competição e coordenação de todos –, **a ação afirmativa reconstrói o tecido social, introduzindo propostas novas à convivência política, nas quais se descobrem novos caminhos para se igualar, na verdade do direito e não apenas na palavra da lei, o que o preconceito de ontem desigualou sem causa humana digna** (grifo nosso).

cumpridos os requisitos, seria operada a extinção da punibilidade ao autor/agressor.

A LMP afastou expressamente a utilização da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, conforme se lê no art. 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em 2012, o referido art. 41 (além do art. 1º e do art. 33) foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), na ADC nº 19/DF, julgamento ementado nos seguintes termos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que é necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares (ADC 19, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04- 2014).

Outro ponto da LMP extremamente importante, que alterou significativamente no Brasil o acesso das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar ao Sistema de Justiça, foram as Medidas Protetivas de Urgência, dispostas dos art. 18 a 24 da norma. Essas medidas são uma espécie de “cautelares” que obrigam tanto o agressor quanto a agredida a certas ações. As que obrigam o agressor estão apresentadas no art. 22:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) revelam ser a principal demanda das Varas Especializadas (Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), tanto pela celeridade da decretação das MPUs (a Lei determina o prazo de 48h para o cumprimento) quanto porque, na maioria dos casos, as mulheres que procuraram e tiveram o pedido deferido demonstram satisfação com o resultado produzido, manifestando desinteresse em prosseguir com a demanda criminal (CAMPOS; CARVALHO, 2011; PIRES, 2011).

Soma-se às vantagens das MPUs, a ausência da necessidade de capacidade postulatória, ou seja, as autoras não precisam estar acompanhadas de um (a) advogado (a) para fazer a solicitação. Ademais, essa simplicidade, acompanhada da divulgação da LPM em diversos meios de comunicação, popularizou, em certa medida, as MPUs, notadamente as contidas no art. 22, corroborada no relatório elaborado e divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado “O poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres – ano 2019” (CNJ, 2019).

Nesse documento, confere-se, de modo geral, que as MPUs mais solicitadas e adotadas consistem na proibição de condutas, “sendo mais comuns a proibição de aproximação e a proibição de contato entre as partes”. Nos casos que se tratam de proibição de contato do ofensor com a vítima, o contato físico é o limite imposto, incluindo, igualmente, a proibição de contato por meio de telefone e redes sociais.

A Lei nº 13.827/2019 introduziu alteração da Lei Maria da Penha no sentido de amparar as mulheres ou a seus dependentes, nos casos de risco de morte, determinando que a medida protetiva de urgência seja emitida na Delegacia de Polícia. Essa normativa se ampara na urgência de proteção da vida da mulher em iminente perigo, uma vez que, a depender da localidade em que se encontre, o distrito policial é a única instituição presente e capaz de atender à demanda.

A norma possibilitou, ainda, a concessão da MPU pelo Delegado de Polícia quando se tratar de município que não é sede de Comarca. Na eventualidade da não ocorrência dos dois anteriores, o policial está autorizado a conceder a medida. Contudo, na situação descrita, o juiz deverá ser comunicado em até 24 horas, e decidirá em igual prazo, acerca da manutenção ou revogação da medida aplicada. Frise-se que, segundo a lei em comento, a autoridade policial só poderá conceder duas medidas: o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Como se observa, as MPUs demonstram ser um meio eficaz de amparar e proteger as mulheres bem como de fazer cessar a agressão de forma quase que imediata. Desse modo, evita-se a continuidade dos atos delitivos perpetrados e não raro impede-se a morte das mulheres que vivem sob o jugo da violência doméstica e familiar cotidiana. Tamanha a relevância das medidas de urgência revela-se na sua presença em quase todas as legislações iberoamericanas (conhecidas como cautelares), assim como é parte do suporte legislativo de países europeus, como Portugal²⁹.

Contudo, há críticas internas em relação aos limites domésticos impostos pela Lei Maria da Penha, já que a mulher não tão somente sofre violência intrafamiliar, ela também é acometida em outros ambientes, como nas relações de trabalho ou no ambiente escolar. Todavia, essa delimitação tem lastro empírico e se justifica pela necessidade de contenção da violência doméstica, familiar ou relação íntima de afeto que, como já demonstrado, é o ambiente onde os papéis de gênero são fortemente influenciados pelo patriarcalismo e machismo.

Desse modo, alguns requisitos inafastáveis devem ser levados em consideração na aplicação da Lei Maria da Penha: a) violência dirigida contra a mulher – alargado pelo artigo 5º, que ampliou o conceito de mulher e estabeleceu que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, ou seja, a vítima pode ser transexual, travesti ou homossexual, constatado que se trata de violência de gênero, aplica-se a LMP; b) violência baseada no gênero – em decorrência preconceito e desigualdade das relações de gênero; e c) o contexto da violência há de ser um daqueles três especificados nos incisos do art. 5º, quais sejam: I) no âmbito da unidade doméstica; II) no âmbito da família; III) em qualquer relação íntima de afeto, ou seja, pessoas esporadicamente agregadas, como tuteladas, sobrinhas e enteadas (BIANCHINI, 2013).

Observados os requisitos acima destacados, há de se entender pelo acolhimento da demanda seja ela penal ou cível sob o prisma da LMP e o devido afastamento da Lei dos Juizados Especiais. Pelas razões acima expostas, notadamente, a Lei nº 11.340/06 facilitou o acesso aos meios de proteção, dispondo para a sociedade civil variadas maneiras de realizar comunicações acerca da ocorrência da violência, seja de forma presencial, seja por meio de

²⁹ Disposta na Lei portuguesa n.º 112/2009, sujeita aos arguidos (acusados), de tal modo como as Medidas Protetivas de Urgência no Brasil, as medidas de coação urgentes da seguinte forma:

Art. 31.

Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal poderá, no prazo máximo de 48 horas, aplicar, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, medidas dentre as seguintes: [...]

ligações telefônicas ou por meio eletrônico, visto que atualmente grande parte dos estados brasileiros adotou o Boletim Eletrônico de Ocorrência, com campo específico para a violência doméstica.

A LMP demonstrou ter capacidade de realizar volumosas alterações no sistema de justiça nacional, de ser amplamente discutida nos seios das organizações não governamentais e governamentais, tornando-se umas das legislações mais lembradas pela sociedade civil, como afirmam as pesquisas acerca da popularidade da norma. Tudo isso é fruto do compromisso acertado pelo Brasil com os organismos internacionais de proteção de direitos humanos no sentido de buscar na prevenção um meio de reduzir a violência e a discriminação de gênero no país. Somado a isso, a Lei n.º 11.340/2006, em seu art. 8º, dispõe da necessidade de capacitação permanente dos agentes públicos quanto à compreensão das relações de gênero como um paradigma hermenêutico da interpretação das normas do direito:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, p. 1, grifo nosso).

Depreende-se, a partir do contexto de elaboração da Lei Maria da Penha, que a norma está para além de uma legislação inovadora consistindo em uma política pública de inibição de violência, de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sob a perspectiva de gênero. Diante desse fundamento e considerando que a LMP é fruto de recomendação, o item de número 4, alínea “e”, constante no Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil), recomenda “incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares”.

No corrente ano de 2021, houve uma importante ampliação no escopo da política pública com a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), incluindo no Artigo 26 da LDB conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituindo a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.³⁰ Essa normativa, se aplicada de forma responsável e adequada, pode vir a aumentar o nível de sensibilização e conhecimento sobre a violência doméstica e de gênero.

Contudo, apesar de ter avançado na discussão acerca da violência contra mulher baseada no gênero e ser signatário dos mais importantes acordos internacionais relacionados aos direitos (humanos) das mulheres, conforme atestado no item anterior, sem desconsiderar o avanço da década de 2000, o Brasil ainda tateia na igualdade de gênero e trata, em certa medida, com desídia a violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas.

³⁰ "Art. 26. [...]

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Fazem prova da afirmação acima os números da pesquisa DataSenado, os quais demonstram que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019. Segundo demonstrou a referida pesquisa, a Lei Maria da Penha, que tipifica o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, é muito conhecida por 19% das brasileiras; enquanto 68% afirmam conhecê-la pouco; e 11% alegam não conhecer nada. No total, 87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre a legislação que cria mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas. (BRASIL, 2020, p.1)

Corroborando, a sondagem do Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil), realizada pela Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP), no ano de 2018, apurou, dentre outros aspectos, o conhecimento da população em relação à Lei nº 11.340/2006. A pesquisa constatou que 86% dos respondentes afirmam conhecer a lei. Desse total, 61% reconheceram que sabem pouco e 25% afirmam saber muito sobre a LMP. São Paulo foi o estado que apresentou o maior índice de pouco conhecimento da Lei Maria da Penha, com 71% das respostas. A principal conclusão a que chegou a pesquisa foi que a maioria dos 1.650 entrevistados de oito Unidades da Federação considera que a lei é pouco ou nada eficaz para proteger as mulheres da violência. (FGV, 2018, p. 1).

Contudo, a resposta que a Lei Maria da Penha dará no sentido de alterar subjetivamente as questões de gênero é tão importante quanto a própria norma legal; e essa mudança além de gradual, exige a formação de um novo ambiente. Nessa esteira, Segato entende que essa Lei contribui de outras formas para a transformação de cargos e subjetividades de gênero. Rita Segato propõe que a cultura seja entendida como um todo de chips que programam a sociedade, mas não automática e inevitavelmente, pois assim como foram instalados – por costume, por exposição a primeiras cenas da vida familiar – também podem, pelo menos teoricamente, ser desinstalados.

A razão disso ocorrer é que o ser humano tem a característica de “refletividade”: pode identificar seus próprios chips e avaliá-los, fazer julgamentos éticos e desaprová-los. A Lei nº 11.340/2006 colabora para esse propósito longo e extenuante de reflexividade, instala uma nova, diferente, “referência moral”, e quem sabe, em algum momento, esse fato pode vir a representar a moralidade dominante. Se esse dia ainda não chegou, é porque não depende somente da democratização do acesso aos recursos – materiais e jurídicos – e profissões, mas de uma profunda reforma das afeições. Logo, o efeito da lei não é linear nem causal, mas depende de sua capacidade de formar e consolidar gradualmente um ambiente novo e igualitário moral. (SEGATO, 2003)

3.3.1 Criminologia Feminista e a violência doméstica: um tópico necessário

Boaventura Santos (2011) é categórico em afirmar que, além de ocidental e capitalista, a ciência moderna é sexista. Santos reconhece que o binômio cultura/natureza pertence a um enredo de dualismos em que podemos distinguir, entre outros, abstrato/concreto, sujeito/objeto e ideal/real. Esses dualismos são sexistas na medida em que, para cada um deles, o primeiro polo é entendido como dominante, relacionado ao masculino.

Esta é uma associação muito antiga que tem a sua versão mais sofisticada em Aristóteles, cuja a biologia, política e ética assentam no pressuposto da inferioridade da mulher. Por seu turno a ciência moderna torna estes dualismos mais eficazes, dado que o falso (e hegemônico) universalismo da sua racionalidade cognitivo-instrumental se presta particularmente a transformar experiências dominantes (experiências de classe, sexo, raça ou etnia dominante) em experiências universais (verdades objetivas). Se o organismo é a forma técnico-científica do corpo, o organismo da mulher é a forma técnico-científica de a colocar no polo dominado de qualquer dos dualismos referidos [...]. Por esta via, o masculino transforma-se em uma abstração universal, fora da natureza, enquanto o feminino é tão-só um mero ponto de vista carregado de particularismos e vinculações naturalistas.

Os estudos feministas adentraram os campos científicos, a fim de quebrar essa hegemonia masculina, demonstrando que as concepções científicas, nas mais diferentes ciências, são um mundo de homens, organizado segundo princípios socialmente construídos, ocidentais e masculinos. Nessa via, feminismo chegou às ciências criminais e encontrou um ambiente dominado pelo androcentrismo, tendo grande impacto científico e político quanto à “mudança paradigmática decorrente da chegada do interacionismo simbólico e do marxismo que originaram a Criminologia crítica, da qual é contemporânea e com a qual passa a estabelecer um diálogo [...]”. (ANDRADE, 2020, p. 1).

O certo é que as discussões, sob as lentes de gênero, trazidas pelo movimento feminista, alteraram o paradigma científico de críticas à sociedade androcêntrica, que ditam conceito como sendo universal ou neutro centrado na figura masculina como um padrão sociocultural pertencente a todos os indivíduos. A quebra desse conceito universal foi importante para conduzir a crítica feminina a um patamar de criação de novos parâmetros, com base na lacuna deixada pela ausência feminina na construção das teorias sociais.

Ao Estado, foi conferido o *jus puniendi* para o exercício do controle social formal em que a criminologia e suas teorias definiriam os fatores que determinam o comportamento do criminoso, para combatê-los, principalmente a partir de práticas que alterassem o comportamento do próprio delinquente, tendo em vista as suas características biopsicológicas. Nesse sentido, Baratta (2019, p. 201) salienta ser necessário fazer a distinção entre política

penal e política criminal.

Sendo assim, a primeira seria compreendida como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função de punir estatal, seriam as leis penais e sua aplicação, a execução da pena e das medidas de segurança. A segunda, isto é, a política criminal, seria, em sentido amplo, como uma política de transformação social e institucional. As discussões feministas vão envolver tanto esta quanto aquela.

Portanto, adotar um ponto de vista feminista exige um ‘giro epistemológico’ de compreensão do crime a partir da realidade vivida pelas mulheres (como acusadas ou vítimas) dentro e fora do sistema penal (MENDES, 2017). A criminologia feminista, de modo semelhante à criminologia crítica, se estrutura em discursos de denúncia e se consolida posteriormente como perspectiva político-criminal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 151). Além disso, sustenta uma base reflexiva das formas de ver a criminalidade para além do crime, analisando as questões que envolvem o criminoso, no seu entorno e seu contexto, a fim de compreender o aspecto social e como as instituições do sistema de justiça vão lidar com o caso concreto.

A criminologia feminista possibilitou a compreensão da dialética androcêntrica que justifica o funcionamento das estruturas penais e ainda identificou uma dupla violência contra a mulher. Uma trata da subvalorização das violências de gênero, decorrentes da violência no ambiente doméstico (feminicídios, lesões corporais e estupros); outra, quando a mulher é agente do delito, há um conjunto de metarregras que aumentam ou agravam a punição nas formas de execução penal em decorrência do gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Em oposição especialmente à punição dos homens agressores, Andrade (2020) critica o caráter não uníssono da criminologia feminista, de característica interseccional, derivada da teoria criminal crítica³¹. Segundo Baratta (2019, p. 161), isso deslegitima o caráter punitivo do Sistema Penal e, ao mesmo tempo, faz desse sistema o recurso de intervenção na violência sofrida pelas mulheres.

Derivadas da criminologia feminista resultam também sucessivas aproximações a uma teoria crítica do androcentrismo em criminologia e do controle social e punitivo em relação às mulheres na sociedade capitalista, perpassando pelas categorias patriarcado, sexo-gênero, colonialismo e colonialidade de gênero e enfim, intersecção

³¹ O movimento crítico atinge a maturação na criminologia quando o enfoque macrossociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização. O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção de normas (criminalização primária), o mecanismo de aplicação de normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança (BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6. ed, 2019, p.161).

entre gênero-classe-raça/etnia, que reforçam, analiticamente, a deslegitimação do sistema penal, mas culminam por relegitimá-lo politicamente ao demandar sua intervenção para criminalização da violência contra a mulher.

As feministas são acusadas pela teoria crítica de serem punitivistas, pois buscam no poder estatal punitivo a resposta à violência sofrida. Em sua defesa, elas afirmam que se trata de reivindicar a “nomenclatura”:

[...] isto é, a necessidade de nominar, através da criminalização, as condutas que simbolizam violência contra as mulheres como violências de gênero e, por essa via, cumprir uma função simbólica exemplar na sociedade, como uma dimensão importante de apropriação do Direito Penal na luta pela redução e libertação feminina da violência.

[...]

Enquanto a hegemonia político-criminal dentro da Criminologia crítica parece pertencer ao minimalismo-abolicionismo, com base na deslegitimação do sistema penal, que ela constitui, a hegemonia dentro do feminismo parece se inclinar ao punitivismo-garantismo com base no argumento da referida função simbólica (ANDRADE, 2020, p. 1).

Nesse contexto, o encarceramento como forma de responder a essa demanda sociocultural foi trazido a lume de forma a se contrapor com o teor antipunitivista do movimento feminista. Contudo, a questão da violência contra a mulher ficou-se inerte durante séculos, sendo tratada, como se viu ao longo do trabalho, de forma naturalizada, fosse sua ocorrência dentro ou fora do ambiente doméstico, como se não fosse um dado visível aos estudiosos da criminologia.

No entanto, não se pugna pela pena privativa de liberdade como única forma de combate à violência contra a mulher. Mas incipientemente, até que novos contornos socioculturais sejam estabelecidos, o direito penal ainda é a saída para evitar a perpetuação da violência contra as mulheres, considerando que esta não advém de um contexto puramente social, mas fortemente cultural.

A Lei Maria da Penha, assim como outros diplomas legais que a sucederam, como a Lei do Feminicídio, as Leis de crimes sexuais, mais que o caráter punitivo, tem o condão protetivo, especialmente a LMP, uma Lei protetora da mulher e com artigos que buscam, antes de tudo, a prevenção de violência. Cabe lembrar que, na referida norma, há tão somente um único artigo com um crime tipificado, o art. 24-A, inserido pela Lei n.º 13.641/18 (Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos [...]).

A permanente mutação da sociedade faz surgir novas demandas e cabe aos estudiosos fazer os ajustes necessários, sem, contudo, retroceder, e

[...] sobretudo porque sua proposta ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais. Neste aspecto entendemos crucial reforçar a ideia de que estamos perante um novo modelo, regido por uma lógica diversa da forma mentis misógina que vem regendo o Direito na Modernidade. (CAMPOS, 2011, p. 166).

É importante não culpabilizar as mulheres pela busca do Sistema de Justiça no momento em que se encontram em situação de perigo sob a alegação de que o sistema penal não resolve os problemas sócias/culturais, mas sim, trabalhar amplamente no sentido de que ela não precise pedir guarida do sistema.

3.4 Um recorte do Maranhão no contexto de violência doméstica

A violência doméstica e familiar contra a mulher se destaca por estar inserida em uma conjunção histórica e sociocultural específica de sujeição da mulher ao homem, sendo expressa em diversas formas. Ela é parte de um todo complexo de violência no Brasil decorrente da sobreposição de desigualdades sociais, culturais, políticas e econômicas, que reverberam nos dados nacionais das vítimas de violência.

No país, a violência contra a mulher se revela de forma não homogênea, contudo, os números são vultosos em todos os estados da nação. De acordo com os dados do IPEA (2019), no ano de 2018, ocorreram 263.067 casos de lesão corporal contra mulheres, 1.206 feminicídios e 66.041 casos de violência sexual. Assim dizendo, a cada 2 minutos ocorre um registro de violência doméstica no Brasil, com uma média de 180 estupros por dia e, em mais de 80% dos casos, as mulheres aparecem como vítimas.

Durante a pandemia do Coronavírus, no ano de 2020, o crescimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres foi 20% nas cidades, segundo aponta pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios sobre a pandemia.

No Maranhão, em números absolutos, a lesão corporal dolosa (violência doméstica), no ano de 2018, acusou o número de 8.038 casos no estado, segundo a Secretaria de Segurança Pública do Estado para a Pesquisa do IPEA (2019), em uma taxa de 114,3 por 100 mil habitantes, com média nacional de 126,2 por 100 mil habitantes. No âmbito judicial, as ações que versam sobre violência doméstica e familiar no estado também tiveram elevação, se comparados os dados dos anos de 2017 a 2020.

Segundo referências disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tem-se: o ano 2017 com 12.087 ações e o ano 2018 com 12.638 ações; o ano 2019 com 13.303 e o ano 2020 com um total de 14.111 proposituras. De igual maneira, ocorre quanto aos pedidos relacionados

às Medidas Protetivas de Urgência, estes crescem ano a ano; no ano de 2018, somente a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís recebeu um total de 4.020 processos com pedidos de medidas protetivas³².

Desde 2006, quando a Lei Maria da Penha determinou a criação das varas e juizados especializados para tratar dos casos de violência doméstica, os estados vêm buscando se adequar à nova realidade. Nesse sentido, a Justiça Estadual do Maranhão conta com três varas exclusivas de violência doméstica contra a mulher; duas na capital, São Luís; e outra na cidade de Imperatriz, a segunda maior cidade do estado. A capital conta com uma vara que recebe exclusivamente demandas afetas às Medidas Protetivas de Urgência, a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, localizada na Casa da Mulher Brasileira.

A elevação constante de demandas judiciais se dá também em razão da política pública implementada pela Lei Maria da Penha que vem possibilitando a proteção à mulher em situação de violência, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para garantir a assistência social à ofendida. Nesse contexto, a criação e construção da Casa da Mulher Brasileira, em 2017, no bairro Jaracaty em São Luís, capital do estado, estabeleceu-se enquanto um espaço de integração de serviços especializados para diversas formas de violência contra as mulheres, ofertando apoio como acolhimento da vítima e sua triagem; serviços psicossociais advindos do trabalho do Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM); delegacia e suporte integrado a partir da Delegacia Especial da Mulher; Patrulha Maria da Penha e do Departamento de Feminicídio; Ministério Público; Defensoria Pública; e a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.³³

Aos moldes da Casa da Mulher Brasileira, idealizada e mantida pelo governo federal, o governo maranhense implantou no ano de 2020, na região tocantina do estado, na cidade de Imperatriz, a Casa da Mulher Maranhense, que dispõe de estrutura e oferecimento de serviços como o Apoio Psicossocial, Delegacia, Patrulha Maria da Penha, Defensoria Pública, Juizado e Ministério Público.

³² Dado disponibilizado no Relatório de pesquisa institucional referente a feitos distribuídos na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luís, no ano de 2018.

³³ A 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado do Maranhão tem assumido a responsabilidade sobre as medidas protetivas de urgência. Anteriormente à instalação da 2ª Vara Especializada, todos os processos unificavam-se na Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que, com a divisão institucional, tornou-se a 1ª Vara, encarregada de processar os feitos relacionados à responsabilização do autor da violência nas ações penais. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/407035/dados_estatisticos_-_2o_vara_da_mulher_de_soo_luis_-ano_2018_19122019_1452.pdf

Outra ação desenvolvida pelo governo do estado, em cumprimento à política de apoio e integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, foi a emissão do Decreto nº 31.763, de 20 de maio de 2016. Este instrumento criou a Patrulha Maria da Penha – PMP, destinada a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei n.º 11.340, objetivando acompanhar e atender as mulheres em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência doméstica e familiar, bem como fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

4 O PODER DE DIZER O DIREITO: APRESENTAÇÃO DA PESQUISA E A DISCUSSÃO DOS DADOS

A pesquisa científica promove meios de retratar e buscar soluções concretas para os problemas percebidos na realidade. Para Minayo (2009), o dilema das ciências sociais não consiste em reproduzir os caminhos das ciências naturais, mas sim em encontrar o seu núcleo mais profundo de contribuição na produção do conhecimento científico.

Isso significa dizer que o conhecimento científico é construído dentro de um determinado contexto histórico e expressa a relativização do processo de conhecimento. A autora entende que o trabalho científico é orientado sempre em duas direções: em uma delas, formula suas teorias, princípios e métodos e define seus resultados; em outra, inventa, confirma ou abandona os seus caminhos e segue para outras direções, com base nos critérios da historicidade, colaboração e humildade, reconhecendo que o conhecimento é relativo e aproximado.

Boaventura Sousa Santos (2011, p. 60-61) esclarece que o conhecimento crítico se move entre a interpretação da crise e a crise da interpretação. Uma é condição necessária para que a outra se desenvolva³⁴. Nessa perspectiva, neste capítulo, busca-se dar respostas à questão fundante da pesquisa, por meio da análise dos acórdãos dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão. A proposta é tecer articulações entre os achados e o referencial teórico carreado nos capítulos anteriores.

4.1 A violência doméstica e familiar e o Poder Judiciário

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, por meio de estudo produzido no ano de 2019, o índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens. Os dados avaliados na pesquisa mostram também que, em 43,1% dos casos, a violência ocorre principalmente na residência da mulher; e em 36,7% dos casos, a agressão se dá em vias públicas. Na relação entre a vítima e o

³⁴ “O modelo de irracionalidade que preside a ciência moderna constituiu-se a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes basicamente no domínio das ciências naturais. Ainda que com alguns prenúncios no século XVIII, só no século XIX que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes. A partir de então pode falar-se de um modelo global (isto é, ocidental) de racionalidade científica que admite variedade interna, mas que se defende ostensivamente de duas formas de conhecimento não científico (e, portanto, potencialmente perturbadoras): o senso comum e as chamadas humanidades ou estudos humanísticos (em que se incluíram, entre outros, os estudos históricos, filológicos, jurídicos, literários, filosóficos e teológicos).

perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoas desconhecidas e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Com relação à procura pela polícia após a agressão, muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade: 22,1% delas recorrem à polícia, enquanto 20,8% não registram queixa³⁵.

Segundo o mesmo Instituto, em relação aos óbitos, apesar dos homens morrerem mais que as mulheres, o número de mortes de mulheres dentro de casa é superior ao dos homens, nos percentuais de 38,9% e 14,4%, respectivamente. Estes morrem mais na rua/estrada. As pesquisas reforçam a necessidade de estudos acerca da realidade de violência vivida no país, especialmente em relação às mulheres. Os meios de divulgação e as campanhas acerca desse tipo de violência crescem, e a procura por proteção, tentativa de responsabilização do agressor e os mecanismos utilizados para coibir esses crimes acompanham o crescimento.

O Painel de Monitoramento da Polícia Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, comparando dados do ano base 2019 aos do ano de 2018, identificou um aumento de quase 10% de ações envolvendo violência doméstica e familiar em todo o país, com o recebimento de 563,7 mil novos processos. Com relação às Medidas Protetivas de Urgência, o aumento foi de 20%, ou seja, um acréscimo de 403,6 mil ações em relação ao ano de 2018³⁶.

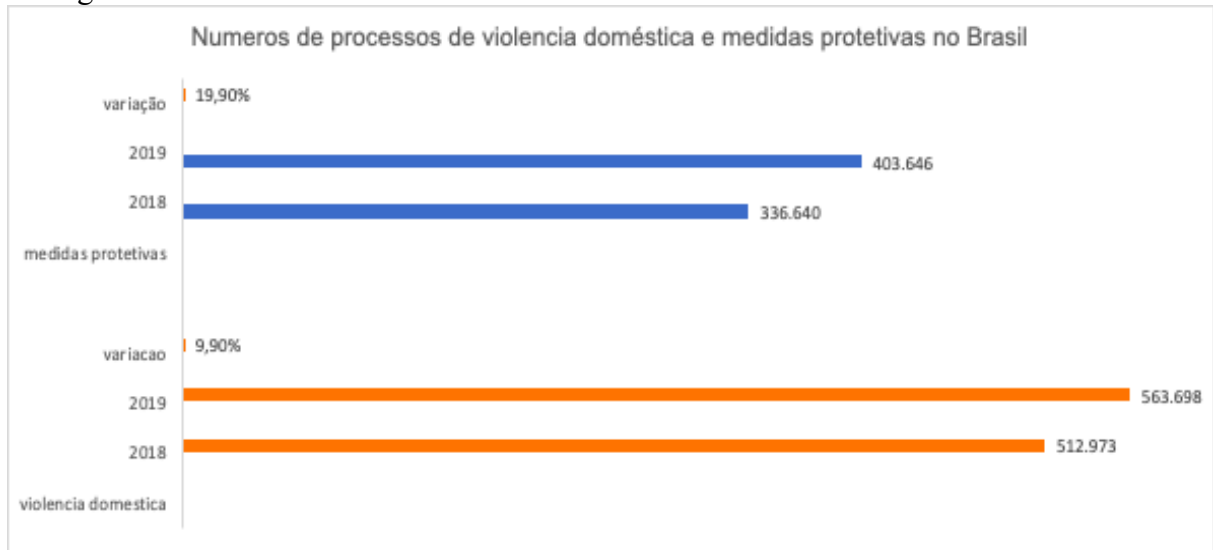
Dados do ano de 2021 sobre violência doméstica contra a mulher no país, conforme levantamento do Monitor da Violência e divulgado pela Agência Patrícia Galvão³⁷, indicam que a cada hora, 45 (quarenta e cinco) medidas protetivas foram solicitadas no corrente ano. Representando um aumento no percentual de 14% em relação ao ano passado nesse mesmo período.

³⁵ Dados na íntegra Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf

³⁶ Dados gerais da pesquisa Disponível em: [hXps://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019](https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019)

³⁷ Pesquisa completa disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/category/violencia/violencia-domestica/>

Figura 1 - Comparativo dos processos de violência doméstica e familiar e de Medidas Protetivas de Urgência no Brasil anos de 2018 e 2019



Fonte: CNJ (2020)

Visivelmente constata-se um número impressionante de ações, ainda mais se considerar-se que, no ano de 2019, os processos criminais novos foram em um total de 6.992.797, perfazendo um montante de 17,33% de todas as ações daquele ano segundo o CNJ. Haja vista os números, assim como os pormenores que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Conselho Nacional de Justiça, em consonância com as recomendações constantes no Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Resolução CNJ n.º 254/2018); e a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Resolução CNJ n.º 255/2018), consoante preconizado no relatório da OEA:

[...] 4. *Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.* A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
a) Medidas de capacitação e *sensibilização dos funcionários judiciais* e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; (grifo nosso)
[...].

Para tanto, a fim de averiguar a presença das mulheres no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça realizou levantamento junto aos tribunais brasileiros no período dos últimos 10 anos (entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2018). O trabalho denominado “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário” constatou que o Judiciário brasileiro é composto, em sua maioria, por magistrados do sexo masculino, que conta com

apenas 38,8% de magistradas em atividade.

A participação feminina na magistratura nacional é ainda menor quando analisada por cargo. Além disso, embora o percentual de magistradas nos cargos de Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes tenha aumentado em relação aos últimos dez anos, permanece no patamar de 25% a 30%.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) não destoa do restante do apresentando no país, já que no ano de 2020, em seu quadro de magistrados, o número de juízes é quase o dobro em relação às juízas (ou seja, são 223 magistrados do sexo masculino e 122 magistradas). No caso de Desembargadores, ainda é mais dispar, eles representam 80% do quadro, sendo 25 Desembargadores e apenas 5 Desembargadoras. Em outras palavras, constata-se que o quadro de magistrados do TJMA é majoritariamente composto por homens³⁸.

Por conseguinte, para todos os dados apresentados, seja da violência enfrentada pelas mulheres, dos óbitos em ambiente doméstico, seja na ausência feminina revelada no espaço público e de poder, como no caso do judiciário brasileiro e local, a conclusão que se tem é uma só: tradicionalmente as estruturas sociais são baseadas no patriarcado como regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens. Sua natureza sexista de poder penetrou todas as esferas da vida social. Assim, a questão de gênero definidora papéis e a violência (simbólica³⁹ ou real) são utilizadas para a manutenção do *status quo*.

4.2 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: o campo, a coleta e o acórdão

De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em toda a Unidade Federativa, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, composto por 27 (vinte e sete) Desembargadores, dentre os quais, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça. O Tribunal funciona em Plenário, em Câmaras Isoladas e Câmaras Reunidas, e é composto por sete câmaras isoladas, sendo três criminais e quatro cíveis. O órgão recebe demandas das suas 107 comarcas, com jurisdição em todos os 217 municípios do estado.

Os recursos criminais são encaminhados por sorteio, conforme lei, para as Câmaras Criminais. As apelações criminais são competência das Câmaras Criminais Isoladas, nas quais

³⁸ Os dados estão no Relatório de Participação Feminina no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

³⁹ Bourdieu assim a define: “A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconscientes de a exercer ou a sofrer” (BOURDIEU, 1996, p. 16). Em obra mais recente: “O que denomino de violência simbólica ou dominação simbólica, ou seja, formas de coerção que se baseiam em acordos não conscientes entre as estruturas objetivas e as estruturas mentais” (BOURDIEU, 2012, p. 239).

funcionam como julgadores três desembargadores, sendo um presidente-relator, dois desembargadores vogais e um membro da Procuradoria Geral de Justiça.

Assim, são recebidos no Tribunal de Justiça recursos de todo o Maranhão, bem como demais demandas que tramitam exclusivamente no Tribunal. Desse modo, quando verificada a realidade do Maranhão no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, constata-se um crescente ingresso de novas ações nos órgãos judiciais, segundo as pesquisas demonstradas ao longo desta pesquisa.

De acordo com os dados solicitados pela pesquisadora e informados pelo TJMA, o índice de processos relacionados à violência doméstica contra a mulher recebidos no tribunal cresceu até o ano de 2019; no ano de 2020, os percentuais regrediram. Contudo, correspondem, em média, a 2,5% do total de processos recebidos naquele órgão. Número relativamente pequeno em comparação com a quantidade de processos total.

Percebe-se ainda, que mais de 95% dos processos da temática em análise recebidos anualmente foram julgadas pelas Câmaras.

Tabela 1 - Relatório processos distribuídos e julgados nas Câmaras Criminais

ANO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS DISTRIBUIDOS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	PROCESSOS JULGADOS	PROCESSOS JULGADOS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
2015	5365	87	4837	78
2016	5158	115	4861	105
2017	5987	138	5287	128
2018	5925	135	5382	105
2019	6657	166	6602	159
2020	6865	129	6396	118

Fonte: CSI - Divisão de Sistemas de Informação – Diretoria de Informática- TJMA (2021)

Nacionalmente há alguma dificuldade em demonstrar a realidade recursal dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja pela parte ofendida, seja pelo ofensor, pois os dados estão agrupados com os processos que sobem para os Tribunais decorrentes de crimes de todas as espécies. Também há a possibilidade do envolvimento de outros crimes mais a violência doméstica.

Semelhante forma ocorre nos números acerca da violência doméstica e familiar, visto que não existe uma unificação em termos nacionais. O que existe são pesquisas com base em denúncias, relatórios de secretarias de saúde, secretarias de segurança, atendimentos em Defensoria Pública, dados do Disque 180 e demandas judiciais realizadas pelos Estados por

todo o país⁴⁰. De forma antagônica acontece com os crimes de feminicídio, crimes de mortes, os quais têm seus dados unificados nacionalmente, como por exemplo, na publicação do Atlas da Violência, produzido pelo IPEA.

Destarte, com auxílio da Diretoria Judiciária, a presente pesquisa foi realizada nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em razão dos recursos serem julgados nas referidas Câmaras.

Os acórdãos frutos dos julgamentos estão disponíveis no endereço eletrônico da referida casa. Teve-se como referência nas buscas o protocolo do processo inserido no Sistema Themis SG, nos anos de 2018 e 2019, ou seja, os processos objeto da presente análise consistem naqueles que subiram para o Tribunal nos anos de 2018 e 2019 e nesses mesmos anos operou-se o seu protocolo.

Os processos criminais no Maranhão tramitam também fisicamente e seus dados são inseridos no sistema eletrônico (Themis SG). No ano de 2020, no Tribunal, operou-se o PJe Criminal, onde os recursos de natureza criminal interpostos de decisões ou sentenças relacionadas aos processos criminais das Câmaras Criminais Isoladas, Criminais Reunidas e no Pleno, deveriam exclusivamente nessa via, que não foram objeto de análise.

Para fazer a conjugação dos processos com os acórdãos a serem analisados, foram desenvolvidos parâmetros de busca por assunto da seguinte forma: “decorrente de violência doméstica”; “violência doméstica contra a mulher”; “ameaça, decorrente de violência doméstica”; “injúria, ameaça, decorrente de violência doméstica”; “crime tentado, decorrente de violência doméstica”; “grave, decorrente de violência doméstica contra a mulher”; “decorrente de violência doméstica, obrigação de fazer/não fazer”. Dessa busca, retornaram julgados de 48 Comarcas do Maranhão, oriundos de 58 varas.

Quanto ao número de processos, foram identificados 326 (trezentos e vinte e seis) arquivos, sendo que alguns tratavam de outros eventos que não recursos, como nos casos de

⁴⁰ O Projeto de Lei atualmente sob n. 7183/2017, busca modificar a lei 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, a fim de incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do SINESP.

A proposta visa unificar dados que existem hoje (nas secretarias de saúde, segurança e assistência social dos estados) e auxiliar na construção de novas políticas públicas. Para tanto, o projeto visa incluir na citada lei:

“Art.1º[...] III – enfrentamento do tráfico de crack e de outras drogas ilícitas; IV – enfrentamento da violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 2º [...] III – promover a integração das redes e dos sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional, sobre drogas e de enfrentamento da violência contra a mulher.”

Originariamente como Projeto de Lei do Senado nº 224/2016 (agora PL 7183/2017) aguarda parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde chegou em 17/08/2017, e já aprovado na Comissão de Defesa do Direito da Mulher e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

emissão de ofícios, feminicídio, estupro, aqueles que não abriam por estarem corrompidos ou até mesmo com ausência de peças processuais ou indisponibilidade dos vídeos das audiências de 1º grau, com necessidade de retorno dos autos à comarca de origem. Após realizada a seleção, constatou-se que o ano de 2018 devolveu 42 recursos, e o ano de 2019 198 arquivos, perfazendo um total de 240 acórdãos para análises.

Cumprе registrar ainda que, por razão do flagelo da Pandemia da COVID-19, a resposta do ofício encaminhado ao TJMA relatava, naturalmente, a impossibilidade de adentrar as dependências do órgão, sob a alegação da disseminação e do desconhecimento das causas e evolução da doença letal. Ressalta-se que o encaminhamento do ofício de lavra do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIR/UFMA, para a realização da pesquisa *in loco*, se deu no final do ano de 2019, com resposta recebida em 06 de abril de 2020.

Nesse sentido, cabe trazer à baila parte das informações divulgadas pela Organização Mundial da Saúde acerca da realidade contemplada e da gravidade do problema:

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. [...] Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo⁴¹.

Nesses termos, e sem comprometer a essência da pesquisa que contempla a análise de acórdãos, tratou-se de dissecar as decisões nos seguintes aspectos: origem dos autos, principais alegações contidas nas apelações criminais por parte do agressor/Defensoria Pública e da ofendida/Ministério Público; motivação para a decisão dos desembargadores; decisão dos Desembargadores; sexo dos Desembargadores; e os principais tipos penais e suas reprimendas. Ademais, procedeu-se à contextualização, sob o ponto de vista social, contido na denúncia, ínsito no acórdão de modo a verificar o local da agressão, o elo doméstico e/ou familiar entre o agressor e a ofendida, além da motivação do crime e do meio utilizado para concretização da violência, quando algum fosse utilizado.

Finalmente, importa informar, ainda, que a mulher em situação de violência poderá ser

⁴¹ Histórico da Pandemia da Covid-19. Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>

identificada nas análises deste terceiro capítulo como “mulher agredida”, “ofendida” e, por vezes, “vítima”, quando se tratar de citações literais.

4.3 A violência contra a mulher materializada nos dados

Com base na busca, observou-se a concentração dos recursos, majoritariamente, na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís.

Tabela 2 - Varas originárias das ações – Juízo de base

	2018	2019
Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís	18	113
Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz	7	6
Segunda Vara de Santa Inês	1	2
Vara Única de Buriticupu	0	2
Segunda Vara de Araiões	2	0
Segunda Vara de Balsas	1	3
Vara Única de Guimarães	2	1
Primeira Vara de Timon	0	0
Vara Única de Tutóia	1	1
Segunda Vara de Doca	0	3
Oitava Vara Criminal de São Luís	1	0
Vara Única de Brejo	1	0
Vara Única de Alcântara	1	2
Vara Única de Governador Nunes Freire	0	2
Vara Única de São Domingos do Maranhão	1	0
Vara Única de Esperantinópolis	1	1
Vara Única de São Raimundo das Mangabeiras	0	4
Terceira Vara de Pedreiras	1	7
Segunda Vara de Paço do Lumiar	0	1
Vara Única de Bom Jardim	0	1
Primeira Vara de Bacabal	0	4
Segunda Vara de Chapadinha	0	1
Terceira Vara criminal de Imperatriz	1	0
Segunda Vara de Coelho Neto	0	3
Terceira Vara de Caxias	0	15
Segunda Vara de Coroatá	0	1
Segunda Vara de Vitorino Freire	0	0
Vara Única de Santa Helena	1	0
Vara Única de Paraibano	0	1
Vara Única de Raposa	0	4
Vara Única de Pastos Bons	0	1
Vara Única de Icatu	0	2
Vara Única de Loreto	0	1

Vara Única de Riachão	0	1
Vara Única de Açailândia	0	4
Segunda Vara de Rosário	0	2
Vara Única de Pindaré-Mirim	0	1
Segunda Vara de Zé Doca	0	3
Vara Única de Urbanos Santos	0	2
Primeira Vara de Estreito	0	1
Vara Única de Cedral	0	2
Vara Única de Joselândia	0	1
Vara Única de Santo Antônio dos Lopes	0	0
Total	40	164

Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

Os processos, em sua maioria, são oriundos de municípios correspondentes aos mais altos índices populacionais do estado, segundo dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo a escala da ordem populacional informada pelo referido Instituto, tem-se: São Luís, Imperatriz, São José de Ribamar, Timon, Caxias e Codó. Os recursos subiram em maior número nos seguintes municípios: São Luís, Imperatriz, Caxias e Pedreiras, sendo que este último não se encontra listado entre os mais populosos.

Fazendo a contextualização dos dados na relação agressor – ofendida, percebeu-se que esses corroboram com outras pesquisas antes realizadas correlatas à matéria, assim como ocorre quanto ao foco das campanhas de conscientização, pois a maioria da violência doméstica e familiar ocorre com as esposas/companheiras e ex-esposas/ex-companheiras. Outro destaque que acompanha os estudos da área reside no fato de que a violência contra a mulher ocorre grandemente em um contexto de relacionamento íntimo-afetivo, pois além das mulheres que têm ou tinham um relacionamento conjugal com o agressor, as namoradas e ex-namoradas contam também entre as mais agredidas.

Tais relações são constantemente usadas para a manutenção da dominação e opressão histórica dos homens contra as mulheres, em que se pode afirmar ser a violência contra elas é o ápice, a expressão maior da desigualdade nas relações de gênero, manifestadamente na dita posição de superioridade ocupada pelo homem no ambiente doméstico, no mundo do trabalho e nas relações afetivas (SAFIOTTI, 2015). Desta feita, somados, os percentuais de esposas/companheiras e ex-esposa/companheira agredidas representam 68,13% do total das mulheres em situação de violência conforme narram as decisões pesquisadas.

Figura 2 - Vínculo existente entre o agressor e a mulher em situação de violência doméstica e familiar



Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

Observou-se que o fim do relacionamento e a negativa de reconciliação, segundo denúncia e trechos dos relatos das mulheres constantes no relatório do acórdão, são as principais causas da violência perpetrada pelos ex-companheiros/ maridos/namorados. Fato revelador do sentimento de posse em relação às mulheres.

No acórdão do processo n.º 002603-29.2017.8.10.0056 (TJ/MA, Terceira Câmara Criminal, Relator: Dr. Tyrone José da Silva, julgado em 18/03/2019), pode-se claramente encontrar essa fala, conforme destacou o Relator do acórdão, no qual foi negado o provimento recursal quanto ao pedido de absolvição da condenação do crime de ameaça:

A vítima relatou perante a autoridade policial que após o término do relacionamento com o denunciado, o mesmo a ameaça constantemente, tanto pessoalmente quanto por mensagem de texto, dentre as quais: “se ela não vai ficar com ele, não vai ficar com mais ninguém, pois vai matá-la e depois se matar”, que “vai fazer ela passar vergonha em seu local de trabalho”, que “tem fotos íntimas dela, e caso ela não volte para ele o desbloqueie do WhatsApp, ele divulgará as fotos na internet”. Consta também na exordial que em seu interrogatório, perante a autoridade policial, o denunciado negou as ameaças, **afirmando que já enviou uma mensagem dizendo “se ela não ficar com ele, não vai ficar com mais ninguém, pois vai matá-la e depois se matar”**. (Grifou-se)

Em suas razões recursais (fls. 167/170), o apelante pugnou pela sua absolvição, seja pela atipicidade da conduta, seja pela insuficiência de provas.

Quando ainda no convívio do lar, notou-se o reflexo do machismo das falas transcritas nos depoimentos dos homens acerca da motivação para a violência física e moral. Para tanto, separou-se algumas falas que, de tão absurdas, parecem não ser deste século, a saber: “*ela não quis colocar o almoço*”; “*ela se recusou a pegar minhas sandálias*”; “*a comida não estava pronta*”; “*foi à farmácia sem avisar*”, entre outras, como se pode observar no trecho do Processo

n.º 0001782-05.2014.8.10.0129 (TJ/MA, Segunda Câmara Criminal, Relator José Bernardo Silva Rodrigues, Julgado em 13/12/2018), pode-se observar em trecho destacado pelo Relator que o choro do filho é compreendido como incomodo a ser evitado para não aborrecer o pai, e o cuidado da criança é obrigação exclusiva materna.

O Apelante foi condenado por ter, no dia 28/11/2014, por volta das 23:50h, após chegar em casa bêbado *e discutir com sua companheira em face do choro de seu filho que havia acordado*, a agredido fisicamente com empurrões, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, sendo verificado "hematoma na face inferior externa da perna sem escoriações", conforme conclusões do Exame de Corpo de Delito de fl. 43, restando pois, comprovada a materialidade do crime. A vítima convivia com o apelante há cerca de 07 (sete) anos, possuindo com o mesmo dois filhos, de 05 (cinco) e 02 (dois) anos e, *no momento da agressão, estava grávida de 06 (seis) meses*.

Dando seguimento à análise, observou-se que os principais crimes imputados aos agressores foram: de lesão corporal (art. 129 CP, acompanhado dos parágrafos 1º e 9º com frequência c/c 10º); e de ameaça (art. 147 CP) c/c art. 5º, inciso III e 7º, II, da lei n.º 11.340/2006, com penas aplicadas majoritariamente inferiores a 01 (um) ano de reclusão em regime aberto ou inicialmente aberto. Contudo, com penas inferiores a dois anos de reclusão, os condenados, quando faziam jus, eram beneficiados com o *sursis*.

A aplicação do *sursis*, ou seja, o direito do réu à suspensão do cumprimento da pena de prisão, ocorre quando a sentença fixa pena inferior a dois anos. O (a) juiz (a) suspende o seu cumprimento pelo prazo de dois a quatro anos, mediante algumas condições legais. Em se tratando de violência doméstica, no crime de lesão corporal, com pena de três meses a três anos, o agressor tem direito à suspensão condicional da pena.

Essa benesse está relacionada à pena, basta não ter sido aplicada reprimenda superior a dois anos, com as condições indicadas no art. 77 do CP⁴². Nos casos onde o réu foi condenado por violência doméstica, concedido o *sursis*, a norma obriga a frequência a programas de reeducação e recuperação (Lei de Execução Penal, art. 152, parágrafo único⁴³).

⁴² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

⁴³ LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Institui a Lei de Execução Penal

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

No acórdão do Processo n.º 0000285-03.2015.8.10.0005 (TJ/MA. Primeira Câmara Criminal, Relator: Dr. Raimundo Nonato Magalhães Melo, Julgado em 04 de junho de 2019), do voto do Relator consta a concessão do *sursis* em pedido provido realizado pelo apelante, e assim o fez alertando da conjuntura necessária:

Em outras palavras, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, torna-se possível, em caráter subsidiário, a concessão do *sursis*. Isso porque, considerando o caráter criminógeno do cárcere (o encarceramento deve ser deixado para casos especiais, quando se manifestar extremamente necessário), parte da doutrina e jurisprudência flexibiliza a interpretação dos arts. 77, III e 44, I, do Código Penal, admitindo a aplicação da suspensão da pena para os crimes de violência doméstica, com violência física ou grave ameaça, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos ou que seja praticada na forma culposa. Desse modo, nos termos dos arts. 77, 78 e 79, CP, **concedo ao Apelante o benefício da suspensão condicional da pena, mediante o preenchimento das seguintes condições: 1) proibição de frequentar bares, boates e lugares afins; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem a autorização do Juízo; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 4) proibição de aproximar-se da vítima por uma distância mínima de 200m (duzentos metros), observadas, quanto aos mais, as hipóteses de revogação obrigatória (art. 81, CP).**

Diante do exposto, e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, dou parcial provimento ao Recurso, apenas para conceder ao Apelante o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos acima.

Em respeito ao disposto no art. 201, §2º e §3º do Código Processo Penal e art. 21 da Lei nº 11.340/2006, notifique-se a Ofendida do teor deste Acórdão.

Como se observa no julgado acima, apesar de na Lei de Execuções Penais (LEP) existir a possibilidade de os condenados participarem de grupos reflexivos, programas de recuperação e reeducação, com base na determinação do magistrado, não se encontrou nos acórdãos essa condição para a aplicação do *sursis*. No Processo n.º 0002019-57.2013.8.10.0005 (TJ/MA, Segunda Câmara Criminal, Relator: Dr. José Bernardo Silva Rodrigues, julgado em: 05/04/2018) o Desembargador Relator ainda cita a LEP, todavia, determina ao magistrado de base indicar as condições, deixando passar a oportunidade de fazer o encaminhamento aos grupos reflexivos, sendo que, conforme demonstrado em estudos, a participação dos homens agressores, chamados “homens autores de violência”, nos programas de educação e atendimentos, reduz a reincidência nos crimes de violência de gênero (SCOTT, 2018, p. 34). É o que se vê abaixo:

Por outro lado, embora tenha a juíza de primeiro grau negado, de forma genérica, o direito do apelante à suspensão condicional da pena (fl. 87), verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do referido benefício, conforme preconizado

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) (grifo nosso)

no art. 77 do Código Penal, uma vez que (...) não é reincidente, os critérios do art. 59 lhe são todos favoráveis e não é cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (Súm. 588 do STJ - crime cometido com violência ou grave ameaça).

Ressalto que, versando sobre a dosimetria, a matéria pode ser conhecida de ofício, uma vez que é de ordem pública, já havendo precedente do STJ1 nesse sentido.

Portanto, reconheço, de ofício, o direito do Apelante ao Sursis, pelo período de 02 (dois) anos, facultando-lhe avaliar as condições a serem impostas em audiência admonitória perante o Juízo da Execução, em conformidade com o disposto no art. 159, §2º, Lei de Execuções Penais Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, adequado em banca, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ante a sua manifesta intempestividade, reconhecendo, de ofício, o direito ao sursis, cujas condições deverão ser impostas pelo Juízo da Execução.

É como voto. Sala das Sessões da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 12 de abril de 2018.

No mesmo sentido, é o voto do Relator do Recurso no Julgamento do do Recurso no Processo n.º 0002345-17.2013.8.10.0005 (TJ/MA, Primeira Câmara Criminal, Relator: Dr. João Santana Sousa, julgado em: 25/07/2019):

Sendo assim, em se mostrando a condição de não reincidente do réu, ora recorrente, tenho como preenchidos todos os requisitos legais previstos pelo art. 77 do Código Penal, daí porque, alternativa outra não me resta senão suspender, de logo a execução da pena de 03 (três) meses imposta ao apelante pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu se apresentar ao juízo das execuções com vistas a que ali declinadas as condições para o cumprimento do sursis em seu favor, de agora concedido.

Isto posto e de acordo como parecer da douda Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, hei por bem, ao interposto recurso, dar provimento, ao fto de tão apenas conceder ao apelante a suspensão condicional da pena, nos termos acima declinados É como voto. SALA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA DO PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁQUA, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

A Lei Maria da Penha (art. 41) expressamente afasta a Lei dos Juizados Especiais, não sendo possível, portanto, a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica. Na suspensão condicional do processo prevista na Lei dos Juizados Especiais, o indiciado sequer é processado.

A suspensão da ação penal, com a anuência do réu, preenchido alguns requisitos e cumprindo as condições impostas durante um tempo pré-definido, dará ensejo à extinção da punibilidade.

A lei define as condições e como se dará a suspensão:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Esse instituto não abrange os crimes de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões de gênero, conforme art. 28-A, para. 2, IV do Código de processo Penal, por se tratar de um instituto despenalizador, apontado como alternativa às penas restritivas de liberdade.

Contudo, para Carvalho e Maia (2020), frente a apontada inefetividade no processamento e julgamento desses crimes há de se discutir acerca possibilidade da aplicação nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, como uma alternativa de justiça criminal consensual como instrumento de aprimoramento da legislação afeta à proteção das mulheres. As autoras apontam que durante o prazo da suspensão não corre o prazo prescricional, ou seja, no caso do réu não aceitar a proposta de suspensão, o processo seguirá sua marcha normal, nem confissão do mesmo, já que ele apenas não contesta a acusação.

Para Carvalho (2015) inobstante a decisão do STF em afastar a possibilidade de aplicação de todos os institutos despenalizadores nas ações de violência doméstica, se deu em razão do uso inadequado desses institutos, tornando-os inefetivos, vindo a produzir a sensação de imputabilidade e permitindo a invisibilidade da vítima.

Contudo, o STF julgou sem levar em conta a necessidade da existência, nos casos de violência doméstica contra a mulher, de uma abertura ao diálogo e à conciliação, devidamente regradada por lei e controlada pelo Judiciário, como a possibilidade de suspensão condicional do processo quando o ciclo da violência ainda não se instalou por estar no seu início e em que, passados os momentos iniciais da ocorrência do fato, o réu e a vítima já se reconciliaram.

Ademais, segundo pesquisas reveladas por Carvalho, mesmo com o rigor da LMP, o Poder Judiciário não tem aplicado sanções severas para esses crimes, além da observância de questões técnicas e processuais que levam ao arquivamento dos processos, como a prescrição penal, observado também na pesquisa realizada no TJ/MA na presente pesquisa.

Assim, três importantes pontos podem-se inferir do estudo da autora: i) a suspensão condicional do processo impõe aplicação das mesmas condições do *sursis*, muito atribuídas em casos de violência doméstica com pena mínima em abstrata igual ou inferior a 01 (um) ano, contudo, de modo muito mais célere. Ou seja, não é preciso cegar ao final do processo para ter resultados iguais e de forma mais demorada; ii) a suspensão em comento não pode ser admitida para casos em que for comprovada a existência de violência doméstica habitual, ou seja, “quando a violência deixou de ser isolada ou estar no seu início e passou a se manifestar várias vezes”; iii) para que a suspensão condicional do processo torne-se plenamente compatível com a LMP é fundamental a capacitação dos operadores das Instituições do Sistema de Justiça, no

sentido de que estes tenham delineado como um fenômeno social as repercussões da violência doméstica.

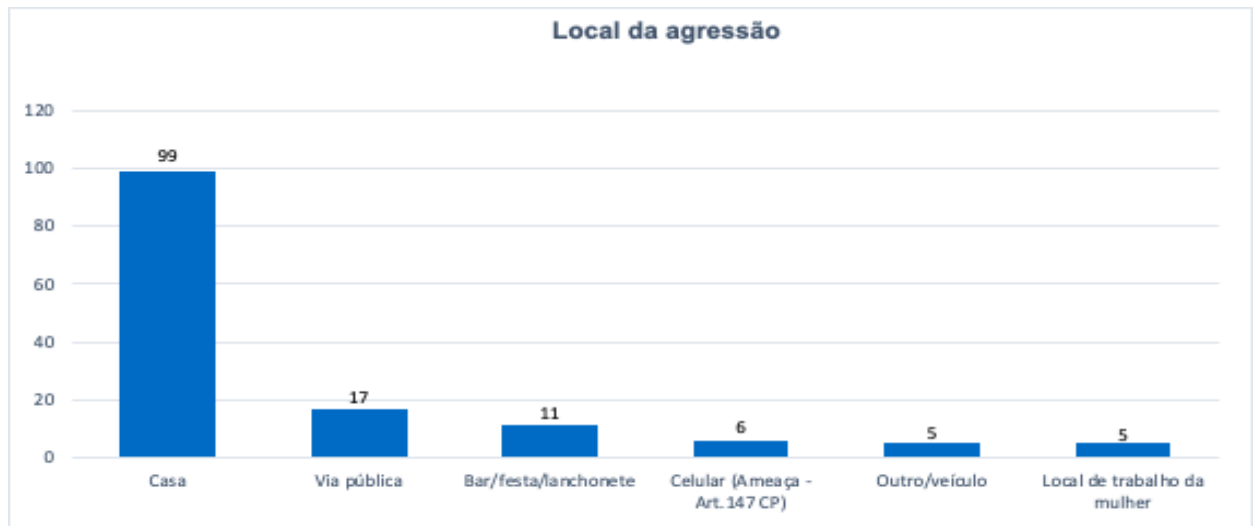
Outro fato verificado e ratificado pela Súmula 542 do STJ consiste na formulação da tese de que é incondicionada a ação penal em crimes de violência doméstica contra a mulher nos casos de lesão corporal. A razão é que, com a coabitação entre o agressor e a ofendida, poderia haver uma pressão por parte daquele para que esta desistisse da ação, ou até mesmo havendo a reconciliação entre ambos, que em casos de violência recorrente, tem se mostrado temporária, fazendo parte do ciclo da violência doméstica.

O citado ciclo é recorrente nas relações afetivas permeadas pela violência muitas vezes duradoura, onde são renovados momentos de paz e turbulência. O termo foi cunhado por Lenore Walker, no ano de 1979, utilizado para identificar padrões abusivos nas relações afetivas, dividindo-se em três fases: aumento da tensão, ataque violento e a calma ou “lua de mel”⁴⁴.

Diante da dada análise, parece-nos razoável que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher ser pública incondicionada.

Assim, corroborando com pesquisas acerca do local onde a agressão aconteceu, extraíram-se os seguintes a partir dos dados nos acórdãos analisados.

Figura 3 - Local onde teria ocorrido o fato que deu impulso ao processo de violência doméstica e familiar contra a mulher



Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

⁴⁴ A mulher que vive o ciclo da violência passa por momentos de agressividade do parceiro, incorrendo em ofensas verbais, críticas e controle gerando a tensão; em seguida é confirmado o episódio da agressão física, muitas vezes, culpabilizando-a pela agressão sofrida até a chegada da calma, onde há pedidos de desculpas e promessas de mudanças; porém o não cumprimento dos pactos e os papéis estereotipados torna o fenômeno recorrente.

Os dados dos processos do TJ/MA demonstraram que a violência geralmente é praticada no recôndito da intimidade do casal e, conseqüentemente, sem testemunhas dos atos de violência. O ambiente doméstico representa um número quase 50% superior que a soma de todos os outros ambientes onde ocorreram a violência juntos.

Quando em via pública, o agressor visa também humilhar a vítima diante da sociedade, sem se mostrar intimidado com a presença de terceiros, como se tivesse certeza de que não encontraria obstáculos para o cometimento da agressão, o que reforça a tese da posse e do desvalor da figura feminina.

No acórdão do processo n.º 0001415-54.2014.8.10.0137 (TJ/MA, Terceira Câmara Criminal, Relator: José de Ribamar Froz Sobrinho, Julgado em: 21/05/2018), o Relator destacou, em seu voto, a fala da magistrada de 1º grau, relevando agressividade e ousadia na conduta do agressor em ambiente público:

Na primeira fase da dosimetria, a magistrada fixou a pena-base acima do mínimo legal ao considerar desfavoráveis a culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, valendo destacar o seguinte trecho da sentença de fls. 38/42:

"[...] a culpabilidade é grave, uma vez que o réu se mostrou bastante violento, tendo arremessado a vítima com o rosto no chão [...]; os motivos do crime são graves, demonstrando-se desarrazoado, pois por uma simples discussão, o acusado agiu desproporcionalmente. As circunstâncias do crime são graves, já que o acusado demonstrou maior ousadia, tendo praticado o crime no meio de uma festa, na frente de várias pessoas. No que tange às consequências do crime, entendo que foram graves por desestruturar a relação afetiva e o psicológico da mulher, cujas consequências e traumas para a vida desta são inimagináveis, tendo, inclusive, havido a separação do casal por conta das referidas agressões (...)". Grifou-se No que tange à valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, entendo que todas restaram devidamente fundamentadas pelo Juízo a quo, eis que se baseadas em elementos concretos presentes nos autos, razão pela qual devem ser mantidas na exasperação da pena-base, a qual restou acertadamente fixada em 03 (três) anos de reclusão.

No acórdão do Processo n.º 0001545-30.2013.8.10.0056 (TJ/MA, Primeira Câmara Criminal, Relator: Dr. João Santana Sousa, Julgado em: 23/03/2019), nota-se, através do voto do relator, abaixo transcrito, que o agressor impõe à ofendida, de forma compulsória, a sua vontade, pois em razão da presença dele, a mulher é obrigada a sair do ambiente em que se encontra.

Aduz a denúncia que, no dia 19/01/2013, por volta das 22 horas, quando a vítima participava do bloco de carnaval chamado Beleza, foi surpreendida pelo acusado, seu ex-namorado à época, que ao encontrá-la perguntou o que a mesma estava fazendo e não satisfeito mandou que ela se retirasse daquele local, tendo indagado ainda se a ofendida não tinha medo de ele quebrar a taça de vidro que estava na sua mão, em sua cabeça.

Narra a inicial incriminadora que a vítima, diante do infortúnio ocasionado pelo acusado, saiu mais cedo da festa e parou para lanchar na Praça Matriz, quando então,

ao terminar a refeição, saiu de moto em direção à sua casa e encontrou-se com o acusado, em uma rua atrás da Brut's Danceteria e, o qual, ao vê-la, permaneceu no meio desta, obrigando-a a parar. Informa que o denunciado lhe agrediu, fazendo com que saísse da motocicleta ao chão, oportunidade em que passou a desferir chutes em seu corpo [...].

Não raro, em razão de situações humilhantes e ameaças constantes, as mulheres são compelidas a mudar de endereço ou pedir demissão dos seus empregos na tentativa de parar com os ataques do agressor. No julgamento do recurso no Processo nº 0002673-10.2014.8.10.0005 (TJ/MA, Terceira Câmara Criminal, Relator: Dr. Josemar Lopes Santos, julgado em: 11/05/2020), observa-se:

A avaliação das consequências do crime mostra-se idônea, *visto que as ameaças perpetradas pelo apelante causaram grande temor à vítima, ao ponto de fazer com que a mesma mudasse de endereço, indo morar em Brasília por determinado período*, fato, inclusive, ratificado por duas testemunhas em juízo. Os motivos da prática delitiva estão relacionados, basicamente, *com o inconformismo do apelante com a negativa da vítima em reatar o relacionamento, o que pode ser considerado como algo absolutamente abjeto, pois desconsidera a mulher como pessoa e a torna objeto sujeito à submissão e à vontade do homem*, motivo imensamente reprovável e quase impensável no atual estado de coisas.

Por fim, na análise geral dos dados, destaca-se que, em alguns casos, o agressor utilizou algum instrumento na prática do crime de lesão corporal. Segundo o contido nas decisões analisadas, foram identificados instrumentos como: facão, faca, canivete, martelo, pedaço de madeira, cadeira, lixadeira, cabo de vassoura e barra de ferro.

4.4 Análise de discurso contido nos acórdãos

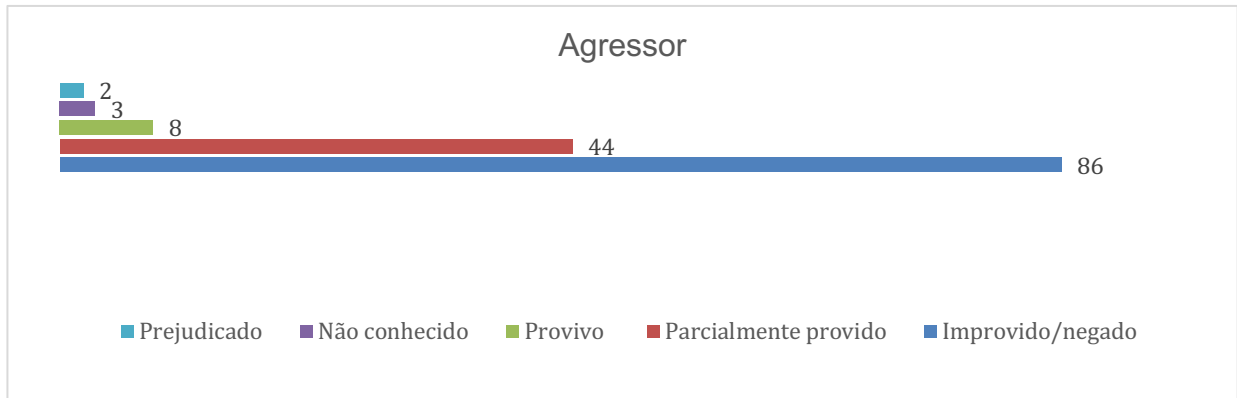
Com vistas à análise qualitativa dos dados, procurou-se identificar o resultado do julgamento para ambos os recorrentes, as razões de recorrer e assim como as motivações para as deliberações das decisões dos relatores.

Desta feita, em relação aos recursos de Apelação Criminal analisados, constatou-se que, naturalmente, os agressores condenados eram, em sua maioria, os que constavam como apelantes, pleiteando a absolvição ou a redução da pena em grande parte dos recursos. Nesses casos, as Câmaras Criminais do TJ/MA conheceram e negaram o provimento recursal em 60,14%; deram parcial provimento para 30,77%; e o percentual de 5,5% das apelações foram providas.

No caso das apelações que diziam respeito às ofendidas figurando como apelantes, o pleito recursal recorrente era a derrubada da sentença absolutória do apelado no sentido de

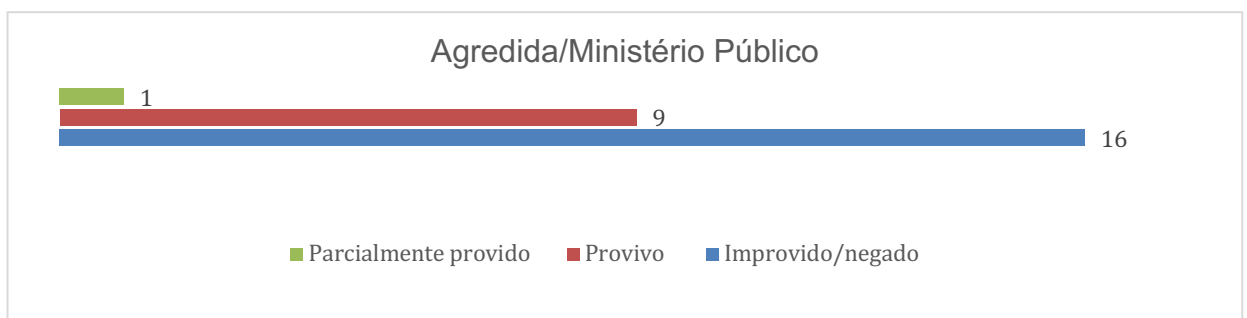
condená-lo ou o aumento da pena aplicada na sentença de primeira instância. Como se observa no gráfico abaixo, os relatores tendem a manter a sentença, ou quando não modificam em parte, em geral, para a readequação da pena e majorantes.

Figura 4 - Resultado dos julgamentos das apelações criminais interpostas pelo condenado (agressor) no TJ/MA



Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

Figura 5 - Resultado dos julgamentos das apelações criminais interpostas pela ofendida ou pelo Ministério Público no TJ/MA



Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

Sob o pedido dos apelantes, o número de sentenças absolutórias mantidas pelas Câmaras Criminais foi superior às reformas para a condenação pleiteada pela mulher apelante ou pelo Ministério Público. Nesses casos, em somente um recurso não houve a anuência da Procuradoria de Justiça que, em geral, tinha entendimento no mesmo sentido da Câmara.

Nos casos de absolutórias mantidas, observou-se que os relatores se esmeravam em demonstrar os motivos da manutenção do pleito ou no caso de pedido recursal de absolvição, quando procedente, ocorria da mesma forma. Exceto em um caso, em que mesmo já com medidas protetivas deferidas, foi mantida a absolvição.

Os relatores utilizavam como principais teses para justificarem seus votos o princípio do *in dubio pro reo*, conhecido também como o princípio do “favor do réu”, com base no qual se entende que, existindo dúvidas quanto à autoria ou materialidade delitiva, deve-se interpretar

que a liberdade prevalece em face da pretensão estatal punitiva. Os julgados indicavam em favor do acusado, em geral, pela insuficiência de provas ou incompatibilidade das narrativas com as provas carreadas nos autos.

PROCESSO Nº 0048978-30.2015.8.10.0001(TJ/MA, Terceira Câmara Criminal, Relator: Dr. Josemar Lopes Santos, Julgado em: 17/06/2019)

[...] Pugna o recorrente pela condenação do apelado, sob o argumento de que existem nos autos prova da materialidade e autoria do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica contra a mulher).

No presente caso, a materialidade delitiva está evidenciada pelo Laudo de Lesão Corporal "B" (fl. 75), **ocorre que as provas produzidas na ação penal são frágeis a apontar a autoria ao apelado.** Sobreleva esclarecer que, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos [...] Conforme se observa, as provas produzidas são frágeis a apontar o apelado como autor do crime ou se foi ele quem iniciou as agressões, gerando dúvidas sérias e fundadas sobre a autoria a ensejar a sua condenação;[...] Refuta-se, portanto, a acusação infundada, desprovida de certeza, tanto que ao acusado no processo penal se garante o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo *in dubio pro reo*, conforme se depreende do comando do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Daí a importância de que as provas sejam produzidas no ambiente adequado da instrução criminal, no qual se permite a intervenção das partes envolvidas – acusação e defesa – para que delas possam extrair as informações que julgarem necessárias à sustentação das teses respectivas. Destaca-se ainda que a dúvida opera em favor do réu. Conforme leciona Nestor Távora, a dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e *ostatus libertatis* do imputado, este último deve prevalecer.

Portanto, no caso dos autos, diante do cenário fático-probatório, ao contrário do que alega o Ministério Público, as provas existentes nos autos não comprovam com certeza inabalável, como requer uma condenação penal, que o acusado praticou a conduta tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Frise-se que cabe à parte acusadora afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o apelante, pois este não tem a obrigação de provar que não praticou o delito ou de que concorreu para a infração penal, o que não foi feito no caso em comento, subsistindo dúvida razoável acerca da presença do especial fim de agir.

Assim, considerando a falta de elementos suficientes a demonstrar com certeza necessária a violência doméstica, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, impõe-se a absolvição do apelante.

Desse modo, não restando indubitável a participação do apelado na prática da infração a ele imputada, necessária à sua absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Por todo o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença monocrática por seus próprios, doutos e jurídicos fundamentos

É como voto.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2019. (Grifou-se)

As decisões parciais consistiam em retificações de pena base ou adequação das majorantes e causas de aumento de pena. Nesse sentido, as principais teses de defesa contidas nas apelações criminais por parte do agressor consistiam em: ausência ou fragilidade de provas; desclassificação ou dosimetria de pena e legítima defesa, sendo que as duas primeiras apareciam com maior frequência.

No acórdão do Processo 0002793-40.2017.8.10.0040 (TJ/MA, Terceira Câmara Criminal, Relator: Dr. Josemar Lopes Santos, Julgado em: 14/10/2019), o Relator entendeu que houve desproporcionalidade na 1ª fase da dosimetria da pena, reduzindo-a:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. 1ª FASE. AUMENTO DE PENA DESPROPORCIONAL. VERIFICADO. PENA-BASE REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Na espécie, deve ser afastada a valoração negativa da culpabilidade, haja vista que a conduta do apelante é inerente ao tipo penal;

II. Restou fundamentada a negatização da conduta social, mormente porque o apelante não se relaciona bem com os irmãos, havendo histórico de agressões físicas; III. A togada de base atribuiu o aumento de 4 (quatro) meses para cada vetorial valorada negativamente, fração de aumento que considero proporcional com as circunstâncias do caso concreto; IV. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Grifou-se)

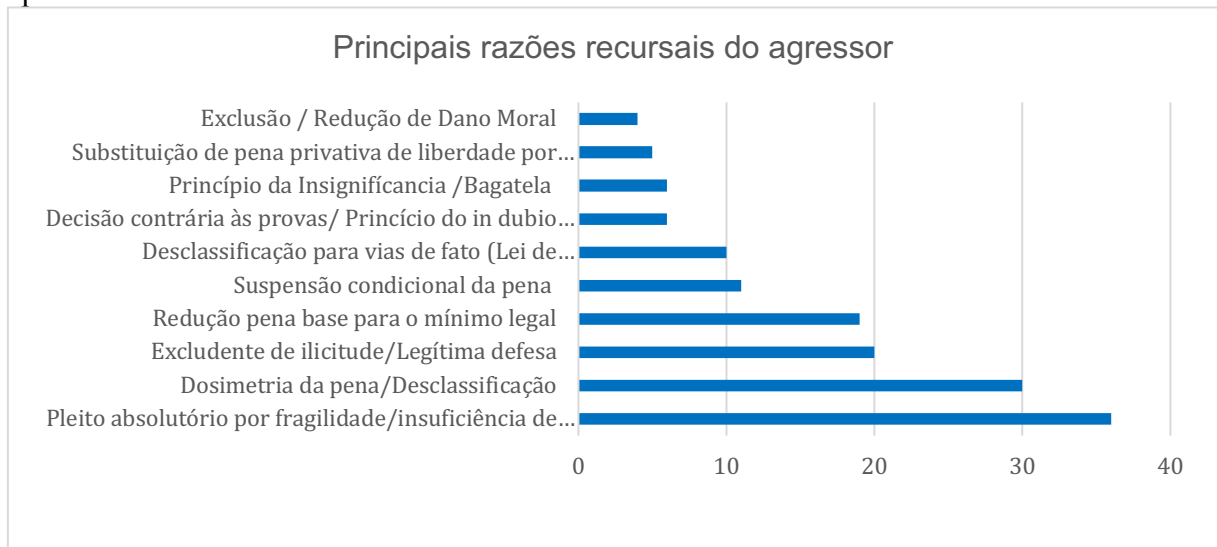
No caso abaixo, e de acordo com a Procuradoria Geral de Justiça, como se tem observado, o Relator entendeu que o magistrado de base não destacou elementos dos autos para mensurar o maior grau de censurabilidade do comportamento do réu.

Processo nº 0001433-20.2013.8.10.0005 (TJ/MA, Segunda Câmara Criminal, Relator: José Luiz Oliveira de Almeida, julgado em: 02/07/2020)

2.3 Do redimensionamento da pena: Afastadas as considerações negativas das vetorais da culpabilidade, conduta social do agente e motivos do crime, e, não havendo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, redimensiono a pena-base para o patamar mínimo legal, fixando-a em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria não há o que ser reparado. Diante da ausência de agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, torno-a definitiva em 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto em local a ser designado pelo Juízo da Execução Penal.

Conforme os elementos trazidos nos acórdãos e destacados pelos relatores, os principais e mais suscitados nas peças recursais dos recorrentes foram:

Figura 6 - Teses de defesa dos apelantes condenados com maior incidência nos recursos apelativos



Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

Figura 7 - Teses de defesa dos apelantes com maior incidência nos recursos nos casos de insatisfação por parte da ofendida/Ministério Público



Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

No que tange aos conflitos de competência, os quais também são examinados nas Câmaras Criminais, deparou-se com prevalência de conflitos com determinações para serem julgados pelas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos processos envoltos na pesquisa. Em geral, os conflitos se davam entre a Vara Especializada da Mulher e a Vara Especializada do Idoso, mas colheram-se, também, conflitos negativos de jurisdição entre as VVDFM e a Vara de Proteção à Infância e Juventude, assim como da VVDFM em relação aos Juizados Especiais Criminais – JECRINS.

Os julgadores estaduais, seguindo a tendência do Supremo Tribunal Federal, solucionam os conflitos julgando majoritariamente competente a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos crimes de violência contra estas, independente da idade das ofendidas. Conforme pode-se observar no julgamento abaixo sobre Conflito negativo entre o Juízo da 8ª Vara Criminal de São Luís e a Vara Especializada Mulher, esta é competente para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.

PROCESSO 0000241-91.2018.8.1.10.0000 (TJ/MA, Terceira Câmara Criminal, Relator: Dr. José de Ribamar Froz Sobrinho, Julgado em: 09/07/2018)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N.º 10.741/2003). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CARACTERIZADA. ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA. RELAÇÃO FAMILIAR. IDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO PROCEDENTE, DETERMINANDO-SE COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Tendo sido a conduta delitiva praticada no âmbito da unidade doméstica e havendo nexo de causalidade com a relação de intimidade ou familiar entre a ofendida e o acusado – mãe e filho – resta caracterizada a violência doméstica, nos termos da Lei nº 11340/2006.

2. O art. 2º da Lei nº 11.340/2006 expressamente alcança os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher independentemente de idade, incompetente, pois, o Juízo cuja competência relaciona-se ao julgamento dos crimes praticados contra o idoso.

3. Conflito procedente, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís/MA. Unanimidade. VOTO [...]

Necessário destacar que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) visa proteger a mulher, abrangendo qualquer situação em que esta figure como vítima, seja no âmbito da unidade doméstica, seja no âmbito da família, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, independente da idade da vítima e do gênero a que pertença o sujeito ativo do crime, valendo transcrever o disposto nos artigos 2º e 5º da referida lei, *in verbis*:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] **Portanto, a fixação da competência, nos termos da Lei nº 11.340/06, se dá exclusivamente pelo gênero da vítima, independentemente da idade ou do crime praticado, ressalvada apenas a hipótese constitucional do Tribunal do Júri. Ora, se o objetivo da Lei é a proteção da mulher contra violência que venha a sofrer no ambiente doméstico, independentemente da idade, com mais razão deve proteger a criança, o adolescente ou o idoso do sexo feminino, que se encontra em situação de vulnerabilidade ainda maior, visto que sua hipossuficiência se dá tanto em razão do gênero como em razão de sua avançada idade.**

[...] Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço e JULGO PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA, ora suscitante, para processar e julgar o presente feito. É como voto. Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018 (grifou-se).

Verifica-se que, a despeito do julgamento levar em conta a violência doméstica como advinda da vulnerabilidade da mulher em relação ao seu agressor, a temática “gênero” nos

acórdãos é indicada de modo a sugerir que o termo traduz “sexo feminino” e não no sentido moderno cunhado pela ciência feminista, introduzido no Brasil pela Lei Maria da Penha, como uma “categoria analítica”, conforme Scoot (2019), tentando afastar a prática reguladora de identidade hierarquizada dos papéis do homem e da mulher na sociedade. Contudo, é uma ocorrência comum nas Câmaras Criminais do Tribunal.

Seguindo, em um conflito entre duas mulheres, uma filha e sua genitora, percebeu-se que ainda há muitas dúvidas com relação ao tema violência contra a mulher no Judiciário maranhense. Foram envolvidos, neste caso citado, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara Especializada do Idoso e o JECRIN. O próprio Ministério Público quando suscitado a opinar, segundo consta no acórdão, indicou, como órgão responsável pela demanda, o juizado especial, afastando as condições de gênero no presente caso. Para compreender a celeuma, destaca-se trecho do acórdão do Processo n.º 0004741-03.2018.8.10.0001 (TJ/MA, Segunda Câmara Criminal, Relator: Dr. Vicente de Paula Gomes de Castro, julgado em 18/12/2018), que dá alguma dimensão da discussão:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 13.823/2018

Sessão do dia 18 de dezembro de 2018

Suscitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de São Luís, termo judiciário da comarca da Ilha

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, termo judiciário da comarca da Ilha

Relator: Desembargador Vicente de Castro

O incidente em epígrafe originou-se de decisum proferido pelo juízo suscitante nos autos da representação por medidas protetivas de urgência, em favor de xxxxx (Processo n.º 840-35.2017.8.10.0042), oriunda da Delegacia de Proteção do Idoso desta Capital.

Na mencionada representação, datada de 12.12.2017, a autoridade policial afirma que a referida idosa foi vítima de perturbação da tranquilidade praticada no âmbito doméstico por sua filha, xxxxx *incorrendo na prática da contravenção penal* prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (fl. 16). Em 24.01.2018, *o juízo suscitante proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Criminal*, sob o entendimento de que se trata de contravenção penal abrangida pela Lei nº 9.099/90 (fl. 20).

Ao receber os autos, a *MM. Juíza do 1º Juizado Especial Criminal declinou da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, ora suscitado (fls. 26/27), o qual, *por sua vez, determinou a redistribuição para o juízo originário, da 8ª Vara Criminal, todos do termo judiciário de São Luís (cf. fl. 3).*

Esse último juízo suscitou o presente conflito de jurisdição (fls. 34-36) remetendo os autos a este egrégio Tribunal de Justiça, com o fim de que a controvérsia seja dirimida, sob o fundamento de que os fatos investigados apontam para a prática de contravenção penal, que não encontra tipificação expressa na Lei no 10.741/2003.

Ressalta que a sobredita unidade jurisdicional não detém competência específica para processar e julgar crimes ou contravenções penais cometidas contra a pessoa idosa, mas apenas para os delitos tipificados na Lei do Idoso.

O douto magistrado aduz, ainda, que a Lei no 11.340/2006, em seu art. 5º, traz a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção de gênero, independentemente da idade.

Destaca, por fim, que a conduta ilícita praticada, em tese, contra a ofendida não se

trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas sim de mera contravenção penal, de competência do Juizado Criminal, tendo em vista não haver nexo entre a infração e a qualidade de mulher da vítima, assim como também não há relação entre a infração praticada e a qualidade de idosa desta.

Distribuído o feito a este Relator, designei o juízo suscitado para decidir, provisoriamente, as medidas consideradas urgentes, bem como determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de segundo grau, entendendo por prescindível a oitiva do aludido juízo [...] o Ministério Público de segundo grau opina pela conversão do julgamento em diligência para oitiva do juízo suscitado [...].

Os autos retornaram ao Ministério Público com atuação nesta instância, que, novamente [...] requereu fosse o julgamento convertido em diligência, dessa vez para correção do juízo suscitado, de modo a constar como tal o 1º Juizado Especial Criminal de São Luís [...].

Reencaminhados os autos ao órgão ministerial de 2o grau (fls. 63-64), este, também por meio de parecer exarado pela douta Procuradora de Justiça, Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha, está a opinar pelo conhecimento do presente conflito negativo de jurisdição, a fim de declarar-se competente um terceiro juízo, estranho a este incidente, qual seja, o Juizado Especial Criminal desta Capital.

Para tanto, assinala tratar-se de conduta que configura contravenção penal, não se cuidando de fatos motivados em razão da idade da vítima ou da sua condição de mulher.

Conquanto sucinto, é o relatório [...]. (grifou-se)

Felizmente, neste caso, o Desembargador Relator compreendeu que se trata de violência de gênero, suscitando que “para que fique caracterizada a violência de gênero, basta que o sujeito passivo pertença ao sexo feminino e que a ofensa ao bem juridicamente tutelado ocorra dentro de um ambiente familiar, independente de ser o agressor homem ou mulher”. Mais uma vez, apesar de se tratar de violência doméstica contra mulher, observa-se no acórdão a utilização do termo ‘gênero’ como sinônimo de “sexo feminino”. Esse entendimento não é incomum, apenas demonstra a necessidade de os operadores do direito passarem a ter a compreensão de gênero como marcador hermenêutico.

Assim, no caso de conflito entre duas normas protetivas, como são os casos das leis especiais de proteção às mulheres, aos idosos e das crianças e adolescentes, observa-se que o julgado da Suprema Corte, no HC 136404 de Relatoria do Ministro Edson Fachin, trata da sobreposição de normas protetivas, ou seja, aplicação da garantia da norma mais protetiva à mulher, no caso concreto. Quanto à competência do Juizado Especial nessa matéria, os Desembargadores da Corte maranhense vêm atendendo à LMP, art. 41, assim como o STF⁴⁵ vem julgando desde 2011.

⁴⁵ “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, **surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.**” (HC 106212, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011. (grifo nosso)

No caso de Processo e julgamento de crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha foi suscitando conflito entre a Vara Especializada da Mulher e o JECRIN, o qual restou dirimido por Câmara Criminal do TJ/MA, em favor da Vara Especializada da Mulher, nos seguintes termos:

Processo n.º 0000445-97.2018.8.10.0045 (TJ/MA, Segunda Câmara Criminal, Relator: Dr. José Bernardo Silva Rodrigues, julgado em 03/10/2019)

O juízo suscitante entende que não tem competência para tratar da matéria, tendo em vista que o crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 teria sido praticado em conjunto com os crimes de injúria e de perturbação do sossego no contexto de violência contra a mulher, devendo prevalecer a competência da Vara Especializada. O juízo suscitado considera que o crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 é comum e não justifica seu processamento perante vara especializada, já que a vítima seria o Estado e não a pessoa ofendida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pois bem. O exame dos autos revela que a competência para tratar da matéria é do Juízo de Direito suscitado. E não pelas razões invocadas pelos conflitantes. Explica-se.[...]

Não obstante esse pedido de indiciamento, constou da denúncia oferecida contra o investigado pedido de processamento apenas pela infração penal prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais. Nesse contexto, a discussão proposta pelos conflitantes a respeito da competência para tratar do processamento e julgamento de ação penal pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 se mostra inócua, tendo em vista que, embora conste pedido de indiciamento pela prática do referido crime, o investigado não consta ter sido denunciado pelo tipo penal de que trata o art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006. A denúncia oferecida contra o investigado, como dito, veicula pedido de processamento apenas pela prática do crime tipificado no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006, não havendo na denúncia pedido de processamento pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006.

Dessa forma, pelo que consta expresso na denúncia, a competência para tratar da matéria é do suscitado, tendo em vista que a infração penal pela qual o investigado foi denunciado teria sido praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por força do disposto no art. 5º, inciso III, c/c art. 14, ambos da Lei n.º 11.340/2006.

Ante o exposto, de acordo com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço e julgo procedente o conflito negativo de jurisdição sob exame para reconhecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER para tratar do Inquérito Policial n. 3760/2018 instaurado em face de xxxx. É como voto. SALA DAS SESSÕES DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JULHO DE 2019.

Nesse giro, quanto aos conflitos julgados pelas Câmaras Criminais maranhenses, a pesquisa resultou nos seguintes dados:

Tabela 3 - Conflitos negativos de jurisdição julgados nas câmaras criminais do TJMA (2018 e 2019)

CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO	DECISÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS	Nº DE DECISÕES
Vara Especializada do Idoso versus VVDFM	VVDFM	09
Vara Especializada do Idoso versus VVDFM	Vara Especializada do Idoso	02
Vara Especializada do Idoso versus VVDFM versus JECRIM	VVDFM	01
Territorialidade	VVDFM	01
VVDFM versus Vara Criminal	VVDFM	01
JECRIM versus VVDFM	VVDFM	02
Juizado de Trânsito versus VVDFM	Juizado de Trânsito	01
TOTAL		17

Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

Não muito frequente nos processos de Violência Doméstica, o pedido de indenização por Danos Morais foi questionado por alguns apelantes sob a alegação de necessidade probatória, outros a diminuição do valor a ser pago a título de indenização ou até mesmo a não concessão do dano moral. Todavia, as teses eram rechaçadas com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, especialmente com base no RESP n.º 1643.051/MS, de relatoria do Ministro Rogério Shietti Cruz, o qual firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. [...] 6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como só ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em

sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (grifou-se).

(STJ - REsp: 1675874 MS 2017/0140304-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)

Assim, com base nos julgamentos da Terceira Seção Corte Superior, dos Resp n. 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, ambos de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, pacificou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à *quaestio iuris* versada e assentou-se a tese acima descrita na ementa do acórdão. Além disso, ratificou-se que versando o pleito a respeito de dano moral, a melhor compreensão gira em torno da prescindibilidade de dilação probatória para o quilate mínimo da indenização a ser paga pelo réu.

Nas análises do TJ/MA, observou-se que as Câmaras Criminais do Estado, quando o recorrente em seu pedido de reforma da sentença pleiteava a redução ou exclusão do dano moral sob qualquer argumento, em todas as decisões, foi trazida a lume a citada tese acerca do dano moral em violência doméstica e familiar contra a mulher do STJ. O resultado, em geral, foi a negativa de pedido do recorrente para a exclusão da indenização ou, parcial procedência para a redução do dano moral.

Há entendimento na corte local de que a condenação no *quantum* indenizatório pelo condenado poderia servir de desestímulo a novas agressões.

Esse argumento foi utilizado no acórdão do Processo n.º 0003922-50.2016.8.10.0029 (TJ/MA, Segunda Câmara Criminal, Relator: Dr. José Luiz Oliveira de Almeida, julgado em: 21/03/2019), no qual a relatoria aduz o seguinte:

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. nº 1.643.051/MS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 28/02/2018, fixou a tese de que [...]

5. O legislador não fixou parâmetros para a quantificação dos danos extrapatrimoniais, deixando essa tarefa ao prudente arbítrio do julgador, que deve levar em consideração os seguintes critérios, já consagrados pela jurisprudência, de acordo com as circunstâncias do caso concreto: a gravidade do ilícito, sua intensidade e repercussões para a vítima; o grau de culpa do agente; as condições econômicas da ofendida e do ofensor; o caráter punitivo e educativo da medida, para evitar a reiteração do ilícito etc. Precedentes do STJ.

6. As condições econômicas do réu (hipossuficiente econômico, assistido pela Defensoria Pública e assalariado), quando ponderadas com as circunstâncias do crime relacionado à vítima (foi submetida à humilhação de ter sido agredida em local público, na presença de outrem, sofrendo várias escoriações e hematomas), não

recomenda a redução do quantum indenizatório por danos morais, que deve ser mantido no valor estabelecido na sentença condenatória – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, sobretudo quando se constata, ainda, que o réu era recalcitrante na prática de agressões contra sua ex-companheira, de modo que a condenação nesse patamar deve servir, também, de desestímulo a novas agressões (grifou-se).

7. Apelo conhecido e improvido.

A indenização por dano moral é decorrente dos prejuízos ao bem-estar, saúde, como dores físicas ou psíquicas, danos à reputação, entre outros. Em países como Portugal, é garantida à vítima de violência doméstica, no caso da condenação do agressor, e se o pedido não for oferecido no processo ou em separado, o Tribunal poder arbitrar uma quantia a título de reparação, abrangendo todo e qualquer dano sofrido pela vítima, a ser justificado pelo juízo em sentença.

Outro aspecto da análise dos acórdãos trata-se das prescrições. Um retrato da lentidão da justiça estadual latente, nos casos em que a pretensão punitiva prescreve, tem como consequência a extinção da punibilidade do (a) autor (a) da violência. Ora, apesar de comprovada a materialidade e autoria dos crimes, a perda do poder de punir estatal, causado pelo decurso do tempo fixado em lei, acaba por conferir um aspecto de normalização da violência contra as mulheres.

Quando a violação de direitos ocorre sistematicamente e nenhuma resposta é dada a ela, transmite ao corpo social a ideia de que aquele ato não é um ato ilícito, é um ato normal, aceito pelas instituições de poder, porque nenhuma resposta efetivamente foi dada. A resposta de não aceitação da violência é uma resposta pública de não normalização da violência contra as mulheres, reverberando no corpo social o reconhecimento dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Nesse sentido, observou-se, nas decisões analisadas, a ocorrência da prescrição punitiva em 14,69% dos processos trazidos à segunda instância, restando prejudicado o julgamento do mérito recursal. Desse número, extrai-se que 27,02% referem-se à prescrição intercorrente ou superveniente⁴⁶ e 72,98% referem-se à modalidade retroativa. Ou seja, a maioria compreende lapso temporal superior a 3 (três) anos do recebimento da denúncia até a prolação da sentença condenatória, conforme se lê no voto do relator em acórdão no processo abaixo indiado:

Processo n.º 0000684-57.2015.8.10.0029 (TJ/MA, Segunda Câmara Criminal, Relator: Dr. José Luiz Oliveira de Almeida, julgado em: 21/03/2019)

⁴⁶ Art. 110 A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Em que pese tais argumentos, observo, na esteira do parecer ministerial, a existência de questão prejudicial ao mérito recursal, alusiva à prescrição da pretensão punitiva [...]

O instituto da prescrição concretiza-se como um instrumento de autolimitação do Direito Penal, embasado na noção de que o Estado-Juiz não pode exercer o seu poder punitivo indefinidamente, sob pena de colocar em xeque a necessária estabilidade e segurança jurídica, indispensáveis ao convívio social pacífico.

O art. 110, do CPB, enuncia o seguinte: [...]

Pois bem. Compulsando os autos, lamentavelmente, é forçoso admitir que a pretensão punitiva estatal pereceu no caso em tela.

Prolatada a sentença condenatória, e restando imutável a pena aplicada, em 03 (três) meses de detenção, a prescrição da pretensão punitiva regula-se no prazo estabelecido no art. 109, inciso VI, do Código Penal, ou seja, 03 (três) anos.

No caso em apreço, constata-se que, entre o recebimento da denúncia, em 12/03/2015 (fls. 28/29) e a publicação da sentença condenatória, em 17/07/2018 (fls. 92), ausente qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, passaram-se mais de 03 (três) anos, restando evidente o perecimento da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Forçoso concluir, portanto, que o *jus puniendi* estatal está fulminado, com a incidência da prescrição da pretensão punitiva, restando, assim, extinta a punibilidade do apelante [...].

No acórdão do processo n.º 2534-92.2013.8.10.0005 (TJ/MA, Terceira Câmara Criminal, Relator: Dr. Tyrone José da Silva, julgado em: 30/09/2019), tem-se no voto do relator a declaração da extinção da punibilidade, em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, como adiante se vê:

Por outro lado, analisando detidamente os autos, verifico que ocorreu na espécie a extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição intercorrente, senão vejamos.

O art. 109 do Código Penal estabelece: [...]

Por outro lado, dispõe o art. 110, § 1º, do mencionado diploma legal que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

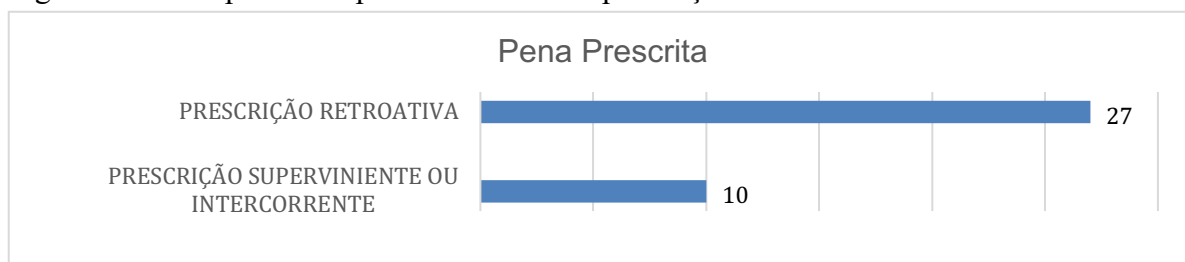
Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado para a acusação no dia 09.08.2016, razão pela qual a referência para se encontrar o prazo prescricional é a pena aplicada efetivamente ao recorrente na sentença, que foi de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo que o prazo prescricional para espécie será de 03 (três) anos, conforme estabelece o art. 109, VI, do Código Penal.

Desse modo, considerando que desde a última interrupção do prazo prescricional (data que a sentença transitou em julgado para a acusação) já transcorreram mais de 3 (três) anos, a pretensão punitiva estatal resta fulminada pela prescrição [...]

Com essas considerações, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso. Contudo, de ofício, declaro extinta a punibilidade do apelante, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço em conformidade com o que dispõe o art. 107, IV, c/c art. 110, § 1º, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. É como voto. Sala das Sessões da Terceira Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 30 de setembro de 2019.

Na análise recursal do TJ/MA, a Prescrição ocorreu conforme indicada a seguir:

Figura 8 - Penas prescritas por modalidade de prescrição indicadas nos acórdãos do TJ/MA



Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

Contudo, a ocorrência do fenômeno prescricional não é um fato estranho aos crimes de violência doméstica e familiar na capital do estado. Em Dissertação escrita por MAIA (2020), esta realizou a coleta, análise e interpretação dos dados referentes às ações penais da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de São Luís, no período compreendido entre junho de 2014 e junho de 2018, concluindo a partir daí que o número de processos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher que chegaram à fase executória da pena demonstrou ser inexpressivo. Mesmo considerando haver a condenação, mais da metade dos casos analisados foram alcançados pela prescrição. Diz a autora:

[...] o impacto da prescrição penal sob o quantitativo destes delitos, de forma específica e os resultados informam que a 1ª VEVD FCM atuou inexpressivamente. Diz-se isso porque 65,57% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) dos delitos de ameaça, que tramitaram nesta unidade jurisdicional, prescreveram. Quase 46% (quarenta e seis por cento) dos delitos de lesão corporal e quase 60% (sessenta por cento) das contravenções penais de vias de fato tiveram o mesmo destino. Além disso, os demais crimes também seguiram a mesma tendência de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição penal. [...]

Constatou-se, finalmente que, a incidência da prescrição penal em níveis patológicos, durante o período pesquisado, exatos 04 (quatro) anos, demonstra o fenômeno da violência institucional praticada pela unidade judiciária estudada. (MAIA, 2020, p. 154).

Tal situação revela, além da ausência de resposta estatal à opressão vivenciada pelas mulheres cominada na violência, a ocorrência de outro tipo de violência que ultrapassa o ambiente doméstico e alcança a seara organizacional das instâncias estatais: a violência institucional.

A violência perpetrada pelo Estado é a demonstração da ineficácia e/ou omissão das suas instituições, compreendida como aquela violência física, psicológica ou sexual “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra” (art. 2º, alínea “c” da Convenção de Belém do Pará).

Nos crimes de violência doméstica e familiar, a violência institucional pode atingir as mulheres que buscam o Sistema de Justiça Penal, tanto na recepção das suas queixas levadas às

instituições responsáveis, como nas oitivas em Distritos Policiais, nas audiências judiciais, com profissionais não preparados para recepcionar as violações por questões de gênero, quanto no decorrer dos trâmites legais, considerando a eficiência e tempo demandado para a solução das querelas. Assim, quando o agressor consegue continuamente postergar um processo criminal fazendo uso de meios “legais”, mas visivelmente protelatórios, há um uso da própria instituição para evitar a punição, vide o caso emblemático de Maria da Penha, onde o seu agressor demorou 19 anos para ser condenado pelo Estado. Pelo episódio, o Brasil foi considerado omissor pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha apontada como exemplo de impunidade no país.

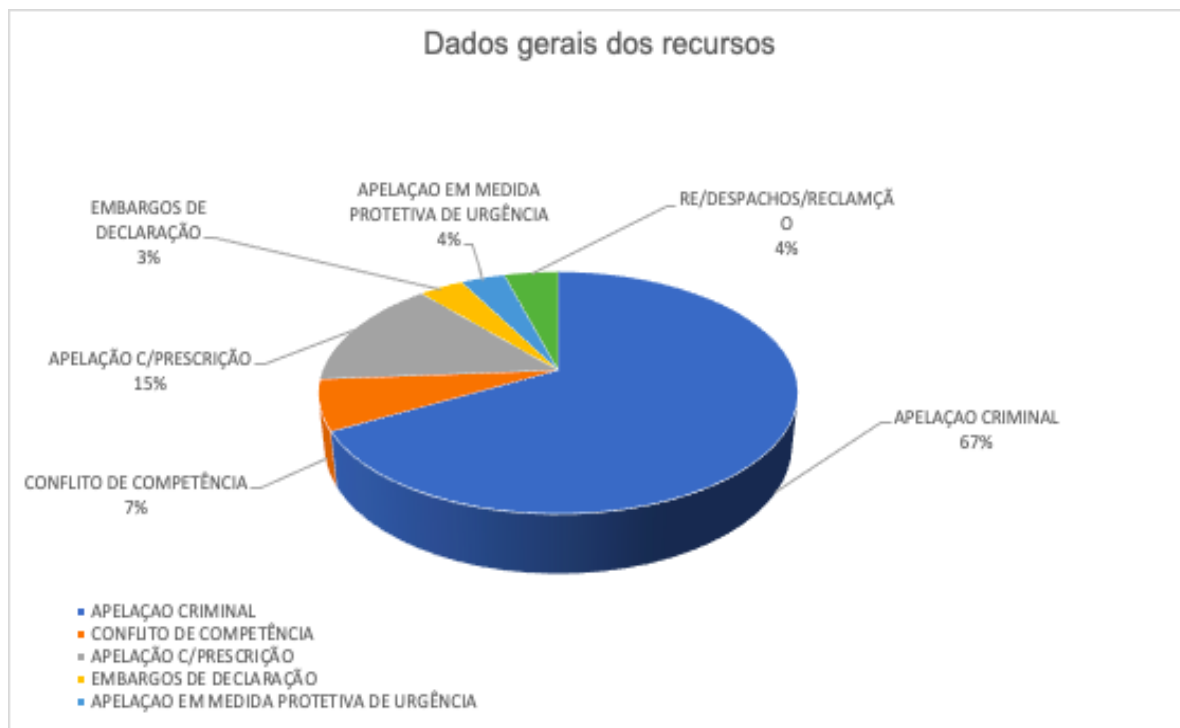
Cumpre trazer à lume o entendimento de Carvalho e Maia (2020) em relação da terminologia “violência institucional” para descrever a imposição contida no art. 7, §1º, da Convenção de Belém do Pará quanto às instituições. Para as autoras:

Não é da natureza das instituições produzir violência. De acordo com a CF de 1988, o objetivo de tais organismos é enfrentar a violência e buscar a paz. A solução de grande parte do problema de serviços prestados tardia ou ineficazmente está na melhoria da estrutura e na disponibilização de recursos materiais, humanos e tecnológicos suficientes para fazer frente à demanda, numa sociedade tão complexa, numerosa e desigual quanto a brasileira. Defender a simples ocorrência de violência institucional é um reducionismo perigoso. É negar a importância das instituições do sistema de justiça para a democracia (CARVALHO; MAIA, 2020, p. 98)

Tal compreensão entende que as condutas omissivas (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficazmente) só podem gerar responsabilidade ao poder público, quando demonstrada a culpa do serviço.

Na figura a seguir, procura-se demonstrar como se deu a quantificação de recursos e outras demandas recebidos nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ressaltando o evento da Prescrição em comparativo com os demais percentuais encontrados, a fim de apontar a relevância de serem processados de forma mais eficiente os casos de violência doméstica e familiar no Estado.

Figura 9 - Percentual de recursos que deram entrada no TJ/MA (2018-2019) com destaque aos recursos em que se observou o fenômeno da prescrição



Fonte: Elaborada pela autora com base nos acórdãos disponíveis no site do TJ/MA (2021)

Desta feita, a forma de retratar a mulher e considerar que, de fato, há um impacto social na realidade de violência vivida por elas ao longo do tempo demonstra maturidade e preparo das instituições de poder e, conseqüentemente, daqueles que são os representantes desses poderes e aos quais são as conseqüências destinadas.

Portanto, verifica-se que o poder judiciário local se segunda instância participa da performatividade de gênero, à medida que não considera as lentes de gênero em suas análises recursais nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Funciona como um mecanismo de reprodução legal e normativo de textos legislativos, afastando-se das discussões, de modo a reproduzir, em alguma medida, no meio social as relações desigualdade de gênero.

A imagética feminina trazida nos acórdãos dos relatores revela que a subjetividade da mulher continua a ser elaborada a partir de um discurso da mulher vítima, reforçador da fragilidade como uma característica feminina, restando ausente nos julgados criminais do TJ/MA a imagem da mulher como sujeito ‘em situação de violência’, o que demonstraria que há uma condição relacional naqueles atos sofridos. Essa postura reforça o sexismo das relações e confirma um judiciário legalista que negligencia a questão de gênero em suas decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer análise que tenha como foco o fenômeno da violência requer um estudo que vá para além da análise e caracterização dos fatos que servem de base ao circunstancialismo que lhe é inerente; importa contextualizar a situação da violência para, em seguida, se perceber quais relações de poder encontram-se presentes, assim como, a valoração social quanto à prática. Isso porque, pensar em violência implica, a priori, em ter presente a ausência de uma dada ordem ou a tentativa de mantê-la a qualquer custo.

Na dicotomia relacional entre mulheres e homens ao longo deste estudo ficou demonstrado que, ser mulher requer a compreensão de uma ordem social cercada de estereótipos, valores e padrões comportamentais que servirão de base para o exercício da função patriarcal. Tal como explica Saffioti, estes vão determinar as condutas das categorias sociais nomeadas, onde a sociedade autoriza - ou pelo menos é tolerante - com a consequência punitiva do que se apresenta como desvio do padrão estabelecido.

É no ambiente doméstico onde as relações de gênero, aquelas socialmente definidas, são mais percebidas como estrutura de poder.

A análise de discurso jurídico nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher apresentada neste estudo centrou-se na perspectiva de analisar a atuação dos julgadores no segundo grau de recurso enquanto portadores do poder de dizer o direito. Partindo da ótica que as relações de gênero integram as relações de poder, numa lógica de desigualdade a partir das diferenças entre os sexos, tenta-se identificar como o discurso jurídico interfere nesse processo.

O segundo capítulo do trabalho procurou refletir, numa perspectiva etiológica, as relações entre homens e mulheres, centrada na figura feminina e no processo de categorização do gênero num contexto patriarcal.

Foram destacados eventos históricos fortemente impregnados de uma cultura eurocristã, que ao mesmo tempo em que sacralizou a mulher, a demonizou, culpando-a por eventos catastróficos ocorridos à época em que aconteceram. Isso revelou que o exercício da função patriarcal pressupõe o poder com imposição de regras de comportamento ao gênero feminino, e em igual medida, garante ao sujeito masculino um direito "legítimo" de punir o comportamento compreendido como desviante a nível cultural.

Foi dada ênfase aos movimentos feministas e à categoria de gênero como revolução epistemológica, pilar marcante aos necessários debates e ao alcance tomado através de uma militância intercontinental, que no seio acadêmico ganhou um caráter científico com a

exposição da existência das relações desiguais lastreadas pelo determinismo biológico, fundamental para a emancipação feminina.

A partir de Michel Foucault buscou-se compreender as estruturas de poder e como ele repercute nas relações históricas; buscando na sua análise como o discurso fomenta valores, saberes, forças e subjetividades.

O método arqueológico de Foucault serviu como amparo instrumental para a realização da análise do discurso judicial, no qual os enunciados são a base dos discursos dotados de materialidade dentro de determinado campo e de acordo com certa posição que se ocupa nesse mesmo campo. Ou seja, não se confunde o discurso com a mera expressão de ideias. O exercício da prática discursiva, significa falar com determinadas regras num contexto histórico, expondo as relações que se dão dentro de um discurso, que no caso, circulam nas falas e nos processos.

No capítulo três, foram tecidas interações entre o crime de violência doméstica e familiar no Brasil e o papel dos sistemas internacionais de Direitos Humanos na consolidação de normas protetivas estabelecendo a relação com a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como a relevância dos movimentos feministas nas conferências dos organismos internacionais.

A Lei Maria da Penha se traduziu em uma política pública sem precedentes no país, provando quão necessária e urgente era a sua inclusão em nosso ordenamento jurídico. Funcionando como política pública de proteção e prevenção, ela está constantemente sendo responsável por mudanças no Sistema de Justiça Criminal brasileiro em favor das mulheres.

Nesse aspecto, ficou reconhecido que as mulheres não tinham os seus direitos fundamentais atendidos. Ao contrário da expressão ‘Direitos Humanos’, que apresenta um reconhecimento enquanto “humano,” independente da ligação com determinada ordem constitucional, conforme explica Mendes (2017), os Direitos Fundamentais constituem posições jurídicas mais precisas, posto que são direitos e liberdades reconhecidos institucionalmente e garantidos pelo direito positivado de um determinado Estado.

Buscou-se, ainda, demonstrar a consolidação dos estudos feministas sob as lentes de gênero para uma nova criminologia. Assim como, no Sistema de Justiça Penal, foi demonstrado como é necessário afastar a falácia da “neutralidade” androcêntrica como parâmetro decisório.

O quarto capítulo teve como propósito firmar a constatação do arcabouço teórico-histórico sobre a temática a partir da análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal análise permitiu ao presente estudo realizar um apanhado geral dos recursos dos processos de violência doméstica e familiar deliberados pelo TJ/MA e suas razões de decidir.

Preliminarmente, buscou-se fazer um exame sobre os fatos constantes nos relatórios dos acórdãos que deram ensejo a provocação do Sistema de Justiça maranhense. Sob esse aspecto, a violência - seja física, seja simbólica, moral, psicológica ou sexual – era utilizada como forma de garantir a ordem - patriarcal - para aquelas que se insurgiram contra o padrão androcêntrico estabelecido, visto que a noção de posse e mando dos homens sobre as mulheres mostrou-se alarmante.

Cotidianamente muitas mulheres são acometidas por essas formas de "correção", através de ameaças, xingamentos, humilhações públicas, e outras formas de agressão, especialmente em seus ambientes domésticos, onde por muito tempo foi compreendido como um ambiente particular e fora do alcance estatal.

Da análise especificamente sobre os acórdãos dos Desembargadores do TJ/MA, foco principal desta pesquisa, notou-se que os julgadores baseiam suas decisões quase que exclusivamente no arcabouço legal doméstico, mais precisamente, no Código Penal e, subsidiariamente, na Lei Maria da Penha.

Apesar do país ser signatário de regulamentos internacionais devidamente reconhecidos como legislação brasileira, não há citações ou presença deles nas decisões, assim como pouco se trata da Constituição Federal/88. Além disso, os votos concentravam-se em jurisprudência local e alguma nacional, influenciada especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, onde os magistrados encontravam reforço para seus entendimentos e decisões.

São negligenciadas as questões de gênero nos julgados, quando citados, em geral, se referiam ao gênero como sinônimo do termo mulher ou feminino; ou seja, não há o entendimento das relações de gêneros como relações socialmente construídas; há, na verdade, de forma não intencional, uma imagética da mulher como a parte frágil da relação, retratada como vítima de um determinado sujeito que a agrediu simplesmente, como se fosse um fato isolado descontextualizado social e culturalmente, e não um reflexo da sociedade machista e patriarcal sustentado durante séculos.

Diz-se não intencional porque a grande maioria dos recursos dos agressores era julgada improcedente para absolvição ou diminuição da reprimenda imposta no 1º grau, devidamente ancorada na Lei nº 11.340/06. Contudo, não foi observada nos julgados a intenção de demonstrar o caráter preconceituoso e machista para o uso da violência nas relações domésticas e familiares contra as mulheres, mesmo quando ficava nítido que a violência decorria do inconformismo do parceiro pelo término do relacionamento afetivo ou por causas banais relacionadas às tarefas domésticas compreendidas como exclusivamente femininas.

Percebeu-se num julgado que, quando algum/a magistrado/a de base trouxe à lume questões de gênero em sua fundamentação decisória, o relator da Câmara Criminal entendeu a referida justificação como ‘alegações subjetivas do juiz’ e não razões de direito, decidindo que sentença carecia de reforma, afastando a fundamentação, por "excesso de fala".

Mesmo nos processos onde a decisão era a favor da ofendida, os desembargadores ratificaram que a palavra da vítima estava “lastreada em provas do processo”, ou seja, a palavra da mulher, por si, não tinha valor probatório, se fosse o caso.

Em suma, diante da análise realizada nos acórdãos dos processos de violência doméstica, faz-se necessário atentar para a formação jurídica desses profissionais - responsáveis por dizer o direito - acerca das questões de gênero. Tal qual se constatou na pesquisa, há uma invisibilidade da questão, quando não, no máximo, uma citação literal da letra da lei onde se encontra a terminologia, muitas vezes utilizada em referência ao sexo feminino.

As decisões do TJ/MA no âmbito criminal, por força do art. 3º CPP c/c o art. 927, V, do CPC, devem ser obrigatoriamente seguidas pelos juízes a que estão vinculados, servindo ainda de jurisprudência para outros juízes e tribunais. Neste sentido, a incorporação das lentes de gênero em seus julgamentos permitiria contribuir científica e socialmente para o aprimoramento da prestação jurisdicional, e na promoção dos direitos humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas: mulheres da colônia** (estudo sobre a condição feminina através dos conventos e recolhimentos do sudeste -1750-1822). Tese USP, 1992, p. 45. Disponível em: https://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/69_algranti_leila_mezan_termo.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. Desafios da equidade de gênero no século XXI. In: **Estudos Feministas** (629-638). Florianópolis, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia em Pedacos: manifesto por uma aliança para a brasilidade**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/36/245>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. [2011]. In: **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª. ed, 2019, p. 201.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 20
- BIANCHINI, Alice; BAZZO Mariana; CHAKIAN Chakian. **Crimes contra mulheres**. 3 ed. Salvador: Juspodium, 2021. p.20
- BIANCHINI, Alice. **Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto**. 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814348/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 105
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades [recurso eletrônico]: os limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. ISBN 978-85-7559-615-9.
- BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: **Violência de gênero contra mulheres**. Org. Cecília M. Sandeberg; Márcia S. Tavares, Salvador: EDUFBA, 2016.
- BEAUVIOR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7183/2017. Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2126317>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2019**. Senado Federal: Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-a-mulher-2019>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CEBALLOS, Elena B. Maríon de Espinosa. **Régimen jurídico de la violencia de género en Iberoamérica y España**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS-CIDH. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051: MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES versus BRASIL**. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: **Pensamentos Feministas: conceitos fundamentais**. p.315, 2019.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Brasil. Lei nº 11.340/2006: Enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil. In: **Régimen jurídico de la violencia de género en iberoamérica y España**. Dir. Elena B. Maríon de Espinosa Ceballos. Navarra: Editorial Aranzadi, 2015.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Brasil. **Instituição da Suspensão Condicional do Processo nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher a partir da Alteração da Lei Maria da Penha: por uma alternativa menos rigorosa buscada na conciliação para enfrentar esse mal**. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madri. Conpedi Law Review, v. I, n. 10, 2015. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3398>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; Maia, Miacy Milhomem Moscoso. **Violência Doméstica: causas, consequências e reformas**. Curitiba: Juruá, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Relatório. Ano 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. **Mulheres intelectuais na idade média**: Hildegarda de Bingen – entre a medicina, a filosofia e a mística. Trans/Form/Ação, Marília, v. 35, p. 187-208, 2012, p. 195. Edição Especial. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732012000400013. Acesso em: 20 abr. 2020.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas**: sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011, p. 28-29.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2019.

DEPLAGNE, Luciana Calado. Vozes femininas da Idade Média: autorrepresentação, corpo e relações de gênero. In: **Fazendo Gênero – corpo, violência e poder**, 2008, p. 7.

FACIO, Alda; Feminismo, género y patriarcado. In: LORENA, Fries; FACIO, Alda (eds.) **Género y derecho**. Santiago de Chile: LOM Ediciones: La Morada, 1999.

FERREIRA, Leticia Schneider. **Entre Eva e Maria**: a construção do feminino e as representações do pecado da luxúria no Livro das Confissões de Martin Perez, 2012. p. 59.

FLORES; VALDIVIESO. **La historia de las mujeres en el siglo XXI através del estudio de la regionalidad medieval**, 2015, p. 113.

FERNANDES, António teixeira. **Os Direitos Humanos nas sociedades democráticas**: a violência na família. Repositório Aberto da Universidade do Porto. 2013. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/7690>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FERNANDES, Cleudemar Alves. **Discurso e produção de subjetividade em Michel Foucault**. LEDIF - Laboratório de Estudos Discursivos Foucaultianos. Disponível em: <http://www.foucault.ileel.ufu.br/ledif/publicacoes/discurso-e-producao-de-subjetividade-em-michel-foucault>. Acesso em: 09 abr. 2021.

FERREIRA, Leticia Schneider. **Entre Eva e Maria**: a construção do feminino e as representações do pecado da luxúria no Livro das Confissões de Martin Perez, 2012. p. 59. Tese UFRS. p. 49

FRASER. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**. Tradução de Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. Mediações, Londrina, v. 14, n. 2, 2009

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 8.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-FGV. **Pesquisa revela que brasileiros acham Lei Maria da Penha pouco eficaz**. 2018. <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. 2016. Revista Subjetividades, Fortaleza, 16(3): 34-44, dezembro, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4800/pdf>. Acesso em 12 agost. 2021

GONÇALVES, Iria. **Notas sobre a identificação social feminina nos finais da Idade Média**. 2008, p. 3. Medievalista [Em linha]. n. 5, Dezembro, 2008. Direc. José Mattoso. Lisboa: IEM. Disponível em: <https://medievalista.fcsh.unl.pt/MEDIEVALISTA5/PDF5/base-PDF-iria.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Foucault e Pêcheux na análise de discurso**: diálogos e duelos. 2a. ed. São Paulo: Claraluz, 2006. p. 54.

GOMES, Daiany Sousa Macelai de Oliveira. **O Tribunal do Santo Ofício Espanhol**: continuidades e inovações nas práticas processuais (Sécs. XIV-XVI). Dissertação Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás – UFGO, 2009, p. 20-21.

HOLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista**: conceitos principais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 10.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**: *Malleus Maleficarum*, 17. ed. Sindicato Nacional dos Editores de Livros: Rio de Janeiro, 2004.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 116.

MICHEL. **A Arqueologia do saber**. 7. ed. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 121-124.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In: NJAINE, K., ASSIS, S. G., and CONSTANTINO, P. **Impactos da violência na saúde** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007, p. 21-42. ISBN: 978-85-7541-588-7. Available from: doi: 10.7476/9788575415887.003. Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/7yzrw/epub/njaine-9788575415887.epub>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de Gênero ou Patriarcado contemporâneo?** 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência em Brasília, 2000. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)**. 2020. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO). São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2020.

MAINGUENEAU, Dominique. **Discurso e análise de discurso**. Tradução de Sírio Possenti. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2015, p. 18-21.

MORAIS, Hugo de Arruda. Michel Foucault e o discurso: as implicações teórico-metodológicas da análise do discurso a partir das perspectivas da arqueologia do saber e da genealogia do poder. In: **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**. Vol. 6, N.02, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufpe.br/revistas/revistamseu>. Acesso em: 09 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Relatório ONU “O progresso das mulheres no mundo 2019-2020: famílias em um mundo em mudança”**. 2019. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/novo-relatorio-da-onu-mulheres-apresenta-uma-agenda-politica-para-acabar-com-a-desigualdade-de-genero-nas-familias/#:~:text=%E2%80%9CO%20Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Mundo%202019%2D2020%E2%80%9D%20coincide,vision%C3%A1rias%20para%20o%20empoderamento%20de>. Acesso em: 09 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **A Lei Maria da Penha é referência mundial segundo o Banco Mundial**. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/08/1559231-lei-maria-da-penha-e-referencia-global-segundo-banco-mundial>. Acesso em: 09 abr. 2021.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Julgamento de quem? Imagem das mulheres no discurso dos processos de estupro em São Luís – MA. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO). São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017.

PORTELA, Ludmila Noeme Santos. **Malleus Maleficarum: bruxaria e misoginia na Baixa Idade Média**. 2017, p. 254.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2012.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. In: Dossiê Teoria Política Feminista. **Revista de Sociologia e Política**. vl. 18, n. 36, Curitiba, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003. Acesso em: 23 mar. 2021.

PIMENTEL, Silvia. **Apresentação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. ONU, 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, 2011. p. 155. Disponível em: https://www.academia.edu/18615900/A_opção_legislativa_pela_pol%C3%AAdica_criminal_e_xtrapenal_e_a_natureza_jur%C3%Addica_das_medidas_protetivas_da_Lei_Maria_Da_Penha. Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTO AGOSTINHO, Bispo de Hipona. **Confissões**. Tradução de Maria Luiza Jardim Amarante. São Paulo: Paulus, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular; Fundação Perseu Abreu, 2015

SANTOS, Georgina. **Papéis passados**: a história das mulheres a partir da documentação arquivística. Disponível em: http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5347&Itemid=460. Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito, e a política na transição paradigmática. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 87-88.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 129.

SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**: contrato y status en la etiología de la violencia. Brasília: Universidade de Brasília, 2003. (Série Antropología, n. 334).

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento Feminista**: conceitos fundamentais. Heloisa Buarque de Hollanda (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SCOTT, Jualiano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher**: limites e potencialidades. 2018, p. 34 Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26621/1/Gruposreflexivoshomens_Scott_2018.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, Artenira da Silva; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MENDES, Tatiana Amélia Soares Pinheiro. Uma abordagem dos direitos humanos das mulheres no Brasil: casos paradigmáticos. In: **A crise do Estado Social e a proteção dos Direitos Humanos** (livro

eletrônico). Clarice Seixas Duarte; Patrícia Tuma Martins Bertolin; Gianpaolo Poggio Smanio (Orgs). São Paulo: Esine Editora, 2020.

SILVA, Alex Rogério. Espaços de reclusão: a vida conventual feminina em Portugal nos séculos XVI e XVII. **Revista de Pesquisa Histórica**, v. 37, n. 2, jul./dez., 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/240015>. Acesso em: 20 mar. 2021.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro; Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020, p. 44

VELOSO, Roberto Carvalho; Mendes, Tatiana Amélia, S P. **Reeducação e reabilitação dos homens autores de violência doméstica: Análise das novas medidas protetivas de urgência no Brasil e os programas de prevenção da violência doméstica em Portugal**. Revista interdisciplinar Sistema de Justiça e Sociedade, v.1, n. 1, set/dez 2020.

VIDAL, Teresa Vinyoles. **De medicina, de magia y de amor: saberes y prácticas femeninas en la documentación catalana bajomedieval**. In *Clio & Crimen*, 2011, p. 227.